



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>36</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	40
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>40</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>41</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>41</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>41</b>
<b>Editais</b> .....	<b>41</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>41</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>42</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>42</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>42</b>
Despachos.....	42
Portarias.....	42
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>42</b>
Tribunal Pleno.....	42
Primeira Câmara.....	43
Segunda Câmara.....	43
Corregedoria Geral.....	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	43
Administrativo.....	43

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 278702/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, WILSON BLEY LIPSKI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, JOSE MARIA FERREIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1851/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e multa. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Iporá, por meio do Termo de Adesão nº. 46/2010, registro SIT sob o nº. 616, com repasses no valor total de R\$ 393.813,20 (trezentos e noventa e três mil oitocentos e treze reais e vinte centavos), com vigência nos exercícios de 2010 e 2011, tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 218/15 (peça 82), entendeu pela regularidade com ressalva das presentes contas, quanto ao exame realizado à luz da Resolução 03/2006, tendo em vista: i) Adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão desta Corte nº. 986/11 – Tribunal Pleno, e no Acórdão do TCU nº. 0008.840/2007-3 - Tribunal Pleno; ii) Ausência de apresentação do Plano de Trabalho, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso XII, da Resolução nº. 03/2006; iii) Atraso de 02 (dois) dias na apresentação da Prestação de Contas.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando os fatos praticados a partir do período de vigência da Resolução nº. 28/2011, entende pela regularidade das Contas de Transferência em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2855/15 (peça 84) não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, em que pesem as ressalvas consignadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas, é preciso ponderar que a Resolução nº. 28/2011 deste Tribunal de Contas estava vigente no momento da Prestação de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Iporá, por meio do Termo de Adesão nº. 46/2010, registro SIT sob o nº. 616, com repasses no valor total de R\$ 393.813,20 (trezentos e noventa e três mil oitocentos e treze reais e vinte centavos), com vigência nos exercícios de 2010 e 2011, tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com recomendações para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 nos seguintes itens: i) Adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão desta Corte nº. 986/11 – Tribunal Pleno, e no Acórdão do TCU nº. 0008.840/2007-3 - Tribunal Pleno; ii) Ausência de apresentação do Plano de Trabalho, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso XII, da Resolução nº. 03/2006; iii) Atraso de 02 (dois) dias na apresentação da Prestação de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto. Recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Iporá, por



meio do Termo de Adesão nº. 46/2010, registro SIT sob o nº. 616, com repasses no valor total de R\$ 393.813,20 (trezentos e noventa e três mil oitocentos e treze reais e vinte centavos), com vigência nos exercícios de 2010 e 2011, tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com recomendações para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 nos seguintes itens: i) Adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão desta Corte nº. 986/11 – Tribunal Pleno, e no Acórdão do TCU nº. 0008.840/2007-3 - Tribunal Pleno; ii) Ausência de apresentação do Plano de Trabalho, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso XII, da Resolução nº. 03/2006; iii) Atraso de 02 (dois) dias na apresentação da Prestação de Contas;

II- Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 413770/06

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, EUCLIDES PASA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2003/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária do Município de Cruz Machado a partir de denúncia anônima. Instrução da DCM pelo provimento, com a verificação de diversas irregularidades. Parecer do MPC pelo provimento. Pelo provimento da tomada de contas, com a aplicação de sanções ao gestor responsável e encaminhamento ao MPE.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada no Município de Cruz Machado, tendo como Prefeito à época o Sr. Euclides Pasa, a partir de denúncia anônima protocolada sob nº 413770/06 em 28/08/2006, motivada por diversas irregularidades naquela gestão. Após diversos atos verificou-se a procedência da denúncia, fato que ensejou a conversão da Denúncia em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, conforme despacho nº 2022/09 – GCG (peça 28).

A equipe de auditoria da Diretoria de Contas Municipais (DCM) averiguou as irregularidades apontadas no relatório da denúncia, rejeitando algumas (itens A-B-C-F-J-K-N-O-P-Q e parte do D) e pela procedências de diversas outras conforme relata a Instrução nº 3736/07-DCM – E-G-H-I-L-M-R-S-T e parte do item D (peça 24).

D- procedimento Licitatório nº. 059/05, modalidade convite, para a contratação de serviços de limpeza urbana no montante de R\$ 64.028,40. E, a contratação de servidores municipais para prestarem o mesmo serviço licitado no mencionado procedimento, porém, sem qualquer contrato ou licitação ( não houve retenção do INSS).

E- procedimento licitatório nº. 56/05, modalidade convite, firmado entre a Prefeitura e a empresa Zabandzala & Bojarski Ltda, para a prestação de serviços no Centro de Produção Agropecuário do Município no montante de R\$ 24.000,00, visto que no CNPJ desta empresa o seu objeto social esta cadastrado apenas para prestação de serviços de limpeza urbana, portanto, não condizente com o solicitado na licitação.

G- ausência de procedimento licitatório para prestação de serviços de frete, envolvendo três diferentes empresas, e que atingiram o montante de R\$ 45.121,06.

H- ausência de procedimento licitatório para prestação de serviços de assessoria de comunicação e publicidade, envolvendo empresas diversas, e que atingiram o montante de R\$ 27.845,70.

I- procedimento licitatório nº. 58/05, referente ao fornecimento de combustível pela Petrobrás Distribuidora no montante de R\$ 49.464,90, e com vigência até 31/12/06. Mas, em novembro deste mesmo ano a Prefeitura adquiriu gasolina junto ao posto Cruz Machado no montante de R\$ 23.399,58, sem o devido procedimento Licitatório.

L e M: ausência de procedimento licitatório para o fornecimento de produtos de mecânica no montante de R\$ 70.966,91, valores até maio de 2005. Além do que, tais compras foram realizadas junto à empresa Comercial Muhmann ME de propriedade, segundo o denunciante, da irmã do Prefeito. Bem como, ausência de procedimento licitatório para a prestação de serviços de mecânica no montante de R\$ 42.587,90, sendo que, de acordo com os dados informados ao SIM-AP, o Município possui em seu quadro 11 vagas para mecânico, das quais 05 estão preenchidas.

R- ausência de procedimento Licitatório ou concurso público para a prestação do serviço de enfermagem no valor de R\$ 29.037,52, feito pela empresa Delonzek & Wachileski Ltda.

S- ausência de procedimento licitatório ou concurso público para a prestação dos serviços médicos no valor de R\$ 30.691,27, feito pelo Dr. David Hissao Aoki.

T: procedimento Licitatório nº. 347/05, modalidade convite, firmado entre a Prefeitura e o Dr. Adriano Reusdarin de Araújo para a prestação de serviços médicos na área de ortopedia no valor de R\$ 58.394,00, e ainda, o montante de R\$ 25.025,46 para a prestação de serviços médicos na área de pediatria, sendo que, neste mesmo período, a Prefeitura pagou mais R\$ 32.100,00 à empresa Pediatras

Associados, pelos mesmos serviços pediátricos.

Foi oportunizado o contraditório, aos interessados através do ofício nº 3055/09 (peça 35), cujo aviso de recebimento encontra-se arquivado no processo (peça37).

Em resposta, foi protocolado o Ofício nº 426/2009 de 17/12/2009, pelo Município de Cruz Machado, devidamente assinado pelo Sr. Euclides Pasa, anexando documentos, bem como, apresentando as devidas justificativas para as irregularidades apontadas acima.

Conforme determinou o Despacho nº 310/10- GCNB (peça 42) a Diretoria de Contas Municipais efetuou a Instrução nº 781/13, alegando que por meio da Instrução nº 3736/0, opinou pela procedência parcial da denúncia e sugeriu a realização de diligências para elucidar a suposta contratação de servidores municipais para prestação de serviços de limpeza urbana decorrente do procedimento de convite nº 059/05, e para averiguação da efetiva prestação de serviços oriundos da contratação de locação de sistema de software para controle administrativo, referente ao convite nº 08/05.

O Parecer nº 8862/09 do Ministério Público de Contas (MPC) também sugeriu a instauração de inspeção local para esclarecimento de pontos obscuros ou insuficientemente comprovados.

Em razão do demasiado transcurso de tempo percorrido, considerando-se que as denúncias são referentes ao exercício de 2005, e da impossibilidade de se averiguarem neste momento as questões levantadas por sugestão de diligências externas, a DCM passa a analisar o mérito desta Tomada de Contas Extraordinária, no estado em que se encontra, sem a reiteração do pedido de inspeção local.

O Ministério Público por sua vez, através do Requerimento 153/13, opina pela intimação do Município, fixando-se prazo para o atendimento, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa e de aplicação de multa (peça 67).

O Conselheiro Relator acatou o pedido do MPC e através do Despacho nº 902/13- GCNB, determinou a citação do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, por via postal, com prazo de 15 (quinze) dias (peça 70), e assim, foi emitido o Ofício nº 3041/13, além de citação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 649.

Pela informação nº 1176/13, a Diretoria de Contas Municipais informa que não houve manifestação por parte do Município, assim, procedeu nova análise (peça 73) e reformulou o item da denúncia destacou que diversos agentes (p. 38/43 da Peça Processual nº 02) receberam valores no exercício de 2005 pela execução dos serviços de “limpeza e carpinagem de ruas” e “limpeza geral”, na suposta condição de servidores públicos.

Assim, esta Diretoria entende que prescinde a realização de diligências complementares visando elucidar a natureza funcional dos agentes elencados na denúncia.

E em relação às demais irregularidades denunciadas, ratifica-se o entendimento esposado na Instrução nº 781/13, especificamente no que concerne ao disposto nas alíneas “a)”, “b)” e “c)” do item conclusivo, acrescentando-se as irregularidades destacadas no ponto 2 desta informação.

Após, novos Pareceres do MPC, novas Instruções da DCM e contraditórios ofertados pelos interessados, a DCM, em derradeira Instrução nº 2027/14-, relata que:

Após retorno da defesa, e com base na inovação documental juntada ao processo (peças 87 a 89) além dos aspectos não contestados e tidos por irregulares na Instrução nº 781/13 (peça 65), conclui em síntese, por manter as irregularidades:

D.2- do item referente ao parcelamento da dívida com o INSS, em razão de que não se constatou a juntada de nenhum documento aos autos que dê embasamento à defesa encaminhada;

H- da contratação direta de serviços de assessoria de comunicação e publicidade à margem da legalidade, imputando-se ao Gestor a devolução dos valores despendidos, os quais correspondem ao montante original de R\$ 42.551,50, em face da completa ausência da comprovação da efetiva prestação dos serviços ( relação às fls. 4 a 10 da Instrução nº 2027/14 – peça 90).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este através do Parecer nº 12829/14, discordou parcialmente da Instrução da DCM, apontando os seguintes itens como irregulares:

Item - D.2: Diante da não retenção das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços à época1, tendo em vista que se tratavam de temporários, bem como em razão da ausência de prova do parcelamento do débito junto ao INSS, cabível, além da indicação de impropriedade, a reparação do dano causado ao erário pelo Gestor responsável, em valor compatível com aquele devido ao órgão de previdência social, permitindo ao Município, por sua atual gestão, a quitação do respectivo débito (o que deverá ser objeto de acompanhamento por esta C. Corte).

Itens – G- H- I- M e L - da Instrução nº 3736/07, verifica-se que nos presentes itens houve afronta ao artigo 25, II, e artigo 89, ambos da Lei 8.666/93, isto posto, mostra-se pertinente, em razão da ausência de deflagração de procedimento licitatório, o ressarcimento pelo gestor à época, de todos os valores gastos com as contratações de:

I- serviços de frete;

II- de assessoria de comunicação e publicidade;

III- fornecimento de combustível;

IV- de produtos e prestação de serviços mecânicos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste, razão ao Ministério Público de Contas, ao pugnar pelo provimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que, em razão das diversas irregularidades apontadas pela DCM, pois não foram respeitados os devidos ditames legais, pois



houve afronta ao artigo 25, II, e artigo 89, ambos da Lei 8.666/93, e outras irregularidades apontadas no decorrer das investigações, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Na Informação nº 2826/06-DCM (peça 7), observa-se alguns fatos graves ocorridos na gestão 2005 de "EUCLIDES PASA", que merecem a aplicação de todas as sanções legais que os fatos ensejam, bem como a identificação da decisão adotada por esta Colenda Corte ao Ministério Público Estadual, para implementação das medidas judiciais que ao seu crivo se mostrem cabíveis, especialmente em face do evidenciado mal ferimento à lei de licitações.

Para ilustrar a afirmação acima, transcreve-se alguns parágrafos do "item D" da referida informação:

"Embora o Município tenha informado no sistema SIM-AM, que a proposta apresentada pela empresa ZABANDZALA & BOJARSKI LTOA, foi de R\$ 5.496,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais), os dados relativos ao contrato nº. 91/2005, decorrente do processo Licitatório n. 49/2005, consigna o valor de R\$ 64.028,40 (sessenta e quatro mil, vinte e oito reais e quarenta centavos).

Outro fato que chamou a atenção em relação aos participantes do referido certame é que o ramo de atividade "Metalurgia de outros metais não-ferrosos" consignado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda para o CNPJ da empresa GLADIR ANTONIO MILKIEVICZ, é estranho ao objeto licitado.

Em função do comentário supra, entramos em contato com o proprietário da empresa, Sr. Gladir Antonio Milkievicz, através do fone nº. (42) 3463-1463, o qual nos informou que não tem conhecimento que sua empresa ter participado de licitação no Município de Cruz Machado, para prestação de serviços de limpeza urbana."

Também gravíssimos são os fortes indícios de direcionamento nas contratações conduzidas pelo Município em questão. O exame da Diretoria de Contas Municipais desta Corte demonstrou que as irregularidades ocorreram regularmente, e em diversas contratações.

Assim, ao analisar a Informação nº 2826/06 (peça 7) e demais pareceres do MPC, resta flagrante que as contratações feitas pelo Município em tela deixaram de observar os devidos ditames legais.

Em suma, restou flagrante um extenso rol de irregularidades praticadas pela Municipalidade ora em exame "Itens - G- H- I- M e L" - da Instrução nº 3736/07, verifica-se que nos presentes itens houve afronta ao artigo 25, II, e artigo 89, ambos da Lei 8.666/93, isto posto, mostra-se pertinente, em razão da ausência de deflagração de procedimento licitatório, o ressarcimento pelo gestor à época, de todos os valores gastos com as contratações conforme demonstra a Instrução nº 3736/07-DCM.

serviços de frete = R\$ 54.413,17;

G- de assessoria de comunicação e publicidade = R\$ 40.442,50;

H- fornecimento de combustível = R\$ 23.399,58;

L e M - produtos e prestação de serviços mecânicos = R\$ 70.966,91

Quanto ao item D, referente a não retenção das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços à época, acato o opinativo do MPC.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO da presente tomada de contas extraordinária, em razão das irregularidades apontadas nos itens "D-G-H-I-L-M", da fundamentação acima, constantes na Instrução nº 3736/07 da Diretoria de Contas Municipais e determino:

I- que seja realizada a inscrição do nome do senhor EUCLIDES PASA, ex-Prefeito do Município de Cruz Machado, no rol de agentes públicos com contas eivadas de irregularidades, em conformidade com o disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar 64/90, com as alterações da Lei Complementar 135/10, em razão da prática de dano ao erário com vício insanável, consoante o disposto 515 do Regimento Interno.

II- reparcelamento da dívida com o INSS, - item "D"- em razão de que não se constatou a juntada de nenhum documento aos autos que dê embasamento à defesa encaminhada é cabível, além da indicação de impropriedade, a reparação do dano causado ao erário pelo gestor responsável, em valor compatível com aquele devido ao órgão de previdência social, permitindo ao Município, por sua atual gestão, a quitação do respectivo débito (o que deverá ser objeto de acompanhamento por este Tribunal de Contas).

III- serviços de frete - item G - Devolução do valor de R\$ 54.413,17 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos em vista de descumprimento de normas legais - afronta ao artigo 25, II, e artigo 89, ambos da Lei 8.666/93, em razão da ausência de deflagração de procedimento licitatório;

IV- assessoria de comunicação e publicidade - item H = Devolução do valor de R\$ 40.442,50 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos em vista de descumprimento de normas legais - afronta ao artigo 25, II, e artigo 89, ambos da Lei 8.666/93, em razão da ausência de deflagração de procedimento licitatório;

V- fornecimento de combustível - item I = Devolução do valor de R\$ 23.399,58 (vinte e três mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos em vista de descumprimento de normas legais - afronta ao artigo 25, II, e artigo 89, ambos da Lei 8.666/93, em razão da ausência de deflagração de procedimento licitatório;

VI- produtos e prestação de serviços mecânicos - itens L e M = Devolução do valor de R\$ 70.966,91 (setenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) devidamente corrigidos em vista de descumprimento de normas legais - afronta ao artigo 25, II, e artigo 89, ambos da Lei 8.666/93, em razão da ausência de deflagração de procedimento licitatório;

Determino, ainda, a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível configuração de ato de improbidade administrativa pelo senhor EUCLIDES PASA, constatado nos itens "D- G-H-I-M-L" da Instrução 781/13-DCM.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações e a Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo conhecimento e dar PROVIMENTO a presente tomada de contas extraordinária, em razão das irregularidades apontadas nos itens "D-G-H-I-L-M", da fundamentação acima, constantes na Instrução nº 3736/07 da Diretoria de Contas Municipais;

II- Determinar que seja realizada a inscrição do nome do senhor EUCLIDES PASA, ex-Prefeito do Município de Cruz Machado, no rol de agentes públicos com contas eivadas de irregularidades, em conformidade com o disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar 64/90, com as alterações da Lei Complementar 135/10, em razão da prática de dano ao erário com vício insanável, consoante o disposto 515 do Regimento Interno;

III- Determinar o reparcelamento da dívida com o INSS, - item "D"- em razão de que não se constatou a juntada de nenhum documento aos autos que dê embasamento à defesa encaminhada é cabível, além da indicação de impropriedade, a reparação do dano causado ao erário pelo gestor responsável, em valor compatível com aquele devido ao órgão de previdência social, permitindo ao Município, por sua atual gestão, a quitação do respectivo débito (o que deverá ser objeto de acompanhamento por este Tribunal de Contas);

IV- Determinar a devolução do valor de R\$ 54.413,17 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos em vista de descumprimento de normas legais - afronta ao artigo 25, II, e artigo 89, ambos da Lei 8.666/93, em razão da ausência de deflagração de procedimento licitatório - serviços de frete - item G;

V- Determinar a devolução do valor de R\$ 40.442,50 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos em vista de descumprimento de normas legais - afronta ao artigo 25, II, e artigo 89, ambos da Lei 8.666/93, em razão da ausência de deflagração de procedimento licitatório - assessoria de comunicação e publicidade - item H;

VI- Determinar a devolução do valor de R\$ 23.399,58 (vinte e três mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos em vista de descumprimento de normas legais - afronta ao artigo 25, II, e artigo 89, ambos da Lei 8.666/93, em razão da ausência de deflagração de procedimento licitatório - fornecimento de combustível - item I;

VII- Determinar a devolução do valor de R\$ 70.966,91 (setenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) devidamente corrigidos em vista de descumprimento de normas legais - afronta ao artigo 25, II, e artigo 89, ambos da Lei 8.666/93, em razão da ausência de deflagração de procedimento licitatório - produtos e prestação de serviços mecânicos - itens L e M;

VIII- Determinar, a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível configuração de ato de improbidade administrativa pelo senhor EUCLIDES PASA, constatado nos itens "D- G-H-I-M-L" da Instrução 781/13-DCM;

IX- Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações e a Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.  
Sala das Sessões, 06 de maio de 2015 - Sessão nº 15.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 437623/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2004/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária. Acórdão nº 1020/14. Ausência de manifestação. Provimento da tomada de contas. Pela aplicação de multas e impedimento de concessão de certidão liberatória.

**RELATÓRIO**

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária, instaura em virtude da prolação do Acórdão 1020/14 - 2ª Câmara, referente às obras realizadas no Município pela Autarquia, que assim determinou:

"Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária quanto às obras relacionadas à pavimentação asfáltica no Conjunto Pioneiro João Rocha e pavimentação asfáltica e drenagem de água pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município, devido às divergências encontradas pela equipe."

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), na Instrução nº 3/14, concluiu por imputar multas, sem apuração de dano ao erário, e instauração de



processo específico pela DCM, pra verificação das normas de contabilidade, utilização e instrumento de contratos e procedimentos licitatórios empregados pela AMUSEP, das obras de Pavimentação asfáltica e drenagem de água pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município.

Instado a se manifestar, por diversas vezes (peças, 8 a 10, 21, 28) o gestor à época não apresentou contraditório.

A DIFOP, em sua derradeira manifestação Informação nº 7/15, manteve o opinativo da Instrução nº 39/14, opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, imputando multas ao jurisdicionado, na forma listada no quadro 5.3 e identificadas nos itens 3 e 4 – “ACHADOS DE AUDITORIA”, nos termos do art. 87, da Lei Complementar nº 113/15.

Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 2954/15, opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com óbice à Certidão Liberatória ao Município e a Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio.

É o relatório

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste tanto à DIFOP, quanto ao Ministério Público de Contas.

Os interessados foram devidamente citados. Contudo o prazo para apresentação de defesa transcorreu in albis.

Considerando que os achados do relatório de auditoria, listados no quadro 5.3., item 4 (obras relacionadas à pavimentação asfáltica no Conjunto Pioneiro João Rocha, no valor de R\$ 1.785.122,70 e pavimentação asfáltica e drenagem de água pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município 842.978,82), que ensejaram a abertura do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, relataram: ausência de procedimentos licitatório ou de dispensa; aquisição de insumos para a realização das obras, com dispensa indevida de licitação; aquisição de materiais e quantidades incompatíveis com as obras realizadas; e pagamentos sem atestados de conclusão, não foram contestadas pelos gestores, torna-se imperioso imputar aos mesmos as multas sugeridas pela DIFOP, na forma do Art. 87, IV, “d” e “g” da Lei Complementar 113/2005.

Ainda, como bem salientou o Ministério Público, as condutas relatadas devem acarretar óbice à Certidão Liberatória ao Município e à AMUSEP na forma do Art.85, V da Lei Complementar.

Deixo de acolher o opinativo da DIFOP, para instauração de processo específico para verificação do cumprimento das normas de contabilidade entre outras, por entender que a matéria é parte do escopo da prestação de contas anual do Município.

É a fundamentação.

#### VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo provimento da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregular a execução das obras de Pavimentação Asfáltica no Conjunto Pioneiro João Rocha e Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município, em razão das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, item 4.

Determino a aplicação de:

a) 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV “g” da Lei Complementar 113/2005, no valor R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. AMIN JOSÉ HANNUCHEC CPF Nº 521.746.549-20, em razão da ausência de autorização legislativa na execução das obras Pavimentação Asfáltica no Conjunto João Rocha e de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Água Pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município.

b) 5 (cinco) multas previstas no art. 87, IV “g” da Lei Complementar 113/2005 no valor R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA CPF nº 576.467.829-00, em razão ausência de autorização legislativa na execução das obras Pavimentação Asfáltica no Conjunto João Rocha e de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Água Pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município, bem como aquisição de materiais e quantidades incompatíveis com os serviços, notas fiscais sem atestado certificando a execução das mesmas; ausência de procedimentos autuados, protocolados e numerados. (itens 5.1.6.1.6.2, 6.4 e 6.5)

c) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV “d” da Lei Complementar 113/2005 no valor R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA CPF nº 576.467.829-00, em razão ausência de utilização de dispensa de licitação, quando esta não era a modalidade adequada.

Ainda, nos termos do Art. 85, V da Lei Complementar 113/2005, c/c Art. 290 do Regimento Interno, declarar o Município de Cornélio Procópio e a Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio - AMUSEP impedido de obter certidão liberatória.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo conhecimento e dar provimento a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregular a execução das obras de Pavimentação Asfáltica no Conjunto Pioneiro João Rocha e Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município, em razão das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, item 4;

II- Aplicar 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV “g” da Lei Complementar 113/2005, no valor R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. AMIN JOSÉ HANNUCHEC CPF Nº 521.746.549-20, em razão da ausência de autorização legislativa na execução das obras Pavimentação

Asfáltica no Conjunto João Rocha e de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Água Pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município;

III- Aplicar 5 (cinco) multas previstas no art. 87, IV “g” da Lei Complementar 113/2005 no valor R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA CPF nº 576.467.829-00, em razão ausência de autorização legislativa na execução das obras Pavimentação Asfáltica no Conjunto João Rocha e de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Água Pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município, bem como aquisição de materiais e quantidades incompatíveis com os serviços, notas fiscais sem atestado certificando a execução das mesmas; ausência de procedimentos autuados, protocolados e numerados. (itens 5.1.6.1.6.2, 6.4 e 6.5);

IV- Aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV “d” da Lei Complementar 113/2005 no valor R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA CPF nº 576.467.829-00, em razão ausência de utilização de dispensa de licitação, quando esta não era a modalidade adequada;

V- Determinar como impedido de obter certidão liberatória, nos termos do Art. 85, V da Lei Complementar 113/2005, c/c Art. 290 do Regimento Interno, o Município de Cornélio Procópio e a Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio - AMUSEP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 161482/13

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: WALLISON GREGORY VIANA MARQUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2005/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Município de Santo Antônio da Platina. Convênio para prestação de serviços da área de saúde. Ausência de prestação de contas. Falta de festa prestação do serviço. Procedência da tomada de contas. Restituição integral dos valores.

#### RELATÓRIO

O processo trata de Tomada de Contas Especial (Art. 233 do Regimento Interno) originada em sindicância realizada pelo Município de Santo Antônio da Platina acerca da falta de prestação de contas do Instituto Pró-Vida para convênio, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de serviços de saúde no Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DÁT) (Instrução nº 433/15, peça nº 37) opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial, haja vista: a) falta de comprovação das despesas realizadas, b) ausência de plano de trabalho, c) procedimentos realizados fora da vigência do convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 3424/15; peça 38) concordou com a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi baseada no relatório de sindicância requisitada pelo Município de Santo Antônio da Platina acerca da regularidade da execução do convênio do Município com o Instituto Pró-Vida, cujo objeto era a prestação de serviços de saúde no Município e que envolveu o repasse do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A conclusão do relatório (peça nº4, fls. 115-119) apontou para a falta de esclarecimentos acerca da execução do convênio. Instados a se manifestar, Município e entidade foram incapazes de demonstrar itens mínimos de execução, a saber: a) falta de comprovação das despesas realizadas, b) ausência de plano de trabalho válido e que reflita as atividades desempenhadas, c) execução de convênio fora do prazo de validade.

Diante disso, não é possível sequer avaliar a prestação de contas do convênio, pois inexistente. Assim, proponho a procedência desta Tomada de Contas Especial para devolução integral do valor transferido ao Instituto Pró-Vida pelo Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, CPF nº 006.482.299-04. Além disso, sugiro que seja infligida a multa proporcional ao prejuízo ao erário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, CPF nº 006.482.299-04, titular do Instituto Pró-Vida, conforme previsto Art. 89, § 1º, II, e § 2º, da Lei Complementar estadual nº 113/05.

É a fundamentação.

#### VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO da Tomada de Contas Especial (Art. 233 do Regimento Interno) originada em sindicância realizada pelo Município de Santo Antônio da Platina acerca da falta de prestação de contas do Instituto Pró-Vida para convênio, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de serviços de saúde no Município. Proponho, ainda, as seguintes sanções:

a) A restituição pelo Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, CPF nº 006.482.299-04, titular do Instituto Pró-Vida, do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referentes ao valor destinado ao convênio com a Prefeitura de Santo Antônio da Platina, sem comprovação das despesas realizadas.

b) Multa ao Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, titular do Instituto Pró-Vida, do valor de



R\$ 4.000,00, referentes ao prejuízo ao erário público causado (10% do dano) pela ausência de atividades referentes ao convênio firmado com a Prefeitura de Santo Antônio da Platina para realização de serviços de saúde, conforme determinado pelo Art. 89, § 1º, II, e § 2º e Art. 18 da LC nº 113/05 Inscrição do Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, CPF nº 006.482.299-04, titular do Instituto Pró-Vida, no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o Art. 517 do Regimento Interno.

c) Inscrição do Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, titular do Instituto Pró-Vida, e do gestor responsável, o prefeito municipal à época dos fatos, Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o Art. 517 do Regimento Interno.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo conhecimento e dar PROVIMENTO a presente Tomada de Contas Especial (Art. 233 do Regimento Interno) originada em sindicância realizada pelo Município de Santo Antônio da Platina acerca da falta de prestação de contas do Instituto Pró-Vida para convênio, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de serviços de saúde no Município;

II- Determinar a restituição pelo Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, CPF nº 006.482.299-04, titular do Instituto Pró-Vida, do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referentes ao valor destinado ao convênio com a Prefeitura de Santo Antônio da Platina, sem comprovação das despesas realizadas;

III- Aplicar a multa ao Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, titular do Instituto Pró-Vida, no valor de R\$ 4.000,00, referentes ao prejuízo ao erário público causado (10% do dano) pela ausência de atividades referentes ao convênio firmado com a Prefeitura de Santo Antônio da Platina para realização de serviços de saúde, conforme determinado pelo Art. 89, § 1º, II, e § 2º e Art. 18 da LC no 113/05 Inscrição do Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, CPF nº 006.482.299-04, titular do Instituto Pró-Vida, no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o Art. 517 do Regimento Interno;

IV- Determinar a inscrição do Sr. Gustavo Rodrigues Vieira, titular do Instituto Pró-Vida, e do gestor responsável, o prefeito municipal à época dos fatos, Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o Art. 517 do Regimento Interno;

V- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 46649/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2006/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 20011437/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no montante de R\$ 15.265,70 (quinze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), registrado no SIT sob o nº 6326, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "a atenção domiciliar na estratégia saúde da família: tecendo o cuidado em conjunto com a família".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 460/15 (peça 11), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na prestação de contas, assim como comprovados atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 3117/15 (peça 12), pela regularidade das contas em comento, corroborando o entendimento da unidade técnica desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de 22 (vinte e dois) dias.

Ademais, faz-se imperioso destacar que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, assim

como do 5º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de oito, vinte e um, cinquenta e dois e dezesseis dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ainda, comprovado atraso de cinco dias, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestres de 2012, em desatenção ao prazo estabelecido pelo já referido artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 60/2011 deste egrégio Tribunal.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 20011437/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no montante de R\$ 15.265,70 (quinze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), registrado no SIT sob o nº 6326, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "a atenção domiciliar na estratégia saúde da família: tecendo o cuidado em conjunto com a família", de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman e da Sra. Nadina Aparecida Moreno, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 20011437/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no montante de R\$ 15.265,70 (quinze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), registrado no SIT sob o nº 6326, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "a atenção domiciliar na estratégia saúde da família: tecendo o cuidado em conjunto com a família", de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman e da Sra. Nadina Aparecida Moreno, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 1115017/14

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2007/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações do TCE/PR. Irregularidade na transparência da gestão fiscal. Pendência na DEX. Indeferimento.

RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Piraquara. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na informação 408/15 relatou que o Município possui como pendências o descumprimento da agenda de obrigações conforme disposto na Instrução Normativa 68/2012, bem como irregularidade no cumprimento das normas legais de transparência da gestão fiscal, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT) apontou atraso no envio de informações referentes às transferências SIT nº 10891 e 11284, do sexto bimestre de 2014. Porém, mencionou que as sanções decorrentes da instrução normativa 28/2011 estão suspensas em razão de decisão judicial. A Diretoria de Execuções (DEX) por sua vez, concluiu que o Município não está apto a receber certidão liberatória, por omissão na execução de Certidão de Débito 579 decorrente do Processo 12.6528/04.

O Ministério Público de Tribunal de Contas (MPC) no Parecer nº 4339/15; (peça nº 9



10) corroborou com o opinativo da DCM e da DEX, pelo indeferimento do pedido, ante as pendências encontradas.

É o relatório.

VOTO

O descumprimento da agenda de obrigações, não tendo sido enviados os dados de fechamento do mês de outubro de 2015 e a infringência das normas legais de transparência da gestão fiscal, nos termos dos Arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal seriam suficientes para negar a certidão liberatória ao município. Porém, além dessas pendências a Diretoria de Execuções, apontou que há omissão da municipalidade na execução da Certidão de Débito 579/2013, o que por si só impede a concessão de certidão liberatória.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente indeferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Piraquara.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente indeferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Piraquara;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto divergente do relator pelo deferimento (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 258536/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**INTERESSADO: VANDERLEI VIEIRA MENDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2008/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Tapira – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Aprovação. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapira, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Vieira Mendes, CPF nº. 039.481.239-50, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se mediante a Instrução nº. 1538/15 (peça 31), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4841/15 (peça 32) propugna pela aprovação da prestação de Contas encaminhada pelo poder Legislativo do Município de Tapira, relativa ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Tapira, relativas ao exercício de 2013, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Vanderlei Vieira Mendes, CPF nº. 039.481.239-50, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1538/15 - DCM e o Parecer nº. 4841/15 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Tapira, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Vieira Mendes, CPF nº. 039.481.239-50, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Tapira, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Vieira Mendes, CPF nº. 039.481.239-50, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 260697/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE**

**INTERESSADO: GASPAR SOARES DE MELO, ANGELA MARIA FIOROTTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2009/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Rancho Alegre do Oeste. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rancho Alegre do Oeste relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Gaspar Soares de Melo, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1853/15 (peça 50) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5105/15 (peça 51), de lavra do ilustre procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gaspar Soares de Melo, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gaspar Soares de Melo, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 282380/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA, HÉLIO SHINDY KISSINA, ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE CRISTINE DA SILVA (OAB/PR 48413), ANA CLEUSA DELBEN (OAB/PR 35014), ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ (OAB/PR 49689), BRUNO GERULLI DE OLIVEIRA (OAB/PR 60542), GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA (OAB/PR 70320), HENRIQUE GERMANO DELBEN (OAB/PR 51159)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2010/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Apucarana. Exercício de 2013. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Apucarana relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Alcides da Silva e Oliveira, Secretário titular da Pasta no período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1655/15 (peça 43), concluiu pela irregularidade das contas tendo em vista que o parecer do Conselho Municipal de Saúde foi assinado por apenas 05 (cinco) membros, em desacordo com a Instrução Normativa nº 97/2014 deste egrégio Tribunal, a qual estabelece a necessidade da assinatura de todos os membros do referido conselho.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4793/15 (peça 44) corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que efetivamente o parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça processual nº 50 dos autos de prestação de contas nº 277344/14) foi assinado por apenas 05 (cinco) membros, em desacordo com normativa desta Corte de Contas que estabelece a necessidade da assinatura de todos os membros do conselho (vide item nº 16 do anexo nº 01 da Instrução Normativa nº 97/2014 deste egrégio Tribunal).

Contudo, há que se ponderar que se trata de impropriedade formal, e que não há no presente feito posteriores indícios de danos ao Erário ou de má gestão do dinheiro público. Neste diapasão, in casu, passível a conversão de tal irregularidade em ressalva.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Apucarana relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Alcides da Silva e Oliveira, Secretário titular da Pasta no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**DETERMINO**, ademais, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, f, da LCE 113/2005, ao Sr. Roberto Youiti Kaneta (CPF 439.630.489-72), Secretário Municipal de Saúde responsável pelo envio da prestação de contas ora em exame, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

É o voto.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Apucarana relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Alcides da Silva e Oliveira, Secretário titular da Pasta no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, f, da LCE 113/2005, ao Sr. Roberto Youiti Kaneta (CPF 439.630.489-72), Secretário Municipal de Saúde responsável pelo envio da prestação de contas ora em exame, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 274445/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: GUSTAVO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2011/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Ordinária. Contas irregulares.

**1. DO RELATÓRIO**

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá tocante à prestação de contas anual do exercício de 2004.

Determinada a citação da Entidade Interessada, bem como de seu gestor, Sr. Gustavo dos Santos, foi apresentada pelo Sr. Antônio Ramos da Silva manifestação nos seguintes termos (Peça 16):

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS S/A – EMDEPRAIAS alterou a sua denominação social para EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A – EMDEILHAS, mantendo o mesmo CNPJ e endereço de sua sede e tendo como acionista majoritário o Município de Paranaguá, com mais de 99% das ações. Através do Decreto Municipal nº 1.097, de 22 de janeiro de 2010 (cópia em anexo), a sociedade foi dissolvida, razão pela qual o ora Requerente, enquanto exercendo o cargo em comissão de Controlador Geral do Município, foi, em 22 de janeiro de 2010, através do Ofício nº 058/2010-GAB (cópia em anexo), indicado pelo então Prefeito Municipal para atuar como seu LIQUIDANTE.

Esta indicação, contudo, perdurou tão somente até 31 de dezembro de 2012, data em que o Recorrente foi exonerado do referido cargo em comissão e, por consequência, da atuação como LIQUIDANTE da sociedade dissolvida, até porque, com a posse do novo Prefeito Municipal, esta atuação como LIQUIDANTE da EMDEILHAS deve ter sido transferida a outro(a) servidor(a), à (ao) qual, a partir de 1º de janeiro de 2013, devem ser encaminhadas quaisquer postulações relacionadas à sociedade.

(...)

(...) a EMDEPRAIAS/EMDEILHAS teria até 30 de abril de 2005 para apresentar ao Tribunal a Prestação de Contas do Exercício 2004.

Em que pese o Regimento Interno do TCE-PR não fazer menção à prescrição da TOMADA DE CONTAS, o legislador pátrio estabeleceu regras de prescrição e de decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem ou decaem certas pretensões ou direitos da Administração, aplicáveis contra seus agentes e/ou administrados (...).

Por meio da Informação 1774/13 (Peça 22), a Diretoria de Contas Municipais indicou que no exercício em exame o Município de Paranaguá repassou à Empresa de Desenvolvimento a quantia de R\$ 140.000,00, evidenciando que a mesma se encontrava em atividade. Solicitou, nesta senda, a intimação da Municipalidade, que acostou os seguintes esclarecimentos (Peça 33):

Apesar do esforço desta Administração não foram encontrados quaisquer indícios da existência de documentos que permitissem prestar informações relativas ao exercício em tela, inclusive junto a procuradoria Geral do Município, a qual estava providenciando a extinção da Emdepraiais (Emdeilhas).

(...)

Segundo pudemos apurar, Gustavo dos Santos, conforme documento anexo, foi servidor público municipal, lotado na Secretaria Regional da Ilha dos Valadares, onde foi alçado a função de Diretor Presidente, mantendo lá o escritório da empresa até outubro de 2005.

(...)

O citado cidadão faleceu em 14/05/2011, consoante documento anexo, não deixando referências, onde eram arquivados e guardados documentos e livros.

Acolhendo solicitação efetuada pelo Parquet no Parecer 4004/14 (Peça 36), determinei a citação do Sr. Carlos Alberto de Almeida, gestor da Empresa a partir do exercício de 2005 e, portanto, responsável pela apresentação da prestação de contas perante esta Corte, que assim se manifestou:

Conforme é do meu conhecimento, ao ser iniciada a liquidação da empresa, a documentação foi retirada da Rua Xavier da Silva (em um cubículo na Secretaria de Obras) para as dependências da Prefeitura Municipal que lá deveria estar e, como sói acontecer não houve procedimento legal para a retirada e recepção dos documentos e daí que ninguém sabe informar onde se encontra a documentação.

(...)

Estivemos na Controladoria da Prefeitura Municipal, para onde foram levados os documentos, pois o controlador era o liquidante, procurando pela documentação (Livro Diário, Livro Razão e Documentos) do exercício em tela e fomos informados que eles não sabem onde estão estes documentos e que tinham comunicado a essa Egrégia Corte de Contas, a situação de que desconhecem onde estão tais documentos.

(...)

Pela retirada dos documentos sem qualquer ato legal e colocar em suas dependências a Prefeitura é responsável por sua guarda e proteção.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais (Instruções 550/14 e 1252/15 – Peças 34 e 46) opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores recebidos pela Empresa durante o exercício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3801/15 – Peça 47) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica:

6. Foi instaurado o presente processo de Tomada de Contas Ordinária contra a Empresa de Desenvolvimento das Ilhas de Paranaguá devido a ausência de prestação de contas relativas ao exercício de 2004.

7. Apurou-se que o Sr. Carlos Alberto Almeida era o Presidente da entidade à época e responsável pelo envio da prestação de contas relativa ao exercício de 2004. Como bem pontuado pela unidade instrutiva, embora se tenha iniciada a liquidação da empresa em 2010 e que os documentos contábeis financeiros ficaram sob a guarda da Prefeitura, em 2005 o Sr. Carlos Alberto teria das condições de remeter a esta Corte a respectiva prestação de contas. O eventual "extravio" dos documentos necessários não o exime da responsabilidade.



8. Reforça-se aqui a necessidade de impor ao responsável a devolução ao Município de Paranaguá dos valores repassados à Empresa de Desenvolvimento das Ilhas de Paranaguá no valor de R\$ 140.000,00, conforme informação constante do SIM-AM.

9. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas - em congruência com a DCM - e ratificando suas manifestações anteriores, manifesta-se pelo julgamento de irregularidade das contas tomadas da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas - EMDEILHAS relativas ao exercício financeiro de 2004, com as determinações propostas no opinativo da DCM, especialmente o de devolução dos recursos repassados à entidade.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

De maneira simples, o que se dessume das defesas carreadas aos autos é que ninguém tem conhecimento acerca de qualquer documento da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá referente ao exercício de 2004.

Resta, portanto, impossibilitado o exame das respectivas contas, que devem ser julgadas irregulares, de acordo com a previsão do art. 16, da LC/PR 113/05 [2].

Contrariamente ao exame objetivo das contas, porém, a questão de responsabilizações não se mostra tão simples. Vejamos o quadro de responsáveis pela Entidade:

Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO	Diretor	Representante Legal	01/01/1997	20/12/2000
JOSÉ JUAREZ AMATES	Presidente	Representante Legal	29/12/2000	31/12/2003
GUSTAVO DOS SARTIOS	Presidente	Representante Legal	01/01/2004	31/12/2004
CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA	Presidente	Representante Legal	01/01/2005	20/07/2005

Fonte: Siscad/TCE-PR

Conforme se extrai das informações apresentadas pela própria Municipalidade, temos dois responsáveis: (i) Sr. Gustavo dos Santos, como gestor das contas; e (ii) Sr. Carlos Alberto de Almeida, como prestador das contas.

Em relação ao Sr. Gustavo dos Santos, o que resta no presente momento é simplesmente julgar suas contas irregulares. Outras penalidades não se mostram adequadas, uma vez que o mesmo faleceu no exercício de 2011, sendo caso de extinção da punibilidade, nos termos do previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal [3]. Caso o julgamento fosse anterior à morte, a penalidade haveria se tornado dívida do falecido, de modo que os herdeiros deveriam responder pela multa.

Interessante trazer à tona julgado do STJ acerca da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa de acordo com o qual apenas é possível a transmissão de multas a sucessores quando se tratar de violação dos arts. 9º e 10º (portanto, quando existe comprovado enriquecimento ilícito ou prejuízo ao Erário, ou seja, quando houver determinação de reparação de dano), mas não do art. 11:

REsp 951389 / SC

RECURSO ESPECIAL 2007/0068020-6

Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2011

7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.

9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.

10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil.

O entendimento ora defendido também se mostra de acordo com recente julgado desta Casa (de outubro de 2014) em processo de tomada de contas em razão de omissão no dever de prestar contas:

ACÓRDÃO Nº 6133/14 - Tribunal Pleno

(...)

Quando ao mérito, após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria especializada desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo parcial provimento do recurso, de modo a afastar as sanções pessoais aplicadas ao Sr. Volmar Armando Matthes, uma vez que comprovado que este faleceu antes da prolação do acórdão 2702/14 da Primeira Câmara deste Tribunal.

O Sr. Carlos Alberto de Almeida, por sua vez, incorreu em impropriedade administrativa relativa ao dever de prestação de contas perante esta Casa. E, com máxima vênia, não se mostra procedente a transferência de responsabilidade por ele pretendida em relação ao Município, uma vez que seu dever remete ao exercício de 2005, ao passo que as mudanças (e perda de documentos) efetuadas pela Municipalidade são datadas de 2010.

Seria cabível, nesta senda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 133/05, caso tal penalidade houvesse sido instituída no ordenamento jurídico antes do ato (omissivo) apenável. Porém, em homenagem ao princípio da legalidade estrita, deve o TCE/PR se abster de aplica-la.

Finalmente, no que tange ao pleito de devolução de valores apresentado pela Diretoria de Contas Municipais e corroborado pelo Ministério Público de Contas, entendo que não deve ser acolhido porque, além de não se indicar responsáveis (já havendo o gestor das contas falecido), inexistem indícios de desvios, devendo a impossibilidade de investigação da questão também ser atribuída a esta Casa, que apenas adotou medidas para verificação das contas oito anos após configurada a

omissão.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Gustavo dos Santos como Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá no exercício de 2004, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da completa omissão no dever de prestar contas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Gustavo dos Santos como Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá no exercício de 2004, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da completa omissão no dever de prestar contas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela devolução dos recursos pela nova Entidade (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOUL.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

3 XLV. nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

PROCESSO Nº: 406588/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LEONILDA MARI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO,

AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E

PENSÕES DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2012/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Ausência de dano ao erário. Possível enriquecimento ilícito do município. Pela irregularidade com determinações.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de aposentadoria da servidora municipal de Campo Largo, Sra. LEONILDA MARI RIBEIRO, a qual foi convertido em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, por força do despacho nº 2306/14-GCFAMG (peça 85), com base no artigo 302, § 3º do Regimento Interno, devido a ausência de comprovação, pelo gestor da entidade previdenciária, do cumprimento das determinações impostas nos incisos I e V do Acórdão nº 2615/2013 - Primeira Câmara (peça 44).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 16247/14, peça 100) se manifesta apontando que:

"Verifica-se que a justificativa apresentada pelo gestor não é hábil para afastar a sua responsabilidade, uma vez que o falecimento da aposentada ocorreu em 11/05/2014, ou seja, quase 09 meses após o transito em julgado citado Acórdão, tempo mais do que suficiente para o cumprimento da decisão.

Ademais, verifica-se que foi determinada a retificação do cálculo dos proventos, conforme Acórdão nº 439/13 da Primeira Câmara, transitado em julgado em 09/04/2013, o qual não foi cumprido pelo Sr. José Atilio Norberto, Diretor Geral da entidade previdenciária de 01/07/2007 30/06/2013 (peça 35 a 39).

Tem-se, portanto, que os gestores da entidade previdenciária, Sr. José Atilio Norberto e o Sr. Alceu Carlesso, deixaram de atender as determinações desta Corte de Contas, sendo-lhes impostas multas em razão desses fatos (peças 44 e 70).

Por sua vez, as alegações do Sr. Affonso Portugal Guimarães são procedentes, na medida em que o Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, não foi instado a se manifestar no processo de aposentadoria.

Assim, em que pese o ato de inativação ter sido formalizado pelo Prefeito Municipal1 (fl. 35 da peça 02), entende-se que a falta de comunicação dos atos processuais impede a sua responsabilização.

No que se refere à mensuração dos danos causados pela omissão dos gestores da entidade previdenciária, tornam-se necessárias algumas ponderações.

Em diversas oportunidades foi solicitada a correção do cálculo da média aritmética para atender o disposto na Lei nº 10.887/2004 e na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, no entanto, as diligências não obtiveram êxito.

A Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, dispõe em seu artigo 61, § 5º e § 6º



que as remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo e que as maiores remunerações serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

A forma de cálculo adotada pela FAPEN é prejudicial ao servidor, pois o valor dos proventos poderá resultar em importe inferior ao que lhe é devido, uma vez que não é respeitado o limite mínimo mensal de um salário mínimo no momento da confecção do cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações.

No caso específico da Sra. Leonilda Mari Ribeiro, em que pese não ser possível afirmar qual o valor correto de seus proventos, pois a entidade previdenciária não procedeu a correção dos cálculos, foi garantida a percepção do salário mínimo à aposentada, não sendo, portanto, prejudicada financeiramente pela conduta omissiva dos gestores (fl. 02 peça 29).

Ocorre que o descumprimento dos incisos I e V do Acórdão nº 2615/2013 da Primeira Câmara ocasionou dano ao erário, na medida em que foram efetuados pagamentos indevidos pela entidade previdenciária, diante da negativa de registro do ato de inativação.

Sendo assim, e considerando as informações abaixo, estima-se que o prejuízo ao erário foi de R\$ 6.551,47:

1. O Acórdão nº 2615/2013 transitou em julgado em 14/08/2013, sendo realizada a sua comunicação através do Ofício nº 551/13-OPD/DEX, recebido em 04/09/2013 (peças 50 e 56);
2. A servidora faleceu em 11/05/2014;
3. O pagamento irregular efetuado pela FAPEN, portanto, se deu de setembro/2013 a maio/2014;
4. De setembro/2013 a dezembro/2013 foi pago mensalmente à aposentada o valor de R\$ 678,00, mais o décimo terceiro salário de R\$ 678,00, totalizando R\$ 3.390,00 no ano de 2013;
5. De janeiro/2014 a abril/2014 foi pago mensalmente à aposentada o valor de R\$ 724,00, mais o valor de R\$ 265,47, referente a 11 dias do mês de maio/2014, totalizando R\$ 3.161,47 no ano de 2014;

(...)

Diante do exposto, opina-se pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, com vistas a determinar ao gestor do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, Sr. ALCEU CARLESSO, a devolver ao erário o montante de R\$ 6.551,47, devidamente atualizado.

Opina-se, ainda, para que seja negada a expedição de certidão liberatória ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo e não ao Município de Campo Largo, como constou no Acórdão nº 3869/14-S1C, excluindo-se do rol de interessados o Município de Campo Largo e seu representante legal".

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 10287/14, peça 24), por sua vez, de pronto aponta a necessidade de exclusão do polo passivo do Município de Campo Largo e do Prefeito Municipal, tendo em vista que não foi o ente municipal, nem tampouco seu representante legal, os destinatários da determinação desta Corte cujo inadimplemento ensejou a deflagração da presente Tomada de Contas Extraordinária.

No tocante ao mérito, entende o órgão ministerial que inexistente dano ao erário, pois, as decisões contidas no Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e no Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44), negaram registro ao ato aposentatório em razão da omissão dos gestores, que não procederam à retificação dos cálculos dos proventos da beneficiária. Bem é destacado que em momento algum se questionou o direito ao benefício pretendido, de modo que a atuação administrativa deveria ser realizada para, eventualmente, melhorar a situação jurídica da servidora inativa.

Ademais, não há, igualmente, razão para se determinar o cancelamento do benefício previdenciário nessa hipótese. E complementa:

"Ora, se a aposentadoria estava, até a morte da servidora, sendo paga em valor possivelmente inferior ao efetivamente devido a ela, não poderia a Corte simplesmente determinar a supressão do benefício, prejudicando ainda mais sua situação jurídica.

Assim, respeitosamente, mostra-se descabido o opinativo de ressarcimento de valores pugnado pela DICAP. Em verdade, como os pagamentos à ex-servidora foram devidos, visto que efetivamente implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, não há que se cogitar a devolução pelos gestores, fato que caracterizaria o enriquecimento ilícito do Município.

A corroborar com o entendimento aqui esposado, como se percebe que já foi recolhida a multa determinada pelo Acórdão nº 3869/14 - Primeira Câmara, conforme atesta a Certidão de Quitação de Débito à peça 82, não há que se falar em nova multa por não atendimento da determinação da Corte. Eventual medida desta natureza incidiria na vedação ao bis in idem.

No entanto, mostra-se procedente o feito no sentido de determinar aos gestores interessados e ao ente previdenciário que realizem o cálculo do valor dos proventos devidos a Leonilda Mari Ribeiro a partir dos critérios preconizados pelo Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44). Se, uma vez mais, for desatendida a determinação deste Tribunal, caberá a aplicação de novas multas.

No entanto, mostra-se procedente o feito no sentido de determinar aos gestores interessados e ao ente previdenciário que realizem o cálculo do valor dos proventos devidos a Leonilda Mari Ribeiro a partir dos critérios preconizados pelo Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44). Se, uma vez mais, for desatendida a determinação deste Tribunal, caberá a aplicação de novas multas.

Vale destacar que, embora a servidora já tenha falecido, a retificação do cálculo dos proventos é providência que se impõe na medida em que, se foram efetivamente pagos os proventos a menor, restará caracterizado enriquecimento ilícito do Poder

Público. Deverá, pois, o ente previdenciário indenizar os herdeiros da servidora pelo dano sofrido por ela em vida (diferença entre o valor devido e o valor realmente pago a título de proventos).

A transmissibilidade do direito de exigir reparação por dano está prevista no art. 943 do Código Civil, segundo o qual "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança." Mais um motivo, pois, para afastar a alegação de que a morte da servidora teria inviabilizado o cumprimento da decisão da Corte.

Ademais, deverá ser imposta a determinação ao ente previdenciário para que, em todos os casos similares, seja realizado o cálculo dos proventos nos termos acima informados, caso contrário incidirá multa e haverá restrição à emissão de certidão liberatória."

Assim, a representante do Parquet entende e opina, preliminarmente pela exclusão do polo passivo do Município de Campo Largo e de seu Prefeito Municipal, e, no mérito, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se ao ente previdenciário que:

(i) retifique o cálculo dos proventos devidos a Leonilda Mari Ribeiro e, averiguado que houve pagamento a menor, seja a diferença ressarcida aos herdeiros da ex-servidora;

(ii) na concessão dos próximos benefícios, utilize a sistemática de cálculo determinada pelo Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44), sob pena de aplicação de novas multas por não cumprimento de decisão desta Corte, bem como proibição à emissão de certidão liberatória; e

(iii) revise os benefícios já concedidos, de modo a retificar o cálculo dos proventos estipulados em desacordo aos critérios acima informados.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o presente feito, entendo pertinente a preliminar levantada pela representante do Parquet, e acompanhada pelo Setor Técnico, no sentido de que se proceda a exclusão do Município de Campo Largo e do Sr. Afonso Portugal Guimarães, prefeito municipal, do polo passivo, pois, nem o ente municipal e tampouco seu representante legal, foram instados a se manifestar no processo de aposentadoria, bem como não foram destinatários das determinações desta Corte. Desse modo, resta claro a impossibilidade de responsabilização daqueles, mesmo tendo o ato de inativação sido formalizado pelo Prefeito Municipal (fl. 35 da peça 02).

No mérito, corroboro o entendimento exarado pelo órgão ministerial, no sentido de não vislumbrar dano ao erário, pois, como se destacou, "as decisões contidas no Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e no Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44), negaram registro ao ato aposentatório em razão da omissão dos gestores, que não procederam à retificação dos cálculos dos proventos da beneficiária". Nesse sentido, é válido apontar que o direito ao benefício pretendido não foi questionado, de modo que a "atuação administrativa deveria ser realizada para, eventualmente, melhorar a situação jurídica da servidora inativa".

Ademais, os proventos estavam sendo pagos em valor, possivelmente, menor, motivo que fortalece o raciocínio do Ministério Público de Contas, do qual depreendo que o ressarcimento de valores proposto pelo Setor Técnico não pode ser sustentado, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito do Município. É importante frisar que a servidora falecida, efetivamente, tinha adquirido o direito à aposentadoria, posto que havia implementado os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário.

Também é relevante destacar que a multa aplicada por força do Acórdão nº 3869/14 - Primeira Câmara, já foi devidamente recolhida, conforme faz prova a Certidão de Quitação de Débito à peça 82. Contudo, nova determinação aos gestores e ao ente previdenciário deve ser expedida, com a ordem de que realizem os cálculos dos valores dos proventos devidos à Sra. Leonilda Mari Ribeiro a partir dos critérios preconizados pelo Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44), sob pena de nova multa e restrição à emissão de certidão liberatória. Frise-se que mesmo a servidora já tendo falecido, a retificação dos cálculos dos proventos deve ser realizada, pois, se efetivamente restar comprovado que os proventos foram pagos a menor, deverá o ente previdenciário indenizar os herdeiros da servidora, pelo dano sofrido por ela em vida (diferença entre o valor devido e o valor realmente pago a título de proventos), sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

Por fim, deverá o ente previdenciário observar que, em todos os casos similares futuros, seja realizado o cálculo dos proventos nos termos acima informados, sob pena de multa e restrição à emissão de certidão liberatória.

Assim, endosso o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, e voto, preliminarmente pela exclusão do Município de Campo Largo e do Sr. Afonso Portugal Guimarães, prefeito municipal, do polo passivo em razão de nem o ente previdenciário e tampouco seu representante legal, terem sido responsabilizados e instados a se manifestar no processo de aposentadoria.

No mérito, voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária proposta em face do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ 05.067.274/0001-11, e do representante legal, Sr. Alceu Carlesso, CPF, 139.287.329-00, determinando:

i) A retificação dos cálculos dos proventos devidos a Sra. Leonilda Mari Ribeiro, nos termos da sistemática já determinada pelo Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44) e, averiguado que houve pagamento a menor, seja a diferença ressarcida aos herdeiros da ex-servidora;

ii) Seja observada a sistemática de cálculo determinada pelo Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44), para os próximos benefícios concedidos, sob pena de aplicação de multa e



proibição à emissão de certidão liberatória; e

(iii) Recomendando que o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ 05.067.274/0001-11, revise os benefícios já concedidos, de modo a retificar o cálculo dos proventos estipulados em desacordo aos critérios acima informados.

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, preliminarmente:

3.1. Excluir o Município de Campo Largo, CNPJ 76.105.618/0001-88 e do Sr. Affonso Portugal Guimarães, CPF 139.279.739-04, prefeito municipal, do polo passivo em razão de nem o ente previdenciário e tampouco seu representante legal, terem sido responsabilizados e instados a se manifestar no processo de aposentadoria;

No mérito:

3.2. Julgar irregulares as contas do Sr. Alceu Carlesso, CPF, 139.287.329-00, nos termos do art. 16, III, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como do art. 248, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44);

3.2.1. Determinar ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ 05.067.274/0001-11, que retifique os cálculos dos proventos devidos a Sra. Leonilda Mari Ribeiro, nos termos da sistemática já exarada por meio do Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44), sob pena de multa e restrição à emissão de certidão liberatória e, averiguado que houve pagamento a menor, seja a diferença ressarcida aos herdeiros da ex-servidora;

3.2.2. Determinar que seja observada a sistemática de cálculo determinada pelo Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44), para os próximos benefícios concedidos, sob pena de aplicação de multa e proibição à emissão de certidão liberatória; e

3.2.3. Recomendar ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ 05.067.274/0001-11, que revise os benefícios já concedidos, de modo a retificar o cálculo dos proventos estipulados em desacordo aos critérios acima impostos.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. excluir o Município de Campo Largo, CNPJ 76.105.618/0001-88 e do Sr. Affonso Portugal Guimarães, CPF 139.279.739-04, prefeito municipal, do polo passivo em razão de nem o ente previdenciário e tampouco seu representante legal, terem sido responsabilizados e instados a se manifestar no processo de aposentadoria;

No mérito:

II. julgar irregulares as contas do Sr. Alceu Carlesso, CPF, 139.287.329-00, nos termos do art. 16, III, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como do art. 248, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44);

II.1. determinar ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ 05.067.274/0001-11, que retifique os cálculos dos proventos devidos a Sra. Leonilda Mari Ribeiro, nos termos da sistemática já exarada por meio do Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44), sob pena de multa e restrição à emissão de certidão liberatória e, averiguado que houve pagamento a menor, seja a diferença ressarcida aos herdeiros da ex-servidora;

II.2. determinar que seja observada a sistemática de cálculo determinada pelo Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44), para os próximos benefícios concedidos, sob pena de aplicação de multa e proibição à emissão de certidão liberatória; e

II.3. recomendar ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ 05.067.274/0001-11, que revise os benefícios já concedidos, de modo a retificar o cálculo dos proventos estipulados em desacordo aos critérios acima impostos.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela regularidade com ressalva (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 44757/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, ANA CLÁUDIA LANCONI MARCA, SANDRA MARA DALEK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2013/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Adalgizo Cândido de Souza e Ana Cláudio Lanconi Marca, respectivamente, como Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Lúcia (Órgão Repassador) e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capitão Leônidas Marques (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), no exercício de 2012, tendo por objeto auxiliar na aquisição de material de expediente, escolar, alimentação, higiene, telefone, água e luz.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3109/13 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante da constatação de impropriedades relacionadas à observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, bem como à condição técnica, operacional e financeira do tomador de recursos.

Com efeito, em observância ao Despacho n.º 2682/13 – GCFAMG (peça n.º 06), a municipalidade e os interessados aduziram que a alimentação do sistema se deu de forma tempestiva, na data derradeira, qual seja, 30/01/2013, e, na mesma oportunidade, complementou a instrução com os documentos faltantes (Certidão Liberatória do TCE/PR, Certidão Negativa Municipal, CND dos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual) (peças n.ºs 14/18).

Na mesma senda, a APAE em epígrafe ofertou os mesmos esclarecimentos (peças n.ºs 21/22 e 24).

Diante do relatado, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 826/15, peça n.º 25) opinou pela regularidade das contas, recomendando, ao final, a adoção de medidas para saneamento da ausência de certidões requeridas na IN n.º 61/2011, visto que não foram acostados documentos com vigência à época da assinatura do convênio ora examinado.

Da mesma forma, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4312/15, peça n.º 27), acolhendo integralmente a proposta da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Santa Lúcia e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capitão Leônidas Marques para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Adalgizo Cândido de Souza e Ana Cláudio Lanconi Marca, respectivamente, como Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Lúcia (Órgão Repassador) e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capitão Leônidas Marques (Entidade Receptora), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos mencionados Municípios e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Adalgizo Cândido de Souza e Ana Cláudio Lanconi Marca, respectivamente, como Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Lúcia (Órgão Repassador) e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capitão Leônidas Marques (Entidade Receptora), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação aos mencionados Municípios e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 77710/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,**

**PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2014/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 691.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto ampliar a oportunidade de formação técnico-científica pela concessão de bolsas PIBIC-AF-IS para alunos do ensino superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 958/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4622/15 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 340263/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: SOCIEDADE PARANAIVAIENSE DE DESPORTOS E CULTURA**

**- PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI,**

**MASSAHARU FUKUSHIMA, ELZA FUJII MAKINO, AMAURI CARVALHO**

**MARTINELLI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR**

**ADVOGADO: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (OAB/PR 11960),**

**BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 31801), GILSON JOSÉ DOS**

**SANTOS (OAB/PR 31128), SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO**

**(OAB/PR 13119), SUELI ANTUNES (OAB/PR 27997)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2015/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Elza Fujii Makino, respectivamente, como Prefeito de Paranavai (Órgão Repassador) e Presidente da Sociedade Paranaivaiense de Desportos e Cultura (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 30.500,00, no exercício de 2012, tendo por objeto ações de disseminação da cultura japonesa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 950/15 – Peça 43) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, bem como emissão do termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável.

O Ministério Público de Contas (Parecer Prefeito de Paranavai/2/15 – Peça 44) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paranavai e à Sociedade Paranaivaiense de Desportos e Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Elza Fujii Makino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavai e à Sociedade Paranaivaiense de Desportos e Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Elza Fujii Makino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavai e à Sociedade Paranaivaiense de Desportos e Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 908200/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CLUBE CAÇA E PESCA DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO,**

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NELSON CORNELIUS, LUIZ**

**GILBERTO BIRCK**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2016/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt e Nelson Cornelius, respectivamente, como Prefeito de Toledo (Órgão Repassador) e Presidente do Clube de Caça e Pesca de Toledo (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 30.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a promoção de festa gastronômica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 949/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4382/15 – Peça 23) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Toledo e ao Clube de Caça e Pesca de Toledo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt e Nelson Cornelius, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Toledo e ao Clube de Caça e Pesca de Toledo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt e Nelson Cornelius, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Toledo e ao Clube de Caça e Pesca de Toledo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 151391/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: LAR PADRE LEONE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2017/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. José Maria Ferreira e Antônio Carlos Romagnoli, respectivamente, como Prefeito de Ibiporá (Órgão Repassador) e Presidente do Lar Padre Leone (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 29.604,00, no exercício de 2013, tendo por objeto assistência a idosos desamparados.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 252/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2908/15 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ibiporá e ao Lar Padre Leone para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. José Maria Ferreira e Antônio Carlos Romagnoli, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ibiporá e ao Lar Padre Leone para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. José Maria Ferreira e Antônio Carlos Romagnoli, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ibiporá e ao Lar Padre Leone para adoção de providências visando implementar medidas para que as

faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 162296/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2018/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Aldo Nelson Bona, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Bolsas de produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 884/15 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, na publicação da rescisão e do aditivo, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4434/15 – Peça 10) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Aldo Nelson Bona, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Aldo Nelson Bona, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



**PROCESSO Nº: 163993/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2019/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Eduardo Meneghel Rando, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor da Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 221.033,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto projeto de Infraestrutura física e de apoio a pesquisa, visando apoiar a estruturação dos laboratórios de biologia e química e de avaliação física.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 887/15 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4483/15 – Peça 11) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Eduardo Meneghel Rando, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Eduardo Meneghel Rando, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 351919/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2020/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Zaki Akel Sobrinho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Federal do Paraná (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 895/15 – Peça 05) opinou pela

regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na publicação de aditivo, no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas no IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4612/15 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]**

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Zaki Akel Sobrinho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Zaki Akel Sobrinho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 572357/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, TERESA SLOBODJAN TOLIN, MUNICÍPIO DE RONCADOR, AGUINALDO CHIHETTI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**

**ADVOGADO: VIVALDO ORESTI DUMKE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2021/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Registro. Recomendação de observação de prazos.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 284/12, do Município de Roncador, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Teresa Slobodjan Tolin, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 28 dias e proventos no montante de R\$ 1.230,86.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3727/15 – Peça 46) opina pelo registro do ato, sem prejuízo do desentranhamento de peça relativa a recurso de agravo proposto pelo Parquet e posterior decisão acerca de tal incidente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4655/15 – Peça 47) também não se opõe ao registro do ato de inativação, sugerindo a expedição de ressalva em relação ao atraso verificado na formação deste expediente.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]**

Relativamente ao ato de aposentação propriamente dito, observa-se que se encontra revestido de legalidade, merecendo registro. Porém, o presente feito possui peculiaridade que precisa ser explicitada para que não restem dúvidas acerca de sua tramitação.

Em primeira análise, a DIJUR (posteriormente sucedida pela DICAP) indicou que o processo foi formado com atraso, pelo que entendeu necessária a abertura de contraditório, uma vez que devida a aplicação de multa administrativa, no que foi



acompanhada pelo MPJTC.

O Relator Originário, Auditor Claudio Augusto Canha, porém, negou a realização da diligência, pelo que foi proposto pelo Parquet recurso de agravo, o qual foi devidamente provido (v. Acórdão 2053/13-S1C – Peça 09 dos autos 32985-5/13, apensados aos presentes).

Embora discutível a redistribuição do expediente, uma vez que não se entrou a princípio no mérito do processo, verifica-se que a proposta da DICAP é inadequada, uma vez que o agravo já foi julgado.

Além disso, concordo com o Ministério Público de Contas que desnecessária nova redistribuição, especialmente porque as justificativas para o atraso podem ser aceitas, especialmente porque em período no qual atrasos semelhantes do PrPrev foram totalmente acatados pelos Órgãos Deliberativos do TCE/PR.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Portaria 284/12, do Município de Roncador, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Teresa Slobodjan Tolin, no cargo de Professor;

3.2. expedir recomendação ao Fundo de Previdência do Município de Roncador para que implemente seus sistemas de controle, de modo a não reincidir no atraso ora verificado;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Portaria 284/12, do Município de Roncador, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Teresa Slobodjan Tolin, no cargo de Professor;

II. expedir recomendação ao Fundo de Previdência do Município de Roncador para que implemente seus sistemas de controle, de modo a não reincidir no atraso ora verificado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 309582/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE ANTONIO RAMOS DA ROSA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2022/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Atos de pensão a portadores de mal de Hansen não estão sujeitos a registro pelo TCE/PR. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise de ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência por meio do qual foi concedida pensão, nos termos no disposto na Lei/PR 8246/86, a portador de mal de Hansen.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2095/15) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2278/15) opinam pelo encerramento do expediente, consoante entendimento fixado por esta Corte no Acórdão 1904/11-STP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

O exame dos atos relativos a pensões concedidas a portadores de mal de Hansen fogem à competência desta Corte de Contas, uma vez que não tratam de efetivos atos de pessoal, senão vejamos o que restou decidido por este Tribunal em processo de Uniformização de Jurisprudência:

ACÓRDÃO Nº 1904/11 - Tribunal Pleno

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Desta feita, irretocável a conclusão dos órgãos instrutivos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 619751/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALDIVIA ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2023/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Atos de pensão a portadores de mal de Hansen não estão sujeitos a registro pelo TCE/PR. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise de ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência por meio do qual foi concedida pensão, nos termos no disposto na Lei/PR 8246/86, a portador de mal de Hansen.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1586/15) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3521/15) opinam pelo encerramento do expediente, consoante entendimento fixado por esta Corte no Acórdão 1904/11-STP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

O exame dos atos relativos a pensões concedidas a portadores de mal de Hansen fogem à competência desta Corte de Contas, uma vez que não tratam de efetivos atos de pessoal, senão vejamos o que restou decidido por este Tribunal em processo de Uniformização de Jurisprudência:

ACÓRDÃO Nº 1904/11 - Tribunal Pleno

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Desta feita, irretocável a conclusão dos órgãos instrutivos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 888343/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REGINA XAVIER FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, GENEROSO MARCONDES FERREIRA**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,**



LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2024/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 84405/14, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida pensão por morte, no montante de R\$ 6.360,68 (seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), à Sra. Regina Xavier Ferreira, na qualidade de viúva do Sr. Generoso Marcondes Ferreira (Agente Profissional – Engenheiro Civil), falecido em 26/07/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3568/15 – Peça 13) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4627/15 – Peça 15) não se opõe ao registro do ato previdenciário. No entanto, em longo opinativo, demonstra que várias medidas necessárias ao cumprimento de comandos constitucionais de natureza previdenciária, no que tange à instituição de alíquota de contribuição percentual consonante com o regime federal, à regulamentação do disposto no § 18, do art. 40, da CF [1], bem como à contribuição de proventos de aposentadoria e pensões, não foram atendidos adequadamente pelo Estado do Paraná.

Propõe, conclusivamente, o registro formal dos problemas identificados, a instauração de contas extraordinária para apuração de danos causados aos cofres públicos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [2]

Em primeiro lugar, no que tange ao ato de pensionamento propriamente dito, inafastável seu registro, uma vez que emitido em consonância com os devidos dispositivos legais.

Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema [3].

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado [4].

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84405/14, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida pensão por morte à Sra. Regina Xavier Ferreira, na qualidade de viúva do Sr. Generoso Marcondes Ferreira (Agente Profissional – Engenheiro Civil);

3.2. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

3.3. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84405/14, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida pensão por morte à Sra. Regina Xavier Ferreira, na qualidade de viúva do Sr. Generoso Marcondes Ferreira (Agente Profissional – Engenheiro Civil);

II. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

III. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

2 Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

3 Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

“Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser- como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente entrançada a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional”.

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

4 A íntegra do Projeto pode ser acessada em: [http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=51957&tipo=l](http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=51957&tipo=l)

PROCESSO Nº: 258089/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, PEDRO VICENTIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2025/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ângulo, através de concurso público regido pelo Edital nº 005/2007 (fl. 02 – peça 02), para o preenchimento de vagas nos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Enfermagem, Bioquímico, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Fiscal de Tributos, Fonoaudiólogo, Inspetor de Alunos, Mecânico, Médico, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operário Braçal, Padeiro e Psicólogo.

O período de inscrição constante do Edital foi de 05 (cinco) dias, compreendido entre 13 e 17 de agosto de 2007, sendo que tal ato deveria ser realizado na sede da Prefeitura apenas no horário vespertino (12h – 18h) (fl. 02 – peça 02).

Através do Edital nº 006/2007 (fl. 11 – peça 02) o período de inscrições foi prorrogado até 24 de agosto de 2007, totalizando um período de 12 (doze dias) para as inscrições.

A Comissão Especial do Concurso foi nomeada através da Portaria nº 026/2007 (fl. 14 – peça 02).

O feito foi distribuído a este Conselheiro, em 15 de maio de 2008.

Ante a ausência de documentação comprobatória da regularidade da seleção de pessoal, conforme dispõe a Instrução Normativa 005/2006, bem como da incompleta alimentação do sistema SIM-AP, o feito foi diligenciado 08 (oito) vezes à origem a fim de que fosse saneado.

O processado já havia sido incluído em pauta mas, devido à juntada de novos documentos, foi retirado, conforme certidão aposta aos autos (peça 65).

Em derradeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1001/15 – peça 81) assegurou que tendo em vista que a origem cumpriu com as diligências sugeridas por esta Unidade, ratifica-se o Parecer nº 12869/09 (Peça 27) e se opina pela legalidade e registro das 10 (dez) admissões constantes dos autos (relação de nomeados constantes na fl. 02 do Parecer nº 12593/14 – Peça 67)

O Ministério Público de Contas (Parecer 2984/15 – peça 83) ponderou que a ausência de manifestação da municipalidade em relação à equipe e forma de avaliação dos candidatos caracteriza grave omissão que ofende a norma constitucional regente para provimento de cargos públicos. A nomeação de dois candidatos “aprovados” para cargos de nível superior, sem a demonstração de competência da comissão de concurso ou de terceiros contratados, macula o processo admissional. Todavia, o fato de que o concurso se realizou há mais de 07 (sete) anos; o teor do Despacho nº 2.154/09-GFAMG, peça nº 31; e o opinativo da DICAP pelo registro dos atos induzem ao desfecho favorável ao registro, pois decisão contrária trará situação de instabilidade aos nomeados e insegurança jurídica em sua relação estatutária. Entretanto, caracterizada a ofensa à norma constitucional, necessária se faz a imposição de obrigação ao Município na forma do art. 51 da LC/PR nº 113/05, para o cumprimento rigoroso da norma



constitucional de regência, que deverá constar de registro na DEX e na DICAP e imposição de sanção administrativa de multa ao ex-Prefeito Sr. José Manoel de Campos Silva, nos termos do art. 87, IV, "b" da LC nº 115/05.

Em razão disso, não se opôs ao registro dos atos de admissão, desde que impostas obrigação e multa conforme mencionou.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Registre-se, primeiramente, que o concurso foi realizado em 2007.

Em que pese tal fato, entendo necessário fazer breve anotação com relação ao prazo de inscrições para o certame.

Dispõe o Edital (fl. 02 - peça 02):

2 - INSCRIÇÕES

2.1. Os interessados deverão comparecer à Prefeitura Municipal de Ângulo, no período de 13/08 a 17/08/2007, no horário das 12h00 min às 18h00 min, munidos dos seguintes documentos:

(a) fotocópia de documento de identidade e CPF;

(b) comprovante do pagamento da taxa de inscrição, conforme valor estabelecido no subitem 1.1 do presente edital.

Como antes relatado, tal prazo foi prorrogado até 24 de agosto (fl. 11 – peça 02).

Do exposto, denota-se o exíguo prazo ofertado para as inscrições que ficou cingido a apenas 10 (dez) dias úteis, destacando-se ainda o diminuto horário para inscrição, que deveria ser realizada apenas à tarde (12h – 18h), o que, por certo, compromete a ampla acessibilidade.

Embora não haja um limite ou período específico para ser utilizado como base, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assegurar que o prazo para as inscrições deverá estar pautado na razoabilidade, vejamos:

...quanto à publicação, deve haver razoabilidade no período destinado a inscrições, ou seja, entre a publicação do edital e o último dia destinado ao encerramento das inscrições, visando a assegurar a ampla divulgação e a competitividade entre os interessados. [2]

No mesmo sentido é a lição de Frederico Jorge Gouveia de MELO:

A Comissão deverá elaborar o respectivo edital do concurso, que será publicado com antecedência que possibilite ampla divulgação e tempo razoável para atingir o maior número de interessados... [3]

Outra não é a doutrina de Fabrício MOTTA:

...a divulgação dos certames deve ser ampla o suficiente para possibilitar que se alcance o maior número de candidatos possível. Assim, o aviso referente ao concurso (informando de sua realização e onde e como pode-se ter acesso ao edital) deve ser divulgado com antecedência razoável na imprensa oficial, em meio eletrônico e em jornal de grande circulação, consistindo tal divulgação em condição essencial para a lisura do evento. [4]

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso Público para agente de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Convocação para a segunda etapa. Prazo exíguo. Princípio da Razoabilidade. Aplicação. Recurso provido.

1. "o princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos Expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o Sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calcini, o princípio da razoabilidade: um limite à Discrecionalidade administrativa. Campinas: Millennium editora, 2003).

2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava.

3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no município de Amambaí/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente Nos dias em que antecederam à realização do exame – razão esta que a própria administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame.

4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o Interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.

5. Recurso ordinário provido. [5]

De todo o transcrito, infere-se que o período entre a publicação do Edital dia 11 de agosto de 2007 (sábado), a abertura das inscrições do certame dia 13 de agosto de 2007 (segunda-feira) e o encerramento das inscrições, no dia 24 de agosto de 2007 (sexta-feira), fere o princípio da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, bem como, o da razoabilidade.

Ainda que tomássemos por base a população municipal (2.859 habitantes – Fonte: IBGE 2010 [6]), ainda assim, entendo que o prazo de apenas 10 (dez) dias úteis é muito exíguo para que o maior número de interessados possível tomasse conhecimento do edital e tivesse a oportunidade de concorrer às vagas ofertadas.

No mérito, mantendo o posicionamento que reiteradamente adoto com relação à segurança das relações jurídicas, analiso o feito sob esse enfoque.

Assim, em que pesem as inconsistências pontuadas pelo Ministério Público de Contas no item 4 do Parecer 2984/15 – peça 83, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas.

Em razão disso, penso que no caso em análise, estamos diante de conflitos de princípios constitucionais. Sobre esse tema ensina Paulo Ricardo SCHIER:

Os princípios, ao contrário das regras, por constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses consoante o seu peso e a

ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Por isso, em caso de colisão entre princípios, estes podem ser objeto de harmonização ou, em último caso, de ponderação, pois eles contêm apenas exigências ou standards que, em primeira linha, devem ser realizados. [7]

Trilhando nessa linha, ponderemos os princípios da legalidade em contraposição à segurança jurídica.

Assim, entre a ausência de atendimento às normas legais dos atos de seleção de pessoal realizada em 2007 e a garantia de proteção da confiança do cidadão que há quase oito anos dedica-se ao serviço público, perfilho-me à postura adotada pela Suprema Corte [8] homenageando este último princípio.

Sobre esse aspecto e de forma incontestável manifestou-se Giovanni BIGOLIN:

Note-se, então, que o "fato jurídico" a permitir a estabilização do ato administrativo não é qualquer fato, mas aquele que estiver congruente com os princípios informadores do direito administrativo, em especial a segurança jurídica e a boa-fé. A preservação dos efeitos de tal relação jurídica decorre da necessidade de uma estabilidade sem a qual a ordem social que todo o Direito visa a assegurar não poderia existir. As idéias de ordem e desestabilidade são incompatíveis, de modo que, no atuar administrativo, podem verificar-se situações, a respeito das quais transcorreu determinado prazo de tempo a ensejar, no balanço dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, que prevaleça a incidência do princípio da preservação dos atos administrativos, conquanto viciados. Assim, embora possam existir máculas na prolação do ato administrativo, o efeito do tempo não poderá mais ser desconsiderado pelo Direito, e alguns dos seus efeitos podem não mais ser eliminados do mundo do Direito, pois, do contrário, estaria vulnerada a confiança dos cidadãos em uma ordem jurídica que, como tal, sempre se apresenta como previamente determinada e definitiva. [9]

Trata-se aqui da avaliação da estabilização dos atos administrativos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado, e por ele assumida a responsabilidade, com o seu administrado.

Outro não foi o posicionamento que já defendi, perante o Tribunal Pleno dessa Casa, proposta de voto acolhida por unanimidade, que deu origem à Uniformização de Jurisprudência nº 4, ressaltando a valoração dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé em ponderação com o princípio da legalidade, acórdão que possui a seguinte ementa:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

No acórdão citado, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER [10] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote "limites à convalidação e à invalidação", reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.

Dessa forma, em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de quase 08 (oito) anos (2007 – 2015).

Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, traria indiscutível prejuízo aos servidores que não devem ser prejudicados em razão da omissão do gestor municipal em dar pleno atendimento às determinações desse Tribunal.

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello [11], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho, em consonância com a instrução processual, o registro das admissões em análise.

## 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Ângulo, CNPJ nº 95.642.286/0001-15, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Enfermagem, Bioquímico, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Fiscal de Tributos, Fonoaudiólogo, Inspetor de Alunos, Mecânico, Médico, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operário Braçal, Padeiro e Psicólogo, constante do Edital nº 005/2007;

3.2. alertar a Municipalidade para que em procedimentos futuros de seleção de pessoal atente para:

a) concessão de maior prazo para inscrição de possíveis interessados no concurso;

b) ampliação da publicidade, não ficando restrita a apenas um jornal;

3.3. deixar de acatar a proposta ministerial de aplicação de multa em razão da incompatibilidade com a ponderação de valores feita para fins de registro dos atos de admissão, conforme acima defendido;



3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Ângulo, CNPJ nº 95.642.286/0001-15, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Enfermagem, Bioquímico, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Fiscal de Tributos, Fonoaudiólogo, Inspetor de Alunos, Mecânico, Médico, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operário Braçal, Padeiro e Psicólogo, constante do Edital nº 005/2007;

II. alertar a Municipalidade para que em procedimentos futuros de seleção de pessoal atente para:

- a) concessão de maior prazo para inscrição de possíveis interessados no concurso;
- b) ampliação da publicidade, não ficando restrita a apenas um jornal;

III. deixar de acatar a proposta ministerial de aplicação de multa em razão da incompatibilidade com a ponderação de valores feita para fins de registro dos atos de admissão, conforme acima defendido;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2 BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 87.

3 MELLO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.

4 MOTTA, Fabrício. Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: 2005. p. 157.

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20851/MS. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 26/06/07. Resultado: por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do sr. Ministro Relator.

6 <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410115&search=parana%C3%82ngulo>

7 SCHIER, Paulo Ricardo. Direito constitucional – anotações nucleares. Curitiba: Juruá, 2001. p. 105.

8 MS 25805; MS 26560

9 BIGOLIN, Giovanni. Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 104.

10 ZANCANER, Weida. Da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61

11 Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

PROCESSO Nº: 1759/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

ADVOGADO: FLADEMIR BORELLI (OAB/PR 69876), HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (OAB/PR 59651)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2026/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cantagalo, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2009 (fl. 21 – peça 02), para o preenchimento de vagas em diversos cargos.

A Comissão Especial do Concurso foi nomeada através do Decreto nº 98/2009 (fl. 62 – peça 02).

O período de inscrição constante do Edital foi de 14 (quatorze) dias, compreendido entre 14 de julho e 27 de julho de 2009, sendo que tal ato deveria ser realizado pela internet (fl. 22 – peça 02).

Nas peças 06, 10 e 14, encontram-se os termos de posse, termos de desistência, declarações, bem como cópia dos documentos pessoais dos servidores aprovados e admitidos no concurso.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em 13 de abril de 2010 e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III [1], do Regimento Interno.

Os autos foram diligenciados 04 (quatro) vezes à origem para saneamento.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1863/14 – peça 44) afirmou que o sistema SIM-AP encontra-se corretamente alimentado e que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que todos os esclarecimentos solicitados foram esclarecidos.

Em razão disso, opinou pela legalidade e registro das admissões.

No entanto, o Ministério Público de Contas (Parecer 1935/14 – peça 45) assegurou que discorda do posicionamento adotado pela DICAP quanto à nomeação do Sr. Fablo Marciel Okonoski para o cargo efetivo de Controlador Interno, considerando que as justificativas apresentadas pela origem não são suficientes para sanar a violação ao Acórdão n.º 265/2008.

Solicitou ainda nova intimação do Município, bem como do Prefeito à época da realização do concurso, Sr. Pedro Clarismundo Borelli, a fim de que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

- a) cópia integral do certame licitatório que redundou na contratação da empresa Anamop – Associação Nacional de Assistência aos Municípios e Órgãos Públicos, indicando os valores eventualmente pagos, justificando a notoriedade técnica da entidade escolhida;

- b) tendo em vista os profissionais relacionados às fls. 62 da peça n.º 02, especificar sua formação técnica, aclarando-se como se deu a avaliação para os cargos que exigem formação profissional superior.

Objetivando extirpar qualquer dúvida proveniente do Ministério Público de Contas acatei a solicitação e determinei a intimação dos Interessados.

Das peças 67 – 80 verifica-se a juntada da documentação solicitada pela Parquet de Contas.

Em sua última manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 14591/14 – peça 81), após pontuar os itens ressaltados pelo Ministério Público de Contas, ratificou in totum seu parecer anterior e manteve o opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas (Parecer 16671/14 – peça 83) manifestou-se pela impossibilidade de registro dos atos de ingresso decorrentes do concurso em análise pelos seguintes motivos:

- a) a elaboração e correção das provas ficou a cargo da Associação Nacional de Assistência aos Municípios e Órgãos Públicos - ANAMOP, que foi contratada pelo Município através de licitação na modalidade Convite pelo critério “menor preço”, em contrariedade ao disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.666/93;

- b) verifica-se que a referida Associação não demonstrou que detinha profissionais hábeis a avaliar os cargos de nível superior – exceto no que diz respeito aos cargos de Assistente Social e Fisioterapeuta, consoante diplomas juntados à peça n.º 69 – nem a vinculação das pessoas indicadas à entidade contratada para realizar o Certame. Disso se infere que não comprovou a ANAMOP qualificação especial que justificasse sua contratação para a realização do presente Concurso, pois, não há – nem havia no momento da apresentação de sua proposta – qualquer prova quanto à disponibilidade de profissionais para a elaboração e correção das provas específicas ou quanto à efetiva vinculação da Associação com o pessoal supostamente contratado para a realização do Certame;

- c) a nomeação do Sr. Fablo Marciel Okonoski para o cargo efetivo de Controlador Interno afronta os termos do v. Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno, que, dentre os requisitos para o exercício da função de Controlador Interno, definiu a forma de criação e preenchimento do referido encargo, de modo a evitar pressões e garantir a imparcialidade do Servidor, desautorizando a utilização de pessoas ocupantes de cargos comissionados, bem como aquelas ocupantes de cargos efetivos cuja atribuição seja específica para tal fim.

Assegurou que todos esses aspectos repercutem diretamente na aferição da lisura, transparência e eficiência do procedimento de acesso às funções públicas, não se tratando, pois, de mero formalismo ou de questionamento acerca das relações negociais privadas.

Destacou doutrina acerca da banca examinadora, da comissão do concurso e qualificação técnica para ambas.

Com isso, opinou pela negativa de registro das admissões decorrentes do Concurso Público em liça, responsabilizando-se em apartado, mediante a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o Sr. Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito Municipal de Cantagalo à época, a Comissão de Licitação responsável pela condução do Convite n.º 11/2009, bem como a signatária dos pareceres jurídicos que instruíram o procedimento, em razão da assinatura de contrato sem a fixação do mínimo de garantias necessárias para a esmerada realização da seleção pública, tais como exigência da prestação de serviços por profissionais devidamente habilitados, procedendo-se, ainda, ao encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência do caso e promoção das medidas que entender cabíveis.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

2.1. DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Com relação às contratações de empresas especializadas na organização e realização de seleções públicas de pessoal entendo salutar tal procedimento, uma vez que a municipalidade outorga a tarefa a quem detém competência suficiente para tanto, tornando o feito mais imparcial e impessoal.

Lembre-se que o Município de Cantagalo é de pequeno porte, tendo a sua população estimada [3] para 2014, segundo o IBGE, em 13.424 habitantes.

No caso em tela, verifica-se que administração municipal, embora não tenha atentado para os tipos de licitação constantes no art. 46 [4], da Lei 8.666/93 conforme assegurou o Ministério Público de Contas, buscou realizar o procedimento licitatório, dentro dos limites de sua discricionariedade administrativa.

Diante dessa discricionariedade que possui a Administração, advertiu Edgar Guimarães [5]:

Não se pretende que o Tribunal de Contas possa decidir o mérito dos atos administrativos, anulando a discricionariedade do administrador público. Com razão afirma Marçal Justen Filho que o mérito da ação discricionária não se sujeita à revisão nem mesmo pelo Poder Judiciário.

A Corte de Contas, no exercício de sua função institucional, deve verificar a adequação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito que



ensejaram a escolha administrativa, constatando ainda a existência do desvio de finalidade ou abuso de poder.

Continua o autor:

Não se objetiva a substituição do administrador pelo Tribunal de Contas no processo de fiscalização da decisão administrativa. O que se defende é a análise das circunstâncias que levaram à referida decisão e que fundamentaram os critérios de oportunidade e conveniência utilizados pelo agente público. [6]

Assim sendo, sem adentrar em questões de discricionariedade, entendo que o administrador foi zeloso e, na margem de oportunidade e conveniência que lhe é dada, buscou uma proposta que atendesse aos anseios da administração pública no sentido de ser, ao menos financeiramente, a mais vantajosa.

Sopese-se ainda que o gestor foi zeloso ao determinar a abertura de processo licitatório na modalidade Convite nº 11/2009, para o qual foram convidadas 03 empresas - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES CINE, HIGREVILLE F. ATHAYDE & CIA LTDA e ASSO. NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS MUNICIPIOS E ORG. PUBLICOS, sagrando-se vencedora pelo menor preço, esta última, a fim de buscar a impessoalidade nas contratações.

Ademais, dos autos não se vislumbra a existência de qualquer impugnação ou reclamação de candidatos com relação à realização do concurso.

Com isso, entendo justificada a contratação da empresa através da licitação na modalidade convite, ainda que só tenha sido atentada para o tipo melhor preço, em afronta ao que dispõe a Lei de Licitações, contrabalançando a isso, o fato do concurso ter sido realizado em 2009.

Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço.

Visando a resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos encontra-se plenamente apta a prestar tais serviços. Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

**2.2. DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HÁBEIS NOS QUADROS DA EMPRESA CONTRATADA PARA AVALIAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

Alegou o Ministério Público de Contas que, embora tenham sido juntados aos autos os documentos relacionados à qualificação técnica, estes não comprovam que as provas foram efetivamente idealizadas por pessoas com capacidade técnica específica.

Quanto a esse tópico, considerando que foi realizado um procedimento licitatório com o fim de contratar empresa para a prestação do serviço de realização de concurso público, quer-se acreditar que tal empresa tenha em seu quadro ou tenha contratado temporariamente profissionais especializados e capacitados para auxiliar a Administração Pública na contratação de seu pessoal, selecionando os mais aptos para o exercício das funções pretendidas.

Assim sendo, considerando que não restou demonstrada irregularidade ou impropriedade na realização do concurso através da empresa a qual foi adjudicado o objeto da licitação, entendo sanado tal item.

**2.3. DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SER PROVIDO POR CONCURSO PÚBLICO**

Embora assista razão ao Ministério Público de Contas quando afirmou que a nomeação de servidor para o cargo efetivo de Controlador Interno afronta o Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, entendo que a questão restou bem justificada pelo então Prefeito Municipal (fl. 02 – peça 36), que optou pelo exato cumprimento da Constituição Federal que determina que o acesso ao serviço público dar-se-á através de concurso público.

Ainda que não seja a atitude recomendada por este Tribunal, não olvidemos que este decisão, assim como a destacada no item 2.1 desta proposta de voto, faz parte da discricionariedade administrativa e adentrar nesse mérito, seria usurpação de competência.

Em razão disso, também refuto tal impropriedade levantada pelo Ministério Público de Contas.

Assim, compulsando os autos e tendo em vista que o sistema SIM-AP encontra-se regularizado, sendo possível denotar que a ordem classificatória foi obedecida, acompanho a manifestação da unidade técnica e proponho a legalidade e registro das admissões em análise.

Ressalte-se que tal proposta afasta as proposições ministeriais de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, bem como a de encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

**3. DA DECISÃO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Cantagalo, CNPJ nº 78.279.981/0001-45, mediante Concurso Público, para provimento de vagas em diversos cargos, constante do Edital nº 001/2009;

3.2. recomendar ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que atente para o que estabelece a Lei de Licitações, não contratando apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Cantagalo, CNPJ nº 78.279.981/0001-45, mediante Concurso Público, para provimento de vagas em diversos cargos, constante do Edital nº 001/2009;

II. recomendar ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que atente para o que estabelece a Lei de Licitações, não contratando apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2 Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

3 <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410445&search=parana|cantagalo>. Acesso em 13 de março de 2015.

4 Melhor técnica ou técnica e preço.

5 GUIMARÃES, Edgar. Controle das licitações públicas. São Paulo: Dialética, 2002. p. 88.

6 Idem.

**PROCESSO Nº: 199353/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2027/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ampère, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2009 (fl. 03 – peça 21), para o preenchimento de vagas em diversos cargos.

A Comissão Especial do Concurso foi nomeada através da Portaria nº 265/2009 (fl. 24 – peça 02).

O período de inscrição constante do Edital foi de 12 (doze) dias, compreendido entre 08 e 23 de dezembro de 2009, sendo que tal ato deveria ser realizado na Agência do Trabalhador (fl. 04 – peça 21).

Nas peças 02 (fl. 123 e seguintes), 06, 09, 12 e 15, encontram-se os termos de posse, termos de desistência, declarações, bem como cópia dos documentos pessoais dos servidores aprovados e admitidos no concurso.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em 14 de abril de 2010 e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III [1], do Regimento Interno.

Os autos foram diligenciados 03 (três) vezes à origem para saneamento.

A Diretoria Jurídica (Parecer 919/11 – peça 18) propôs a realização de diligência à origem para que o processo seja instruído com os seguintes documentos previstos na Instrução Normativa nº 44/2010:

- Edital de abertura do Concurso Público, acompanhado de publicação;

- Declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

- Indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93.

Apontou ainda inconsistências nas declarações constantes no SIM-AP.

Em atenção à solicitação, a municipalidade apresentou suas razões de contraditório na peça 21, bem como juntou a documentação solicitada pela Diretoria Jurídica.

Antes de nova manifestação, a parte interessada ainda fez juntar nova documentação nas peças 24 – 28, objetivando esclarecer os fatos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 10370/13 – peça 30), analisando o contraditório apresentado, esclareceu que o processo deve atender a Instrução Normativa vigente na autuação do processo que, neste caso, ocorreu conforme capa de volume I, peça I, em 14/04/2010, quando da vigência da IN44/10 (publicada em 02/2010).

Quanto ao processo licitatório realizado para a escolha da empresa prestadora do serviço de realização da seleção pública aduziu que apesar do processo licitatório ter sido realizado na vigência da IN 05/2006, a qual não determinava licitação pelo critério técnica e preço, fato que motivou o Município a optar pela licitação tipo carta convite com critério menor preço, não tendo sido aplicada qualquer medida para avaliar a capacidade técnica para tal missão, sequer solicitado comprovação de



aptidão técnica, tal como atestado técnico (fl. 07-154peça 20), constitui o concurso público mecanismo de suma importância ao passo que é o instrumento para selecionar o candidato mais apto para o exercício das funções atinentes ao cargo ou emprego público.

Expôs os motivos pelos quais entende inaceitável a contratação de empresa apenas com base na dispensa em razão do valor.

Analisando o edital apontou falhas relativas à dificuldade para realizar a inscrição, já que não foi possibilitado fazê-la por meio da internet, bem como a impossibilidade de inscrever-se através de procuração, o que promoveria maior número de candidatos participantes.

Após destacar os aspectos efetivamente atendidos pelo Município, opinou pela negativa de registro das presentes admissões, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b e III, b, da precitada Lei Complementar.

Todavia, propôs a abertura de novos contraditórios e ampla defesa.

O Interessado exerceu seu direito contestando a aplicabilidade da IN 44/2010 ao concurso em questão, uma vez que esta foi publicada apenas após a homologação do referido concurso público.

Com isso assegurou ser inexplicável a exigência, pois não há fundamento legal, sob a ótica jurídica, que de cobertura à esta exigência, pois como poderiam ser acatadas regras de uma norma que ainda não existia, e que pelo contrário, outra vigorava, que ainda não havia sido revogada, a qual foi seguida.

Argumentou que a licitação realizada na modalidade Convite, foi aplicada medida para avaliar a capacidade técnica, assim exigida no Edital e comprovada pelos participantes, principalmente o vencedor, como se comprova do Edital anexado. Lembrou que a modalidade de licitação escolhida para contratação de empresa para prestar serviços seguiu os preceitos vigentes à época, ou seja, IN 05/2006.

Com relação às inscrições afirmou que os procedimentos adotados para as inscrições, não restringia acesso a qualquer interessado, pois ainda que fosse necessário o pagamento de guias e deslocamento para inscrição, não pode ser considerado como empecilho para se inscrever.

Ocorreu ampla divulgação para o concurso, não houve limitação a isso, e principalmente porque se não há previsão para inscrição por procurador, não quer dizer que não seria aceita, pois que permitido a deliberação a respeito de situações omissas (item 15.21 do Edital).

Asseverou, por fim, que os integrantes da Comissão eram detentores de cargos efetivos e estáveis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em nova manifestação (Parecer 19325/13 – peça 38) após arrolar todos os aprovados e analisar o novo contraditório manifestou-se novamente pela negativa de registro, contudo pela concessão de oportunidade de contraditório ao gestor do ato (gestor em 2009), aos membros da Comissão de Licitação e ao subscritor do parecer jurídico na precitada licitação.

Em último contraditório foram reforçados os entendimentos já apresentados com relação às inscrições, à escolha da modalidade licitatória, à não aplicabilidade de IN 44/2010 ao caso em análise, à divulgação do edital e aos membros da Comissão.

Com relação ao SIM-AP informou que o sistema foi regularizado.

Quanto às servidoras Rosa Mesnerowicz Fitz e Soneide Venti Machado do Nascimento informou que já foi regularizado no SIM-AP, uma vez que as mesmas não possuem acúmulo de cargo e sim uma jornada de 40 horas semanais neste Município, segue também em anexo cópias das Portarias de exonerações de outras entidades Públicas.

Por fim, tratou das questões relativas aos cargos em comissão aventadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Em sua última manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5213/14 – peça 45) arrolou novamente os aprovados no concurso e concluiu opinando pelo registro das admissões presentes nos autos e recomenda-se, para os próximos processos seletivos, sob pena de negativa de registro, e aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/2005 desta Corte de Contas, para:

- a) cumprimento da Instrução Normativa vigente na autuação dos processos de admissão sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/2005 desta Corte de Contas;
- b) pela observância das normas legais aplicáveis;
- c) para que inclua nos próximos editais a opção de inscrição via internet;
- d) para que a comissão examinadora do certame seja composta por detentores de cargos efetivos e estáveis;
- e) para observância do adequado processo licitatório;
- f) para que seja adequadamente avaliada a capacidade técnica, da instituição a ser contratada, resultando com demonstração da empresa contratada de profissionais qualificados para elaboração das provas, bem como estrutura física, logística, operacional hábil a garantir o sigilo das provas, devendo as exigências constar do edital de abertura de licitação e do contrato, cumprindo à comissão do concurso/teste seletivo fiscalizar o cumprimento das exigências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1654/15 – peça 47) afirmou que em que pese a jurisprudência desta Corte de Contas em casos similares (contratação de empresa por carta-convite com critério de menor-preço antes da IN n.º 44/10 e em face do transcurso de tempo – mais de 5 anos da nomeação) manifestou-se pela negativa de registro dos atos de admissão uma vez que a modalidade licitatória e o critério de julgamento não se coadunam com o regime da Lei n.º 8.666/93, cuja ilegalidade contamina todos os atos subsequentes.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

### 2.1. DA APLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 44/2010

Sabe-se que a regra é de que as normas que regulam processo e procedimento têm incidência imediata e atingem os processos em curso.

Outra não é a diretriz emanada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. 1 - Em tema de direito processual intertemporal prevalece "o chamado isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência (Amaral Santos)." 2 - O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação, na fase executiva do processo, é, como regra, o agravo de instrumento, conforme o art. 475-M, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 11.232/2005. O fato de, no caso concreto, ter havido o manejo de embargos do devedor, ainda sob a vigência do anterior regramento, não faz concluir pelo cabimento de apelação só porque proferida a decisão que o resolve já quando em vigor o mencionado dispositivo. Aplicação do art. 1.211 do CPC (tempus regit actum). 3 - Recurso especial conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento do agravo, conforme entender de direito.

(REsp 1043016/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 23/06/2008) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA PUBLICADA QUANDO O REEXAME NECESSÁRIO JÁ BENEFICIAVA AS AUTARQUIAS. LEI Nº 9.469/97. ART. 475, II, DO CPC. 1 - A tradição jurídica brasileira de direito processual intertemporal consagra o princípio de que a lei nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória. 2 - Publicada a sentença na vigência da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97, cabe o benefício do reexame necessário inscrito no art. 475, caput e inciso II, do CPC. 3 - Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido.

(EDcl nos EDcl no REsp 249.792/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 09/10/2000, p. 210, REPDJ 16/10/2000, p. 360) (sem grifos no original)

Do exposto, é possível concluir que se o processo ainda não havia sido iniciado e uma nova regulamentação processual entra em vigor, ela será integralmente aplicável a este processo.

Nessa linha manifestaram-se Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco [3]:

Não há dúvida de que as leis processuais novas não incidem sobre processos findos, acobertados seja pela proteção assegurada à coisa julgada (formada no processo de conhecimento findo), seja pela garantia ao ato jurídico perfeito (no processo de conhecimento e, também, nos processos de execução e cautelar), seja pelo direito adquirido, reconhecido pela sentença ou resultante dos atos executivos (nos processos de conhecimento, execução e cautelar).

Os processos a serem iniciados na vigência da lei nova por esta serão regulados. (sem grifos no original)

Transportando tal conhecimento para o caso em análise vê-se que:

A IN 44/2010 [4], foi publicada no Diário deste Tribunal veiculado em 26 de fevereiro de 2010.

Este feito foi autuado em 14 de abril de 2010 (peça 01). Logo, os autos em análise serão, indubitavelmente, regidos pela IN 44/2010.

Todavia, o concurso público é desencadeado por uma série de atos administrativos que se desenrolaram sob a égide da IN 05/2006.

Assim, embora a formalização do processo nesta Corte de Contas deva respeitar a documentação exigida pela IN 44/2010, há que se ponderar que não seria razoável exigir do administrador municipal uma conduta que não era prescrita ao tempo da realização de determinado ato, como, por exemplo, o que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Interessado discutiram acerca do procedimento licitatório.

Com isso, entendo justa a ponderação desse conflito de normas no tempo, motivo pelo qual acato parcialmente os argumentos expendidos pelo Interessado, refutando, contudo, o raciocínio de que a Instrução Normativa que deve reger o processo deveria ser a IN 05/2006.

### 2.2. DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Com relação às contratações de empresas especializadas na organização e realização de seleções públicas de pessoal entendo salutar tal procedimento, uma vez que a municipalidade outorga a tarefa a quem detém competência suficiente para tanto, tornando o feito mais imparcial e impessoal.

Lembre-se que o Município de Ampéree é de pequeno porte, tendo a sua população estimada [5] para 2014, segundo o IBGE, em 18.439 habitantes.

No caso em tela, verifica-se que administração municipal, embora não tenha atentado para os tipos de licitação constantes no art. 46 [6], da Lei 8.666/93 conforme assegurou o Ministério Público de Contas, buscou realizar o procedimento licitatório, dentro dos limites de sua discricionariedade administrativa.

Diante dessa discricionariedade que possui a Administração, advertiu Edgar Guimarães [7]:

Não se pretende que o Tribunal de Contas possa decidir o mérito dos atos administrativos, anulando a discricionariedade do administrador público. Com razão afirma Marçal Justen Filho que o mérito da ação discricionária não se sujeita à revisão nem mesmo pelo Poder Judiciário.

A Corte de Contas, no exercício de sua função institucional, deve verificar a adequação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito que ensejaram a escolha administrativa, constatando ainda a existência do desvio de finalidade ou abuso de poder.

Continua o autor:

Não se objetiva a substituição do administrador pelo Tribunal de Contas no processo de fiscalização da decisão administrativa. O que se defende é a análise



das circunstâncias que levaram à referida decisão e que fundamentaram os critérios de oportunidade e conveniência utilizados pelo agente público. [8]

Assim sendo, sem adentrar em questões de discricionariedade, entendo que o administrador foi zeloso e, na margem de oportunidade e conveniência que lhe é dada, buscou uma proposta que atendesse aos anseios da administração pública no sentido de ser, ao menos financeiramente, a mais vantajosa.

Sopese-se ainda que o gestor foi zeloso ao determinar a abertura de processo licitatório na modalidade Convite nº 100/2009, para o qual foram convidadas 03 empresas – D.P. CENTRO DE EXCELENCIA EM EDUCACAO LTDA., ARAUJO & PANSERA LTDA. E DIRIGENTES MUNICIPAL SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA., sagrando-se vencedora pelo menor preço a primeira, a fim de buscar a impessoalidade nas contratações.

Ademais, dos autos não se vislumbra a existência de qualquer impugnação ou reclamação de candidatos com relação à realização do concurso.

Com isso, entendo justificada a contratação da empresa através da licitação na modalidade convite, ainda que só tenha sido atendida para o tipo melhor preço, em afronta ao que dispõe a Lei de Licitações, contrabalançando a isso, o fato do concurso ter sido aberto em 2009 e realizado em 2010.

Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço.

Visando a resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos encontra-se plenamente apta a prestar tais serviços. Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

### 2.3. DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HÁBEIS NOS QUADROS DA EMPRESA CONTRATADA PARA AVALIAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Quanto a esse tópico, considerando que foi realizado um procedimento licitatório com o fim de contratar empresa para a prestação do serviço de realização de concurso público, quer-se acreditar que tal empresa tenha em seu quadro ou tenha contratado temporariamente profissionais especializados e capacitados para auxiliar a Administração Pública na contratação de seu pessoal, selecionando os mais aptos para o exercício das funções pretendidas.

Assim sendo, considerando que não restou demonstrada irregularidade ou impropriedade na realização do concurso através da empresa a qual foi adjudicado o objeto da licitação, entendo sanado tal item.

### 2.4. DA SERVIDORA ROSA MEZNEROWICZ FITZ

Em seu último contraditório, o atual Prefeito Municipal informou que o SIM-AP foi regularizado e que a servidora em destaque não possui outro vínculo que caracterize acúmulo de cargo, já que a sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais. Para tanto, fez juntar (fl. 12 – peça 44) o requerimento de exoneração da servidora que possuía outro vínculo com o Município de Cerro Azul.

Saliento apenas que, como fui Relator do processo de admissão desta servidora no Município de Cerro Azul – 48663/03 – quando da análise dos citados autos manifestei-me pela negativa de registro da admissão da servidora (Acórdão 400714 – Primeira Câmara – peça 83), estando hoje os autos em fase de cumprimento da decisão.

Por oportuno, faço tal remissão já que nestes autos consta apenas o requerimento de exoneração da servidora, porém, nos autos 48663/03 (peça 98) consta o Decreto nº 273/2013 que efetivamente exonerou a pedido a servidora ROSA MEZNEROWICZ FITZ.

Ressalto apenas que o feito em que consta o ato de exoneração da servidora é do Município de Cerro Azul e que nele estão sendo apuradas questões relativas ao acúmulo irregular de cargos públicos. Em razão disso, deixo de me manifestar acerca dessa questão neste processado, sob pena de gerar possível duplicidade de sanções.

Assim, compulsando os autos e tendo em vista que o sistema SIM-AP encontra-se regularizado, sendo possível denotar que a ordem classificatória foi obedecida, acompanho a manifestação da unidade técnica e proponho a legalidade e registro das admissões em análise com as recomendações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu último parecer (peça 45).

### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Ampére, CNPJ nº 77.817.054/0001-79, mediante Concurso Público, para provimento de vagas em diversos cargos, constante do Edital nº 001/2009;

3.2. recomendar ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que atente para o que estabelece a Lei de Licitações, não contratando apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;

3.3. recomendar ao gestor municipal para que nos próximos certames observe os seguintes aspectos:

a) cumprimento da Instrução Normativa vigente na atuação dos processos de admissão sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na LC nº 113/2005 desta Corte de Contas;

b) pela observância das normas legais aplicáveis;

c) para que inclua nos próximos editais a opção de inscrição via internet;

d) para que a comissão examinadora do certame seja composta por detentores de cargos efetivos e estáveis;

e) para observância do adequado processo licitatório;

f) para que seja adequadamente avaliada a capacidade técnica, da instituição a ser contratada, resultando com demonstração da empresa contratada de profissionais

qualificados para elaboração das provas, bem como estrutura física, logística, operacional hábil a garantir o sigilo das provas, devendo as exigências constar do edital de abertura de licitação e do contrato, cumprindo à comissão do concurso/teste seletivo fiscalizar o cumprimento das exigências;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Ampére, CNPJ nº 77.817.054/0001-79, mediante Concurso Público, para provimento de vagas em diversos cargos, constante do Edital nº 001/2009;

II. recomendar ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que atente para o que estabelece a Lei de Licitações, não contratando apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;

III. recomendar ao gestor municipal para que nos próximos certames observe os seguintes aspectos:

a) cumprimento da Instrução Normativa vigente na atuação dos processos de admissão sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na LC nº 113/2005 desta Corte de Contas;

b) pela observância das normas legais aplicáveis;

c) para que inclua nos próximos editais a opção de inscrição via internet;

d) para que a comissão examinadora do certame seja composta por detentores de cargos efetivos e estáveis;

e) para observância do adequado processo licitatório;

f) para que seja adequadamente avaliada a capacidade técnica, da instituição a ser contratada, resultando com demonstração da empresa contratada de profissionais qualificados para elaboração das provas, bem como estrutura física, logística, operacional hábil a garantir o sigilo das provas, devendo as exigências constar do edital de abertura de licitação e do contrato, cumprindo à comissão do concurso/teste seletivo fiscalizar o cumprimento das exigências;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOUL.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2 Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

3 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel.

Teoria geral do processo. Malheiros Editores: 1996. p. 99.

4 Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5 <http://cidades.lige.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410100&search=parana&ampere>.

Acesso em 26 de março de 2015.

6 Melhor técnica ou técnica e preço.

7 GUIMARÃES, Edgar. Controle das licitações públicas. São Paulo: Dialética, 2002. p. 88.

8 Idem.

### PROCESSO Nº: 28637/15

#### ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

#### ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2028/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de recálculo de gastos com pessoal atuado como Certidão Liberatória. É adequado que se estude outra forma de procedimentalização do recálculo de gastos com pessoal sem a necessidade de formação de processo de Certidão Liberatória. Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Santa Cruz do Monte Castelo de exclusão de determinadas despesas do montante relativo a gastos com pessoal atuado como requerimento de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Os documentos que embasam o pleito (Peças 03 e seguintes) buscam demonstrar o caráter complementar de recursos empregados na área da saúde.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2185/15 – Peça 14) opina pelo deferimento do pedido, apontando que:

Em consulta ao demonstrativo das Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização - exceto elemento 34 (Relatórios em anexo), verifica-se nos empenhos relacionados que houve a inclusão de despesas no total de R\$



801.563,21 (oitocentos e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), vinculadas a contratos de serviços médicos, no exercício de 2013. Já no primeiro semestre de 2014, houve a inclusão de despesas no total de R\$ 1.037.783,88 (um milhão, trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), e no segundo semestre de 2014 o acréscimo foi de R\$ 1.326.694,88 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Verifica-se na documentação encaminhada, peças 4, 5, 6 e 13, que os contratos firmados se destinam para prestação de serviços de emergência e plantões médicos, serviços hospitalares de pediatria e obstetrícia, prestação de serviços cirúrgicos e ambulatórios, exames e medicina do trabalho entre outros, que excedem a capacidade de estrutura de atendimento a saúde básica pelo município. Entende a Diretoria de Contas Municipais que a contratação de serviços de plantonistas e hospital, por pequeno Município, para atendimentos que extrapolam a capacidade dos postos de saúde municipais, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal. Assim, recalculou-se a despesa com pessoal com a exclusão destes serviços.

Face ao exposto, entende esta Diretoria que as despesas no valor de R\$ 801.563,21 (oitocentos e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), na data-base de 31/12/2013, no valor de R\$ 1.037.783,88 (um milhão, trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), na data-base de 30/06/2014, e no valor de R\$ 1.326.694,88 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), na data-base de 31/12/2014, referentes ao(s) contrato(s) abaixo relacionados, devem ser excluídas para o recálculo dos índices:

Data-base	31/12/13
BASE DE CÁLCULO [a]	15.282.249,13
DESPEZA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	8.041.432,67
(-) Despesas de terceirização excluídas	(801.563,21)
(=) DESPEZA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	7.239.869,46
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL (máximo de 54%) [b/a]	47,37%

Data-base	30/06/14
BASE DE CÁLCULO [a]	16.079.777,52
DESPEZA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	8.480.104,05
(-) Despesas de terceirização excluídas	(1.037.783,88)
(=) DESPEZA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	7.442.320,17
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL (máximo de 54%) [b/a]	46,28%

Data-base	31/12/14
BASE DE CÁLCULO [a]	17.163.981,64
DESPEZA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	9.359.123,17
(-) Despesas de terceirização excluídas	(1.326.694,88)
(=) DESPEZA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	8.032.428,29
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL (máximo de 54%) [b/a]	46,80%

O Ministério Público de Contas (Parecer 5548/15 – Peça 15) acolhe integralmente a manifestação do Órgão Técnico.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

### Preliminarmente

Em muitos processos de certidão liberatória observa-se haver um 'duplo-pedido', buscando-se não só o documento habilitador ao recebimento de transferências voluntárias, mas também o recálculo do índice de gastos com pessoal (que, destaque-se, não é óbice à obtenção da certidão, de acordo com os requisitos insertos no art. 1º, da IN 68/2012).

O presente expediente comporta uma peculiaridade, qual seja, o fato de a Municipalidade já possuir a certidão e ter de formalizar o presente, única e exclusivamente, para conseguir a alteração dos cálculos dos gastos com pessoal. Considerando que os sistemas desta Corte foram desenvolvidos para a procedimentalização ora observada, entendendo que cabe, no presente momento, o exame da questão trazida pelo Município.

Porém, há de se sopesar que a formatação ora posta não se mostra adequada, sendo questionável a necessidade de um novo processo e de manifestação de Órgão Colegiado para análise de questão que pode ser tratada no âmbito da própria prestação de contas.

Faço tais apontamentos para justificar o encaminhamento do presente ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da questão e adoção de medidas que, eventualmente, entender cabíveis, sugerindo a criação de um requerimento externo, que não reclame decisão colegiada e seja apreciado apenas em âmbito técnico, com a posterior juntada ao processo de prestação de contas anual.

### Mérito

Conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais: "(...) a contratação de serviços de plantonistas e hospital, por pequeno Município, para atendimentos que extrapolam a capacidade dos postos de saúde municipais, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do

cálculo de pessoal".

Desta feita, inafastável a recepção dos novos cálculos apresentados no relatório do presente.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da preliminar indicada no presente decism;

3.2. deferir o pedido de recálculo dos gastos com pessoal efetuado pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo, de acordo com as demonstrações incluídas neste julgado;

3.3. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para os registros de estilo;

3.4. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da preliminar indicada no presente decism;

II. deferir o pedido de recálculo dos gastos com pessoal efetuado pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo, de acordo com as demonstrações incluídas neste julgado;

III. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para os registros de estilo;

IV. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 76157/11

#### ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

#### INTERESSADO: ELDON ANSCHAU, JAIR FRANCISCO FREDO, SILVANA CAMANA, LEILANE GUI, MARCOS SONSIN

#### ADVOGADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 2029/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Aprovação parcial.

#### 1. DO RELATÓRIO

Encontra-se em exame o Relatório n.º 39/11 – DCM (peça n.º 06), oriundo da inspeção realizada no Poder Executivo de Vera Cruz do Oeste, no período compreendido entre 28/02/2011 e 04/03/2011, com o objetivo de dar cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2010, mais especificamente quanto à verificação da atuação do controle interno, bem como à consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM, das publicações obrigatórias e das informações do mural de licitações.

O trabalho da equipe designada por meio da Portaria n.º 178/11 – GP (peça n.º 03) resultou nas seguintes constatações:

(i) Achado n.º 01 – da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM:

- no Balanço Patrimonial, Anexo 14, foi encontrada diferença no ativo permanente, quanto ao valor consignado como dívida ativa, onde consta no demonstrativo fornecido in loco o montante de R\$ 501.658,68 (quinhentos e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), enquanto que no SIM-AM esse montante foi alimentado como sendo de R\$ 508.634,79 (quinhentos e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), evidenciando uma diferença de balanço que soma R\$ 6.976,11 (seis mil e novecentos e setenta e seis reais e onze centavos). Ainda, os valores do Ativo Compensado e do Passivo Compensado, de uma e de outra fonte de informações, são absolutamente díspares, não guardando qualquer correspondência entre eles.

- Com relação à Demonstração das Variações Patrimoniais, Anexo 15 (que também consolidamos), pudemos constatar diferenças nos valores informados num e outro demonstrativos, divergindo os valores das Mutações Patrimoniais Passivas, das Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária e, por consequência, do superávit verificado.

- Nas Mutações Patrimoniais Passivas constatamos que no Anexo 15, obtido no Município, a soma da cobrança da dívida ativa (tributária ou não) totalizava R\$ 178.271,49 (cento e setenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), enquanto que no demonstrativo informado no sistema SIM/AM, contata-se o valor de R\$ 160.667,44 (cento e sessenta mil e seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), resultando numa diferença de R\$ 17.604,05 (dezessete mil e seiscentos e quatro reais e cinco centavos).

- Quanto às Variações Passivas, Independentes da Execução Orçamentária, no Demonstrativo informado no sistema SIM/AM, verificamos constar o valor de R\$ 154.297,45 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e



quarenta e cinco centavos) a título de Outras Mutações, bem como, Ajustes de Contratos que totalizavam R\$ 88.190,65 (oitenta e oito mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), enquanto que no Anexo 15, obtido junto ao Município, somente as correções de dívidas Passivas, no valor de R\$ 88.190,65 estão lançadas, evidenciando uma diferença no montante de R\$ 154.297,45 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos).

(ii) Achado n.º 02 – da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias:

- recomenda-se que a entidade comunique o jornal responsável, para que se evite o procedimento da utilização de “encartes”, ou quando muito, conste no “expediente” da contracapa do periódico, alusão às publicações desses editais, destacando a numeração do caderno que traz as publicações legais, visando dar maior veracidade às publicações, principalmente quando encartadas.

- analisando a documentação original, coletada no Município, referente às publicações dos editais chamando para as audiências públicas quadrimestrais obrigatórias, observamos que não foi publicado o Edital nº 06/2010 que tratava de aviso para realização da Audiência Pública correspondente ao segundo quadrimestre de 2010. O município informou na página eletrônica do TCE-PR que a mesma teria sido realizada no dia 27 de setembro de 2010, mesma data da realização de outra Audiência Pública, conforme publicação anexa, que contempla o Edital nº 07/2010, da Secretaria Municipal de Assistência Social, porém, nada consta na referida publicação sobre o Ato de Convocação para a Audiência Pública quadrimestral de avaliação e cumprimento das metas fiscais e da execução orçamentária.

(iii) Achado n.º 03 – da consistência e fidedignidade das informações constantes do mural de licitações: notadamente quanto aos Convites 14 e 19/2010; Pregão 57/2010; Dispensas 08, 10, 11, 12 e 13/2010; Inexigibilidades 07,08, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/2010; e Dispensas 01 e 02/2010. (...)

(iv) Achado n.º 04 – instituição e instrumentalização incompleta do controle interno: muito embora a Lei Municipal nº 792/2008, tenha criado, em seu art. 3º, a equipe de apoio aos trabalhos do Controlador Público, prevendo inclusive remuneração para seus membros, até o momento de nossa inspeção in loco, não haviam sido nomeados seus integrantes, prejudicando, sobremaneira, a atuação daquele órgão. Embora ainda não integralmente implantado e estruturado, não é pró-forma, ao contrário, das vezes em que atuou, conseguiu evidenciar irregularidades na administração municipal, municiando o gestor público e até esta equipe de fiscalização, conforme buscaremos demonstrar no presente relatório.

(v) Achado n.º 05 – atuação do controle interno – irregularidades lesivas ao erário apontadas pelo controlador: pagamentos indevidos de anuidades do Conselho de Classe de Enfermagem; descumprimento de prazo para entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); pagamento de despesas sem entrega do produto, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, o que pode ser caracterizado como dano ao erário, quantificado em R\$ 1.279,24 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), correspondentes ao pagamento, sem recebimento do produto à empresa Isla sementes Ltda., no valor de R\$ 913,52 e pagamentos de duas anuidades do Conselho Regional de Enfermagem, no valor individual de R\$ 182,86.

Em sede de contraditório, o Sr. Marcos Sonsin, responsável pelo Controle Interno da municipalidade, ofertou justificativas apenas quanto aos Achados n.ºs 04 e 05 (peça n.º 20):

- a não nomeação dos membros da equipe de apoio, acredita-se, deve-se à necessidade de novas contratações, tendo em vista não haver servidores disponíveis, o que compromete o índice de gastos com pessoal, que está elevado (50,67% no encerramento do exercício de 2010);

- como mencionado no questionário respondido por este órgão de controle, o software locado para o Controle Interno apresentou incompatibilidade com o software locado para a contabilidade, o que impede a importação dos dados para análise. A empresa contratada, responsável pela locação, fez cópia da base de dados, de ambos sistemas, para proceder à compatibilização, o que, até a presente data, não ocorreu.

- tal situação ocorre no Município de Vera Cruz do Oeste em virtude do mesmo carcer, por exemplo, de salas que possam alojar cada departamento e/ou setor, inclusive este órgão de controle.

- foi elaborada e está em vigor a Instrução Normativa SCI n.º 01/2010, normatizando os procedimentos de tesouraria.

- não foram realizados processos denominados auditoria, porém são realizadas verificações em diversos departamentos, conforme programação mensal, constante dos anexos “Listagem de Verificação” dos relatórios de análise emitidos e entregues ao Chefe do Poder.

Da mesma forma, o Município em epígrafe argumentou que (peça n.º 21):

(i) Achado n.º 01:

- A empresa Beta fornecedora do sistema contábil procedeu nas atualizações do Sistema de forma a adequar as demonstrações às exigências deste Egrégio Tribunal, sendo que o Anexo 15 foi atualizado em 29/03/2011, e o Anexo 14 foi atualizado em 16/02/2011.

- Encaminhamos a Declaração em anexo, comprovando a adoção de medidas de informação fidedigna orientada por este Egrégio Tribunal de Contas.

(ii) Achado n.º 02:

- O município oficiou o Jornal P Paraná, solicitando os exemplares apontados na Inspeção n.º 39/2011, sendo que todos estão em seu poder, conforme faz comprova ofício que ora encaminhamos, fazendo-se necessário poderemos enviá-los a este Egrégio Tribunal.

- O Edital de Chamamento Público n.º 06/2010 foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, o “Jornal O Paraná”, de 21/09/2010, Edição 10464, pág. D4.

(iii) Achado n.º 03:

- Dispensas n.º 01 e 02: No Registro de Processo Licitatório no Mural de Licitações, quando se escolhe a opção Dispensa ou Inexigibilidade, não abre o link “Data de Lançamento do Edital”, abrindo tão somente o campo “Data Publicação Termo de Ratificação”, e não o campo relativo à data de lançamento como no caso do Pregão. Assim, os lançamentos efetuados estão coerentes com os campos disponibilizados pelo site.

- Convite n.º 14/2010 e Pregão Presencial n.º 57/2010: ocorreu um erro quando da digitação dos valores, resultando erro material.

- Carta Convite n.º 19/2010: houve um erro ao se encaminhar a este Egrégio Tribunal de Contas, a minuta e não o Edital propriamente dito, o que se faz neste ato.

(iv) Achado n.º 04: foram integralmente transcritos os aspectos suscitados pelo representante do Sistema de Controle Interno;

(v) Achado n.º 05:

- Por equívoco, esta municipalidade pagou as anuidades do COREN das enfermeiras Silvana Camana e Leilane Guis. Porém, após o apontamento da irregularidade pelo Sr. Controlador, o município solicitou a restituição dos valores para as mencionadas funcionárias as quais, prontamente, assim procederam.

- No período apontado houve mudança do funcionário responsável pelo Departamento de Pessoal, assim como do Sistema de Contas Municipais do Departamento de Recursos Humanos, tendo sido enviadas as informações fora do prazo estipulado, cuja prorrogação foi autorizada pelo TEM, não tendo havido qualquer prejuízo aos servidores, nem ao erário, como, aliás, constatado pela Inspeção.

- A empresa ISLA SEMENTES LTDA. procedeu a entrega do produto na data de 22/06/2010, conforme atestado apostado no verso do DANFE n.º 000.006.981, portanto as irregularidades apontadas pelo Sr. Controlador Interno não procedem neste ítem.

- Em que pese o apontamento da irregularidade de pagamento anteriores aos empenhos e liquidações, tem-se que a prática não passa de formalidade não atendida no caso específico, porque os valores a que se referem os empenhos eram debitados previamente em favor do INSS e da Agência de Fomento do Paraná S/A, em função do parcelamento existente. Ademais, os entes favorecidos são ambos públicos, razão da possibilidade do desconto prévio.

Em continuidade, o Sr. Jair Francisco Fredo ofertou, de forma resumida, as mesmas alegações contidas na peça protocolada pelo Chefe do Poder Executivo de Vera Cruz do Oeste (peça n.º 22).

Não obstante o encaminhamento dos Ofícios de Contraditório n.ºs 339 e 340/2011 – DCM às Sras. Silvana Camana e Leilane Gus, conforme restou certificado no Despacho n.º 1628/11 – DCM (peça n.º 24), o primeiro teve o envelope devolvido e o segundo redundou na omissão da interessada.

Com isso, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 963/13 (peça n.º 33), esboçou conclusões pela parcial aprovação do Relatório em comento, nos moldes abaixo abreviados:

(i) Achado n.º 01 – da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM: conversão em ressalva e aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05 aos Srs. Eldon Anschau e Jair Francisco Fredo.

- Em relação aos Anexos 14 e 15 que o responsável procedeu às atualizações no sistema contábil utilizado pela contabilidade local, adequando desta forma os valores de acordo com os demonstrativos emitidos com base nos dados encaminhados através do sistema SIM/AM (vide fls. 11/14 da peça n.º 21).

- No mais, esta Equipe de Inspeção recomenda que sejam tomadas as devidas medidas para que não exista inconsistência entre os demonstrativos da Lei nº 4320/64, lembrando que, nos termos do parágrafo único do artigo nº 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos, sob pena de responsabilização civil e criminal.

(ii) Achado n.º 02 – da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias:

- Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, mais especificamente o Ofício nº 97/2011, fls. 16, peça processual nº 21, o qual solicitou os exemplares completos do jornal O Paraná, visando atender a recomendação apontada no relatório preliminar, haja vista que a entidade não possuía os exemplares completos dos jornais contendo as publicações oficiais, somente encartes onde constavam as mesmas, esta Equipe de Inspeção opina que a irregularidade, nesta oportunidade, pode ser convertida em ressalva, porém com a manutenção da multa proposta anteriormente – conversão em ressalva com cominação da multa do artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05 aos Srs. Eldon Anschau e Jair Francisco Fredo.

- na oportunidade da realização da Inspeção, nos foi entregue o mesmo exemplar do jornal “O Paraná”, também de 21 de Setembro de 2010, da mesma edição nº 10464, página D4, conforme documento de fls. 54, peça processual nº 05, no entanto, não existia a referida publicação naquela oportunidade, fato que causa estranheza a esta Equipe de Inspeção, uma vez que trata-se do mesmo documento, ficando caracterizada portanto, a situação de adulteração na edição do documento – item irregular, com cominação da multa da LC n.º 113/05.

(iii) Achado n.º 03 – da consistência e fidedignidade das informações constantes do mural de licitações - os lançamentos não estão coerentes com os campos disponibilizados pelo site, conforme os documentos anexados ao relatório preliminar comprovam:



Processo	Ref.	Data Abertura	Data Lançamento	Registro Mural	Valor
CONVITE Nº. 14/2010	MURAL:	30/08/2010	16/08/2010	16/08/2010	R\$ 159.582,50
	VERIFICADO:	30/08/2010	16/08/2010	-	R\$ 15.958,25
CONVITE Nº. 19/2010	MURAL:	21/12/2010	07/12/2010	09/12/2010	R\$ 45.578,33
	VERIFICADO:	21/12/2010	-	-	R\$ 45.578,33
PREGÃO Nº. 57/2010	MURAL:	21/09/2010	03/09/2010	08/09/2010	R\$ 201.871,40
	VERIFICADO:	21/09/2010	03/09/2010	-	R\$ 20.187,14
DISPENSA Nº. 01/2010	MURAL:	-	12/02/2010	05/03/2010	R\$ 2.400,00
	VERIFICADO:	-	11/02/2010	-	R\$ 2.400,00
DISPENSA Nº. 02/2010	MURAL:	-	12/02/2010	05/03/2010	R\$ 2.900,00
	VERIFICADO:	-	11/02/2010	-	R\$ 2.900,00
DISPENSA Nº. 08/2010	MURAL:	-	16/07/2010	16/07/2010	R\$ 5.100,00
	VERIFICADO:	-	14/07/2010	-	-
DISPENSA Nº. 10/2010	MURAL:	-	19/10/2010	19/10/2010	R\$ 7.500,00
	VERIFICADO:	-	15/10/2010	-	R\$ 7.500,00
DISPENSA Nº. 11/2010	MURAL:	-	21/10/2010	21/10/2010	R\$ 393,25
	VERIFICADO:	-	19/10/2010	-	R\$ 393,25
DISPENSA Nº. 12/2010	MURAL:	-	11/11/2010	11/11/2010	R\$ 52.700,00
	VERIFICADO:	-	10/11/2010	-	R\$ 52.700,00
DISPENSA Nº. 13/2010	MURAL:	-	14/12/2010	15/12/2010	R\$ 13.984,06
	VERIFICADO:	-	10/12/2010	-	R\$ 13.984,06
INEXIGIBILIDADE Nº. 07/2010	MURAL:	-	16/07/2010	16/07/2010	R\$ 34.200,00
	VERIFICADO:	-	15/07/2010	-	R\$ 34.200,00
INEXIGIBILIDADE Nº. 08/2010	MURAL:	-	21/06/2010	18/06/2010	R\$ 800,00
	VERIFICADO:	-	18/06/2010	-	R\$ 800,00
INEXIGIBILIDADE Nº. 10/2010	MURAL:	-	04/09/2010	02/09/2010	R\$ 15.238,40
	VERIFICADO:	-	31/08/2010	-	R\$ 15.238,40
INEXIGIBILIDADE Nº. 11/2010	MURAL:	-	04/09/2010	02/09/2010	R\$ 11.636,32
	VERIFICADO:	-	01/09/2010	-	R\$ 11.636,32
INEXIGIBILIDADE Nº. 12/2010	MURAL:	-	09/09/2010	08/09/2010	R\$ 213.079,20
	VERIFICADO:	-	03/09/2010	-	R\$ 213.079,20
INEXIGIBILIDADE Nº. 13/2010	MURAL:	-	30/09/2010	01/10/2010	R\$ 2.277,48
	VERIFICADO:	-	29/09/2010	-	R\$ 2.277,48
INEXIGIBILIDADE Nº. 14/2010	MURAL:	-	21/10/2010	21/10/2010	R\$ 53.760,00
	VERIFICADO:	-	19/10/2010	-	R\$ 53.760,00
INEXIGIBILIDADE Nº. 15/2010	MURAL:	-	29/12/2010	03/01/2011	R\$ 600.000,00
	VERIFICADO:	-	28/12/2010	-	R\$ 600.000,00

Item irregular, com cominação da multa do artigo 87, III, "b", da LC n.º 113/05, por dois vezes, aos Srs. Eldon Anschau e Jair Francisco Fredo.

(iv) Achado n.º 04 – instituição e instrumentalização incompleta do controle interno: os relatórios do controle interno emitidos nos meses de março, abril e junho de 2010, trazem as informações que demonstram a efetividade de sua atuação, dentro das limitações já demonstradas, o que comprova que o controle interno do Município, embora ainda não integralmente implantado e estruturado, não é pró-forma, ao contrário, das vezes em que atuou, conseguiu evidenciar irregularidades na administração municipal, municiando o gestor público e até esta equipe de fiscalização, ainda que, algumas das irregularidades apontada, em confronto com os dados extraídos do sistema SIM/AM, nesta oportunidade do contraditório, acabaram sendo mantidas. Conversão em ressalva com cominação da multa do artigo IV, "g", da LC n.º 113/05, individualmente e tantas vezes quantas foram as irregularidades praticadas, aos Srs. Eldon Anschau e Marcos Sonsin.

(v) Achado n.º 05 – atuação do controle interno – irregularidades lesivas ao erário apontadas pelo controlador: diante da comprovação de medidas retificadoras, o item foi integralmente regularizado.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 5405/13 (peça n.º 34).

Todavia, de forma incidental, este Relator, em seu Despacho n.º 705/13 (peça n.º 35), determinou o encaminhamento do feito à unidade técnica competente, a fim de que, com base no protocolo n.º 21443-7/11 – Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Vera Cruz do Oeste, alusiva ao exercício financeiro de 2010 –, verificasse a conformidade das conclusões esboçadas em sua Instrução n.º 963/13 (peça n.º 33) com aquelas consignadas na Instrução n.º 2756/12 (peça n.º 20 do protocolo n.º 21443-7/11), evitando-se, dessa forma, julgamentos e apreciações divergentes por parte deste E. Tribunal.

Com efeito, por meio da Informação n.º 274/15 (peça n.º 36), a DCM opinou “pela continuidade do regular trâmite do presente processo de Relatório de Inspeção haja vista que fica descartada a hipótese de julgamentos e apreciações divergentes por parte deste E. Tribunal, uma vez que as conclusões esboçadas no presente processo divergem da irregularidade apontada na Instrução n.º 2765/12 – DCM, peça processual n.º 21443-7/11 – Prestação de Contas Anual do exercício de 2010 do Município de Vera Cruz do Oeste”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas reformou na íntegra seu opinativo anterior, pelas razões a seguir:

Feita esta breve retrospectiva, impõe destacar que os fatos aduzidos na Informação n.º 274/15-DCM reforçam o que tem sido sistematicamente sustentado por este Procurador de Contas no sentido de que os processos de fiscalização instaurados

por iniciativa própria deste Tribunal, quando afetos aos atos de gestão e/ou ordenação despesa do chefe do poder executivo, devem ser apensados aos autos de prestação de anual do Prefeito para fins de análise e decisão única.

Lamenta-se, entretanto, que os integrantes do Corpo Deliberativo desta Corte rejeitem sistematicamente tal proposta, muitas vezes com arrimo em decisões do Relator destes autos.

Reafirmo o entendimento deste Procurador de Contas já exposto no Parecer Ministerial n.º 5405/13, lançado nos autos em 23 de abril de 2013, no sentido de que o presente Relatório de Inspeção deveria ter sido apensado aos autos de prestação de contas anual para fins de análise e decisão única.

Decorridos dois anos do pronunciamento ministerial sabe-se agora que a proposta seria inócua posto que os autos n.º 214437/11, relativos à prestação de contas anual do exercício de 2010 já haviam sido julgados em 25 de setembro de 2012, cujo processo tramitou sem qualquer referência em suas instruções quanto à existência deste Relatório de Inspeção, instaurado em 16 de fevereiro de 2011, antes mesmos que as contas de 2010 tivessem sido prestadas, protocoladas estas em 14 de abril de 2011, e ambos os feitos distribuídos ao mesmo Relator, conforme se denota dos Termos de Distribuição n.º 2293/11 e 6069/11.

Remarque-se que a prestação de contas foi distribuída ao mesmo relator por PREVENÇÃO, conforme expressamente consignado no Termo de Distribuição n.º 6069/11. Confira-se:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6069/11

Processo nº: 214437/11

Data e hora da distribuição: 02/06/2011 10:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado : ELDON ANSCHAU

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 76157/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno

Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos:

DP, em 02/06/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

Não é crível que não obstante a clareza dos fatos, e o competente alerta da Diretoria de Protocolo no que tange à PREVENÇÃO, que no curso das respectivas instruções se tenha ignorado o fato e dado encaminhamento de forma absolutamente autônoma aos dois expedientes.

Com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, não faz sentido que processos de fiscalização instaurados por iniciativa própria deste Tribunal, quando relacionados diretamente a atos de gestão e/ou ordenação de despesa do Chefe do Poder Executivo (como é o caso destes autos), tramitem de forma completamente dissociada e independente da análise das contas anualmente prestadas pelos Prefeitos.

Tal proceder, com o perdão da palavra, gera uma esquizofrenia decisória, na medida em que atos de gestão praticados em um mesmo exercício podem resultar em julgamentos completamente opostos neste órgão de controle externo.

A sistemática adotada pelo Tribunal também mitiga o controle externo a ser exercido pelos Poderes Legislativos na medida em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas anual, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu o julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

No caso concreto, diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 115/14-STP, outra solução não há senão a de declarar PERDA DE OBJETO do Relatório de Inspeção n.º 39/11-DCM (peça 06), e conseqüente encerramento do feito sem julgamento de mérito, vez que as contas do exercício já foram julgadas e apreciadas pela Câmara Municipal.

Remarque-se que nem mesmo a aprovação parcial do Relatório de Inspeção n.º 39/11-DCM com aplicação das sanções sugeridas pela Instrução n.º 963/13-DCM é cabível posto que o objeto deste Relatório encontrava-se integralmente absorvido pelo escopo de análise das contas do exercício.

Confira-se o objetivo específico do Relatório de Inspeção (peça 02, fls. 01):

a) Verificar a atuação do Controle Interno.

b) Verificar a consistência e fidedignidade:

b.1) dos dados enviados através do sistema SIM-AM;

b.2) das publicações obrigatórias;

b.3) das informações do Mural de Licitações.

Tudo isto foi objeto de análise na PCA do exercício de 2010, de sorte que alcançadas pelo manto da coisa julgada administrativa.

Caso haja alguma dúvida quanto ao fato da PCA ter abordado idênticas questões confirmam-se as Instruções n.º 2167/11-DCM e 2756/12-DCM lançada nos autos n.º 214437/11.

Instrução n.º 2167/11-DCM:



ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem		Nada Constatado
Recomendação - Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos		Nada Constatado
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Há Recomendação	
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	Há Restrição	
Recomendação - Omissão do Controle Interno em fiscalizar	Há Recomendação	

#### PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 52/2011, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Instrução nº 2756/12-DCM:

#### 3 - DAS RECOMENDAÇÕES

O exame preliminar identificou situações cuja avaliação neste momento não foi considerada como passível de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão. De maneira que os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que se declina de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura.

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Omissão do Controle Interno em fiscalizar.	Proporcionar instrumentos ao sistema de <b>Controle Interno</b> , visando conferir a necessária efetividade na sua atuação.
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.	Adequar o sistema de contabilidade, ou <b>proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM</b> , no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Irrelevante que as conclusões sejam diversas, conforme candidamente anunciado pela unidade técnica em seu pronunciamento objeto da Informação nº 274/15-DCM. No máximo que esta distinção de análise pode revelar é a necessidade de instauração de procedimentos administrativos correccionais para se apurar os motivos determinantes e eventuais responsabilidades por fatos desta natureza. Sequer há margem para se propor uma conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária por ausência de indicação de eventual dano. O que propõe a douta DCM nestes autos são apenas multas administrativas por fatos típicos de análise na PCA.

Destarte, reformulando o opinativo ministerial anteriormente lançado nestes autos, manifesto-me pelo reconhecimento da perda de objeto e encerramento do feito sem julgamento de mérito, vez que as contas do exercício já foram apreciadas e julgadas pela Câmara Municipal.

É o relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Inicialmente, resalto a importância das considerações trazidas aos autos pelo I. Representante do Ministério Público de Contas, principalmente se considerado que o escopo de análise estabelecido para a apreciação das contas anuais do Município de Vera Cruz do Oeste encontra paridades evidentes com aquele estatuído para o Plano Anual de Fiscalização do mesmo exercício financeiro, qual seja, o de 2010. As inspeções devem ter por objetivo subsidiar as atividades afetas à Doutra Diretoria

de Contas Municipais, e não dar origem a trâmites desnecessários. De fato, os autos ora examinados deveriam ter sido anexados ao protocolo nº 21443-7/11, viabilizando a execução de trabalho unificado e, consequentemente, julgamento único por parte deste E. Tribunal de Contas.

Feitas essas breves considerações, merece ênfase o fato de que declarar o encerramento do expediente redundaria no completo desperdício do trabalho até aqui realizado, sendo importante reconhecer que os apontamentos levantados merecem repressão por esta C. Corte.

Outrossim, observando-se o teor da Súmula n.º 08 – TCE/PR, impropriedades saneadas antes da decisão de primeiro grau devem ser convertidas em ressalva, o que foi propriamente abordado pela DCM, contudo, não acompanho a cominação de sanções pecuniárias na forma relatada em sua Instrução n.º 963/13 (peça n.º 33), principalmente se considerado que as impropriedades foram pontualmente retificadas. Destaco, como entendimento pessoal, o fato de que o registro das ressalvas assumem natureza relevante, demandando maior diligência dos gestores em futuros exercícios, não podendo o mesmo ser dito acerca das multas.

Assim, respeitosamente, discordo das conclusões tecidas pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, ainda que seus argumentos intermediários sejam de extrema importância para o bom funcionamento e maximização da efetividade da atuação deste Tribunal.

Em conclusão, voto pela parcial aprovação do Relatório de Inspeção n.º 39/11, conforme infra proposto:

(i) Achado n.º 01 – da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM: o responsável procedeu às atualizações no sistema contábil, adequando, por conseguinte, os valores nele constantes com os demonstrativos emitidos, tudo com base nos dados encaminhados através do sistema SIM/AM (vide fls. 11/14 da peça n.º 21) - item convertido em ressalva.

(ii) Achado n.º 02 – da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias: (a) diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, mais especificamente o Ofício nº 97/2011, fls. 16, peça processual nº 21, o qual demonstra que as publicações foram efetuadas nos prazos legais, entendo que a simples constatação de a entidade não possuir, à época da inspeção, os exemplares completos dos jornais contendo as publicações oficiais, somente encartes onde constavam as mesmas, viabiliza a regularização do apontamento - item regular.

(b) a ausência de provas efetivas quanto à aventada adulteração da publicação do edital de chamamento n.º 06/2010, não comporta a conclusão pela irregularidade do item, notadamente diante do fato de se estar diante de falta de natureza formal, qual seja, a ausência de prova da publicação, sem qualquer indício de dano ao erário – item convertido em ressalva.

(iii) Achado n.º 03 – da consistência e fidedignidade das informações constantes do mural de licitações: da breve passada de olhos pela tabela trazida aos autos pela DCM, conclui-se que as inconsistências de valores decorrem de erro de digitação, sendo que o mesmo deve ter ocorrido com as datas de lançamento e de registro – cujas discrepâncias restringem-se a dois ou três dias de intervalo –, devendo-se, para tanto, ser expedida determinação para que, dentro de 30 (trinta) dias, sejam corrigidos os dados alimentados junto ao Mural de Licitações deste E. Tribunal de Contas – item convertido em ressalva, com expedição de determinação.

(iv) Achado n.º 04 – instituição e instrumentalização incompleta do controle interno - item regularizado.

• os relatórios do controle interno emitidos nos meses de março, abril e junho de 2010, trazem as informações que demonstram a efetividade de sua atuação, dentro das limitações já demonstradas, o que comprova que o controle interno do Município, embora ainda não integralmente implantado e estruturado, não é pro forma, ao contrário, das vezes em que atuou, conseguiu evidenciar irregularidades na administração municipal, municiando o gestor público e até esta equipe de fiscalização, ainda que, algumas das irregularidades apontada, em confronto com os dados extraídos do sistema SIM/AM, nesta oportunidade do contraditório, acabaram sendo mantidas.

(v) Achado n.º 05 – atuação do controle interno – irregularidades lesivas ao erário apontadas pelo controlador: medidas retificadoras adotadas e comprovadas – item regularizado.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pela parcial aprovação do Relatório n.º 39/11 - DCM, oriundo de inspeção realizada no Município de Vera Cruz do Oeste (CNPJ nº 78.101.821/0001-01), da gestão do Sr. Eldon Anschau (CPF nº 431.051.739-00), referente ao Plano Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2010, como consequência das ressalvas apostas à consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM (Achado n.º 01), da ausência de publicação do edital de chamamento público para a realização de audiência pública do segundo quadrimestre (item (b) do Achado n.º 02), bem como da consistência e fidedignidade das informações constantes do mural de licitações (Achado n.º 03);

3.2. expedir determinação ao Poder Executivo de Vera Cruz do Oeste, a fim de que, dentro de 30 (trinta) dias, providencie a correção dos dados alimentados junto ao Mural de Licitações deste E. Tribunal de Contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela parcial aprovação do Relatório n.º 39/11 - DCM, oriundo de inspeção realizada no Município de Vera Cruz do Oeste (CNPJ nº 78.101.821/0001-01), da



gestão do Sr. Eldon Anschau (CPF n.º 431.051.739-00), referente ao Plano Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2010, como consequência das ressalvas apostas à consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM (Achado n.º 01), da ausência de publicação do edital de chamamento público para a realização de audiência pública do segundo quadrimestre (item (b) do Achado n.º 02), bem como da consistência e fidedignidade das informações constantes do mural de licitações (Achado n.º 03);

II. expedir determinação ao Poder Executivo de Vera Cruz do Oeste, a fim de que, dentro de 30 (trinta) dias, providencie a correção dos dados alimentados junto ao Mural de Licitações deste E. Tribunal de Contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

**PROCESSO Nº: 198203/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2030/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**ELEMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2012, encaminhado a este E. Tribunal de Contas pelo Sr. Honorato Pereira Machado, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Roncador.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 2921/13 (peça n.º 18), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo-se em vista que, além da necessidade de cominação de multa decorrente do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM (art. 87, III, "b", da LC n.º 113/05), foram suscitadas as seguintes ocorrências:

(i) existe diferença no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial enviado pela entidade em relação aos dados informados por meio do SIM-AM, no montante de R\$1.285.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil reais);

(ii) existe diferença no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial enviado pela entidade em relação aos dados informados pelo SIM/AM no valor de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos). Ressaltamos a existência da conta Exercício Anterior com saldo devedor no Passivo Financeiro de R\$ 3.428,15 (três mil quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos);

(iii) existe diferença Ativo/Passivo Compensado do Balanço Patrimonial enviado pela entidade em relação aos dados informados pelo SIM/AM no valor de R\$678.483,97 (seiscentos e setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos);

(iv) falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio de Previdência, totalizando um valor a menor de R\$443.196,27 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e vinte e sete centavos);

(v) embora a entidade tenha enviado o Relatório de Controle Interno, foi considerado nulo, tendo em vista não ter sido assinado pelo respectivo responsável;

(vi) ausência de comprovação de regularidade junto ao Ministério da Previdência Social durante o exercício de 2012;

(vii) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, atingindo-se uma diferença negativa de R\$107.308,82 (cento e sete mil, trezentos e oito reais e oitenta e dois centavos).

Com efeito, em observância ao teor do r. Despacho n.º 1791/13 – GCFAM (peça n.º 19) e deferido o pedido de prorrogação de prazo ofertado pelo interessado, procedeu-se ao protocolo das justificativas e documentos destinados a esclarecer as impropriedades levantadas pela unidade técnica competente.

Da apreciação do acostado por meio das peças digitais n.ºs 29/38, pode-se extrair, pontualmente, que:

(i) a diferença apontada no SIM-AM no valor de R\$ 1.285.000,00 (Um milhão e duzentos e oitenta e cinco mil reais), com a descrição de "Investimentos com recursos vinculados" e que não é apresentado na contabilidade da entidade, trata-se apenas de problema de vinculação da

referida conta com a "construção" do relatório BALANÇO PATRIMONIAL, visto que o referido valor já esta devidamente contabilizado desde o encerramento de 2011, conforme pode-se constatar na conta 5.91.2.3.2.7.01.01 – Investimentos em Segmentos de Imóveis, Balancete anexo;

(ii) a diferença de R\$ 28,50 (Vinte e oito reais e cinquenta centavos), entre o passivo financeiro do SIM-AM e o apresentado pela entidade, trata-se na verdade do último empenho do exercício 2012, de nº 116, correspondente a Despesas

Bancárias em nome da Caixa Econômica Federal, o qual, ocorreu um problema na liquidação do mesmo, porém, a

referida falha foi sanada imediatamente ao envio dos dados ao Tribunal de Contas, sendo que, conforme constata-se no Balancete do Plano de Contas anexo, na conta n.º 4.92.1.2.1 – Obrigações a Pagar, o valor de R\$ 13.501,99 (treze mil e quinhentos e um reais e noventa e nove centavos), confere com o valor demonstrado no SIM-AM.

Quando a existência na contabilidade da entidade da conta Exercício Anterior com Recursos da União no valor de R\$ 3.428,15 (Três mil e quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos), ressaltamos que trata-se de configuração equivocada de relatório com possível falha no sistema, visto o Balancete do Plano de Contas com posição em 31/12/2012, não apresenta o referido valor, mas sim, o saldo credor do PASSIVO FINANCEIRO no valor de R\$ 13.501,99 (Treze mil e quinhentos e um reais e noventa e nove centavos);

(iii) a diferença do Ativo / Passivo Compensado do Balanço Patrimonial enviado pela entidade e o valor constante no SIM-AM, não deve prosperar, visto que, o valor finalizado pela entidade de R\$ 684.022,79 (Seiscentos e oitenta e quatro mil e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), conforme se verifica no Balancete do Plano de Contas com posição em 31/12/2012, nas contas 8.91 – Ativo Compensado e 8.92 – Passivo Compensado, são exatamente iguais ao apresentado no SIM-AM;

(iv) neste quesito, que constata-se a apropriação indébita por parte do gestor municipal, senhor Aguinaldo Luis Chichetti, no valor de R\$ 443.196,27 (Quatrocentos e quarenta e três mil e cento e noventa e seis mil e vinte e sete centavos), entendemos que tal irregularidade deve ser afastada do Fundo de Previdência de Roncador, visto que a respectiva regularidade independe da vontade gestora da entidade. Contudo, a gestão do Fundo de Previdência não ficou-se inerte, e defendeu os interesses da entidade previdenciária, utilizando-se do poder judiciário para cobrar do senhor prefeito municipal o repasse do referido valor, conforme cópia de AÇÃO DE COBRANÇA anexa;

(v) conforme constata-se nos comentários adicionais, o Relatório de Controle Interno foi devidamente encaminhado junto com a prestação de contas anual do Fundo de Previdência, bem como, cópia da portaria do senhor Prefeito Municipal nomeando servidor público para exercer a função de controlador interno. Ocorre que, o servidor nomeado pela Portaria Municipal 338/2012, recusou-se terminantemente a assinar o relatório do Fundo de Previdência do Município de Roncador, alegando em seu favor motivações políticas, alegações que infelizmente foram apresentadas somente após o término do mandato, e depois de constatar a necessidade legal da entidade perante o Tribunal de Contas, exaurindo qualquer possibilidade de solução em razão prazo;

(vi) como trata-se de documento emitido por órgão fiscalizador da esfera federal, mediante a regularidade de repasse de contribuições previdenciárias por parte do ente público municipal, entendemos que esta irregularidade não deve ser imputada à gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, uma vez que a referida regularidade não foi mantida por parte do ente público, restando à gestão do Fundo requerer perante o Poder Judiciário o cumprimento de tal obrigação, como de fato o fez, além de, detalhar o ocorrido ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme verifica-se no item REPASSES DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR AO RPPS da Instrução DCM-TCE, já mencionada acima, para que gestores públicos com essa prática abominável não passem impune perante o inclito julgamento desta Corte de Contas;

(vii) com relação ao saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" não existem divergências, conforme verifica-se no Balancete do Plano de Contas com posição em 31/12/2012 anexo, na conta contábil 6.92.2.2.5 – Provisões Matemáticas Previdenciárias com valor contabilizado de R\$ 21.511.747,95 (Vinte e um milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), valor este, que reflete o saldo apurado no Laudo Atuarial para o período, conforme página 60 do referido Laudo.

Por fim, quanto ao atraso na alimentação de dados no SIM-AM, tal fato deveu-se, em parte, à "situação caótica que o gestor público municipal causou em seu último ano de mandato, consequentemente prejudicando a gestão do Fundo de Previdência do Município de Roncador".

Com suporte na inovação trazida aos autos, a DCM, por meio da Instrução n.º 537/14 (peça n.º 39), atingiu o seguinte entendimento:

(i) considerando que para a data base de 31/12/2012 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso do exercício contábil, como informado pelo Responsável quanto ao valor de R\$ 28,50. Nesses casos, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no exercício 2013 ou posterior, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes;

(ii) mantida a irregularidade suscitada, com base nas justificativas elaboradas para o item (i);

(iii) inalterado o entendimento pela irregularidade, diante do que foi apontado para os itens (i) e (ii);

(iv) pela regularização, uma vez que, em consulta ao Processo 19909-9/2013 - Prestação de Contas do Município de Roncador, constatou-se que a irregularidade ora analisada não foi apontada naquele processo como devido, considerando, ainda, que essa irregularidade não deveria ser apontada no Fundo de Previdência do Município de Roncador, concluiu-se pela regularização do mesmo neste processo 19820-3/13 - Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Roncador criando-se a irregularidade advinda no Processo nº 19909-9/13 do Executivo Municipal de Roncador;

(v) o panorama restou inalterado, visto que o Controlador Interno nomeado pela



Portaria n.º 338/2012, sob o argumento de motivações políticas divergentes, recusou-se a assinar o relatório em comentário;

(vi) o Certificado de Regularidade ofertado não abrange todo o exercício em apreço, o que demanda a manutenção de sua irregularidade;

(vii) apontamento regularizado, em face da comprovação de que o valor apurado no Parecer Atuarial é o mesmo contabilizado, bem como diante da constatação de que a divergência mencionada coincide com o valor do aporte para cobertura do déficit atuarial.

Diante das impropriedades apontadas, a unidade técnica competente pugnou pela aplicação, por 05 vezes, da multa disposta no artigo 87, § 4º, e, também, da já referida sanção prescrita pelo artigo 87, III, "b", ambos da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 4325/14 (peça n.º 40).

Ato contínuo, procedeu-se à citação do Sr. Ronaldo Adriano Pereira dos Santos, conforme determinado no r. Despacho n.º 1030/14 – GCFAMG (peça n.º 41), sem que, contudo, houvesse qualquer manifestação do Controlador Interno.

Diante da manutenção do quadro fático inicialmente esboçado, a DCM e o Ministério Público de Contas restringiram-se a ratificar o teor de seus opinativos anteriores (vide Instrução n.º 2200/14 – DCM, peça n.º 51 e Parecer n.º 14713/14 – SMPJTC, peça n.º 52).

A fim de esclarecer o contido no Despacho n.º 2335/14 – GCFAMG (peça n.º 53), os interessados protocolaram os "documentos comprobatórios de Processos Judiciais movidos contra o Município de Roncador" (peças n.ºs 57/61).

Em caráter conclusivo, a DCM (Informação n.º 213/15, peça n.º 62) reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas, pelos mesmos motivos acima narrados. Outrossim, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade do Sr. AGUINALDO LUIS CHICHETTI pelos juros e encargos suportados pelo Município de Roncador em decorrência dos Acordos CADPrev n.º 1938/13, 1944/13, 1946/13 e 1972/13, firmados em consequência da suposta omissão do então gestor do Município de Roncador, no que foi integralmente seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3035/15, peça n.º 67).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida apreciação do expediente, reputa desnecessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos propugnados pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a municipalidade comprovou a adoção de todas as medidas aptas a restituir os danos causados ao regime de previdência próprio, o que, como decorrência direta, ensejará a devolução dos juros e encargos, conforme bem discriminado no texto da Lei Municipal n.º 1.019/2013 e no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

Dito isso, incumbe à própria unidade técnica competente registrar tal ocorrência em seu sistema e proceder ao devido acompanhamento.

No mais, nada tenho a opor ao entendimento enfatizado na Instrução n.º 2200/14 – DCM e no Parecer n.º 14713/14 – SMPJTC, abaixo sintetizado:

Descrição do Item da Análise	Conclusão
<b>ASPECTOS PATRIMONIAIS</b>	
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Restrição Mantida
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Restrição Mantida
Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Restrição Mantida
<b>OUTROS ASPECTOS LEGAIS</b>	
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR	Restrição Mantida
<b>PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS</b>	
Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social	Restrição Mantida

Cada uma das restrições acima demanda a cominação individualizada da sanção pecuniária prevista no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05 e, ainda, a constatada entrega com atraso dos dados do 6º Bimestre do SIM-AM, aquela do artigo 87, III, "b", do mesmo texto de lei, de responsabilidade integral do Sr. Honorato Pereira Machado.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Roncador (CNPJ nº 01.600.982/0001-15), da gestão do Sr. Honorato Pereira Machado, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão das restrições alusivas aos valores do ativo/passivo financeiro, permanente e compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; ausência de relatório do Controle Interno; e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

3.2. aplicar multas ao Sr. Honorato Pereira Machado, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guias próprias, com base no art. 87, § 4º (por CINCO vezes) e 87, III, "b", ambos da LC n.º 113/05, em razão das impropriedades enumeradas no item anterior, bem como no constatado atraso de 85 dias na alimentação do 6º bimestre do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Roncador (CNPJ nº 01.600.982/0001-15), da gestão do Sr. Honorato Pereira Machado, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão das restrições alusivas aos valores do ativo/passivo financeiro, permanente e compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; ausência de relatório do Controle Interno; e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

II. aplicar multas ao Sr. Honorato Pereira Machado, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guias próprias, com base no art. 87, § 4º (por CINCO vezes) e 87, III, "b", ambos da LC n.º 113/05, em razão das impropriedades enumeradas no item anterior, bem como no constatado atraso de 85 dias na alimentação do 6º bimestre do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que não acompanhou a proposta de imposição de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

## PROCESSO Nº: 226588/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSANDRO BUBNA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2031/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jusandro Bubna, como Presidente da Câmara de Guapirama no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1729/15 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5039/15 – Peça 37) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Jusandro Bubna, como Presidente da Câmara de Guapirama no exercício de 2013.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jusandro Bubna, como Presidente da Câmara de Guapirama, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jusandro Bubna, como Presidente da Câmara de Guapirama, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



**PROCESSO Nº: 231948/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: MÁRCIO CLEVER FACCCIN**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2032/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcio Clever Faccin, como Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1497/15 – Peça 46) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4394/15 – Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marcio Clever Faccin, como Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcio Clever Faccin, como Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcio Clever Faccin, como Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 232618/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: WALTER FERNANDES MARTINS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2033/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Walter Fernandes Martins, como Presidente da Câmara de Goioerê no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1681/15 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4748/15 – Peça 33) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Walter Fernandes Martins, como Presidente da Câmara de Goioerê no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Walter Fernandes Martins, como Presidente da Câmara de Goioerê, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Walter Fernandes Martins, como Presidente da Câmara de Goioerê, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 242010/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO: ALVADIR PEREIRA, SETEMBRINO ANTONIO FABRIS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2034/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Setembrino Antonio Fabris, como Presidente da Câmara de Bom Sucesso do Sul no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3130/14 – Peça 25) indicou a existência de uma impropriedade relativa ao exercício de assessoria jurídica de forma contrária à orientação fixada no Prejulgado 06:

Os serviços jurídicos foram prestados pela empresa terceirizada MONTEIRO DO ROSARIO & PASTORELLO, ADOG. ASSOCIADO, situação que afronta os preceitos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, que estabelece que a responsabilidade técnica pela assessoria jurídica das Entidades Municipais deve ser exercida por servidor efetivo.

Devidamente intimado, o Sr. Setembrino Antonio Fabris apresentou defesa na Peça 31, aduzindo, em síntese:

A assessoria jurídica da Câmara de Vereadores de Bom Sucesso do Sul, no exercício de 2013 foi realizada pela empresa Monteiro do Rosário e Pastorello, através do processo licitatório modalidade Convite 002/2012.

Há que se esclarecer, neste aspecto que a Câmara de Vereadores de Bom Sucesso do Sul não possui quadro próprio de funcionários, estando efetivamente vinculada financeiramente ao Poder Executivo. Tal fato se dá em razão de que o Município de Bom Sucesso do Sul está entre os menores do Estado, com apenas 3.296 habitantes, com uma pequena arrecadação.

A criação e manutenção de um quadro de funcionários próprio para a Câmara de Vereadores de Bom Sucesso do Sul é inviável para a realidade financeira da mesma, gerando um ônus aos cofres públicos que não poderá ser suportado.

A realização de concurso público era e é totalmente impossível à Câmara de Vereadores deste Município, tendo em vista que a mesma não possui um quadro de funcionários e não possui orçamento necessário para abertura de concurso público, menos ainda para a manutenção de pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1567/15 – Peça 33) ratificou os termos de seu exame anterior, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 4637/15 – Peça 34).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Não há dúvidas de que o procedimento adotado pela Câmara de Bom Sucesso do Sul não se mostra recomendável, uma vez que, de acordo com a sistemática inserta em nossa Constituição Federal, as atividades de finalísticas de caráter permanente devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores providos em cargos efetivos.

Porém, o exame das contas de todo um exercício não pode ser efetuado de maneira tão simples e fria.

Temos de considerar, no presente momento, que: (i) a contratação foi regular e precedida do devido processo licitatório; e (ii) os valores despendidos se mostram muito razoáveis (aproximadamente R\$ 2.500,00 mensais); e (iii) trata-se de uma impropriedade singular, não havendo a Diretoria de Contas Municipais constatado qualquer outro fato desabonador.

Nesta senda, parece-me que, do ponto de vista da razoabilidade, não se mostra adequado que as contas sejam julgadas irregulares, podendo a questão em exame ser motivo de ressalva, sem prejuízo da abertura de prazo para que a Câmara comprove a adoção de medidas visando à conformação dos serviços jurídicos aos preceitos do Prejulgado 06 de acordo com suas possibilidades (por exemplo, a designação de advogado do Poder Executivo para, mediante recebimento de função gratificada, suprir às necessidades jurídicas do Legislativo).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Setembrino Antonio Fabris, como Presidente da Câmara de Bom Sucesso do Sul no exercício de 2013, ressalvando, porém, o desempenho de atividades jurídicas em contrariedade aos ditames do Prejulgado 06, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;



3.2. determinar à Câmara de Bom Sucesso do Sul que, no prazo de 90 dias, e sob pena de aplicação de multa administrativa e abertura de processo de tomada de contas extraordinária, comprove a adoção de medidas visando à conformação dos serviços jurídicos aos preceitos do Prejulgado 06;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Setembrino Antonio Fabris, como Presidente da Câmara de Bom Sucesso do Sul no exercício de 2013, ressalvando, porém, o desempenho de atividades jurídicas em contrariedade aos ditames do Prejulgado 06, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar à Câmara de Bom Sucesso do Sul que, no prazo de 90 dias, e sob pena de aplicação de multa administrativa e abertura de processo de tomada de contas extraordinária, comprove a adoção de medidas visando à conformação dos serviços jurídicos aos preceitos do Prejulgado 06;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 256193/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: ARI ERMINIO DALL AGNOL, CASSIANO FABRIS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2035/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cassiano Fabris, como Presidente da Câmara de Renascença no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1489/15 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4402/15 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Cassiano Fabris, como Presidente da Câmara de Renascença no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Cassiano Fabris, como Presidente da Câmara de Renascença, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Cassiano Fabris, como Presidente da Câmara de Renascença, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 261235/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2036/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Vieira da Mota, como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1548/15 – Peça 41) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4561/15 – Peça 42) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Vieira da Mota, como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Vieira da Mota, como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Vieira da Mota, como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 263319/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**

**INTERESSADO: SIMAO FERREIRA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2037/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Simão Ferreira, como Presidente da Câmara de Jussara no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1627/15 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4760/15 – Peça 33) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Simão Ferreira, como Presidente da Câmara de Jussara no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Simão Ferreira, como Presidente da Câmara de Jussara, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



I. julgar regulares as contas do Sr. Simão Ferreira, como Presidente da Câmara de Jussara, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.  
Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 266024/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: FRANCISCO SANCHES FILHO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2038/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Francisco Sanches Filho, como Presidente da Câmara de Itambaracá no exercício de 2013. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1595/15 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4813/15 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Francisco Sanches Filho, como Presidente da Câmara de Itambaracá no exercício de 2013.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Francisco Sanches Filho, como Presidente da Câmara de Itambaracá, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Francisco Sanches Filho, como Presidente da Câmara de Itambaracá, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.  
Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 272598/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: FABIO JOSÉ BARBIERI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2039/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fábio José Barbieri, como Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 164/15 – Peça 33) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal

(SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Descrição	Valor	Descrição	Valor	IP SIM-AM	IP Entidade	IP Diferença
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	15000 ATIVO CIRCULANTE	355.100,57	222.484,42			132.616,15
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	15210 ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.209.702,39	1.209.702,39			0,00
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	15810 TOTAL DO ATIVO	1.564.802,93	1.432.186,81			132.616,15
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	15830 ATIVO FINANCEIRO	340.885,41	304.479,43			36.405,98
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	15840 ATIVO PERMANENTE	1.254.434,52	1.209.727,38			44.707,14
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	15850 SALDO PATRIMONIAL	1.371.313,62	1.126.247,95			244.065,67
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	15880 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	17.313,90			-17.313,90
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	16010 PASSIVO CIRCULANTE	55.162,11	49.033,70			6.128,41
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	16210 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	188.345,20	188.467,36			-122,16
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	16500 TOTAL DO PASSIVO	243.507,31	237.501,06			6.006,25
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.321.295,62	1.204.685,75			116.609,87
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.564.802,93	1.432.186,81			132.616,15
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	16890 PASSIVO FINANCEIRO	48.879,70	49.033,70			-154,00
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	16940 PASSIVO PERMANENTE	124.510,61	138.467,36			-13.956,75
15305 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS	16980 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	41.886,00	-18.275,85			60.161,85

(ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão – Peça processual nº 15, Relatório e Parecer do Controle Interno, contém considerações relevantes que devem ser comprovadas quais as medidas de regularização tomadas. Os esclarecimentos e a comprovação documental, por parte do responsável da Entidade, deverão estar acompanhados de parecer e anuência do Controlador Interno.

(iii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O conteúdo do Relatório e do Parecer do Controle Interno foi considerado como insatisfatório tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013.

Assim faz-se necessário que o responsável pelo Controle Interno junto ao Processo novo Relatório e Parecer, em conformidade com a IN 97/14-TCE-PR, contemplando todos os dados de encerramento do exercício.

Devidamente intimado (v. Peças 34/37), o Sr. Fábio José Barbieri não acostou qualquer manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 1687/15 – Peça 38) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 4902/15 – Peça 39) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]**

Preliminares

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na Peça 41 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 164/15, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 33), foi realizada a intimação do Sr. Fábio José Barbieri – que certamente possui pleno conhecimento da existência desta prestação de contas, uma vez que figura como petionário da peça de formação dos autos (v. folhas 02, da Peça 02).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas à proporcionar o devido processo legal, apenas foi apresentada manifestação pelo SAAE em 17 de abril de 2015, portanto muito depois de vencido o prazo para defesa, a qual não deve ser acolhida, conforme já exposto anteriormente.

Nesta senda, acolho todos os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas como causa de decidir.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fábio José Barbieri, como Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", "Impropriedades que configuram causa de irregularidade de contas do Relatório do Controle Interno" e



"Apresentação de Relatório do Controle Interno que não contempla todos os dados do encerramento do exercício";

3.2. aplicar ao Sr. Fábio José Barbieri a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Peça 41, consoante previsão do art. 357, § 9º, do RITCE/PR;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Fábio José Barbieri, como Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertãozinho no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", "Impropriedades que configuram causa de irregularidade de contas do Relatório do Controle Interno" e "Apresentação de Relatório do Controle Interno que não contempla todos os dados do encerramento do exercício";

II. aplicar ao Sr. Fábio José Barbieri a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Peça 41, consoante previsão do art. 357, § 9º, do RITCE/PR;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 274655/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2040/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos José dos Santos, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Mônica no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1670/15 – Peça 42) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4848/15 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marcos José dos Santos, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Mônica no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcos José dos Santos, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Mônica, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcos José dos Santos, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Mônica, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 280450/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2041/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Dorvalino Machado Neto, como Presidente da Câmara de Manfrinópolis no exercício de 2013. Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 888/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3164/15 – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Dorvalino Machado Neto, como Presidente da Câmara de Manfrinópolis no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Dorvalino Machado Neto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Dorvalino Machado Neto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 280604/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: GERALDO MARALDI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2042/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Geraldo Maraldi, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1704/15 – Peça 55) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4945/15 – Peça 56) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Geraldo Maraldi, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Geraldo Maraldi, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Geraldo Maraldi, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 317745/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2043/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amarildo Aparecido Correa, como Presidente da Câmara de Assaí no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2795/14 – Peça 23) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Existem divergências entre os dados do Balanço Patrimonial juntado ao processo, peça processual nº 05, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. O responsável deverá juntar ao processo novo Balanço Patrimonial estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, conforme definido no item 3.1 da IN 97/2014, acompanhado da respectiva publicação.

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dtItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferenca
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	15000	ATIVO CIRCULANTE	2.763,61	2.763,61	0,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	15200	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	175.944,69	175.944,69	0,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	15800	TOTAL DO ATIVO	178.708,30	178.708,30	0,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	15830	ATIVO FINANCEIRO	2.763,61	2.763,61	0,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	15840	ATIVO PERMANENTE	175.944,69	175.944,69	0,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	15850	SALDO PATRIMONIAL	177.278,30	178.318,30	-1.040,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	16000	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	390,00	-390,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	16200	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	16300	TOTAL DO PASSIVO	0,00	390,00	-390,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	178.708,30	178.347,33	360,97
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	16830	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	178.708,30	178.737,33	-29,03
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	16880	PASSIVO FINANCEIRO	1.430,00	390,00	1.040,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	16840	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno foi considerado insatisfatório, tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013. Assim, faz-se necessário que o responsável pelo Controle Interno junte ao processo novo Relatório e Parecer, contemplando todos os dados de encerramento do exercício. Devidamente intimado, o Sr. Amarildo Aparecido Correa apresentou defesa (Peças 28/30), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – (...) existem circunstâncias que devem ser observadas de forma cautelosa por se tratar de um momento peculiarmente distinto, considera-se que no exercício financeiro de 2013 houve a exigência da implantação da nova contabilidade aplicada ao setor público, bem como ocorreu a mudança nas datas de envios do sistema de recepção de informações Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando ainda outro aspecto relevante foi que a empresa de software utilizada pela Câmara Municipal de Assaí encontrou dificuldades nestes processos de mudanças, com retardo na adaptação/implantação das contas contábeis de acordo com a exigência do Plano e Contabilidade no Setor Público, o que ocasionou atrasos no cumprimento da agenda municipal de obrigação junto ao TCE/PR, e culminou em transtornos na execução das inserções dos elementos necessários a compilação dos dados essenciais para a elaboração de relatórios condizentes com a realidade, o que pode ser evidenciado pelo próprio demonstrativo contábil (Balanço Patrimonial) emitido pelo sistema de contabilidade.

Tendo por objetivo elucidar definitivamente a falha apontada, informamos que os dados se encontram consolidados tendo em vista o encerramento contábil no nosso sistema, sendo assim, encaminhamos o Balanço Patrimonial, com sua respectiva republicação, através das peças que seguem anexas, não havendo necessidade de

evidenciar diferenças entre o encontro das contas Câmara Municipal com as apuradas pelo TCE/PR.

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – (...) fez-se necessário que o responsável pelo Controle Interno refizesse novo Relatório e novo Parecer contemplando todos os dados de encerramento do exercício, emitindo enfim o Parecer pela Regularidade, conforme orientação da Instrução Normativa 97/2014 TCE/PR (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1660/15 – Peça 32) manteve o opinativo pela irregularidade das contas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em que pese às argumentações apresentadas, verifica-se que o balanço patrimonial encaminhado foi emitido pelo SIM-AM, não sendo encaminhado o balanço patrimonial emitido do sistema de contabilidade da entidade, inviabilizando a verificação se as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade foram sanadas, mantendo-se o apontamento.

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Em sede de contraditório a entidade encaminha novo Relatório de Controle Interno, peça processual nº 30, folhas 1/5, e o novo Parecer do Controle Interno, peça processual nº 30, folha 6, ambos com datas de 23/02/2015.

Verifica-se que o SIM-AM foi encaminhado no dia 08/08/2014.

SITUAÇÃO DO ENVIO DO SIM-AM NO ANO DE 2013 (Atualizado em: 10/04/2015 08:18:07)									
idPessoa	nmPessoa	tpOrg	dsTipoNaturezaOrgao	FechaEnvio	ultimoMensEnvio	ultimoAnoEnvio	ultimaDiver		
9707	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ	CM	Pod. Legislativo - Câmara	08/08/2014		2013	08/08/2014-1453		

Diante do exposto, o presente apontamento está regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4828/15 – Peça 33) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisemos de modo individualizado as impropriedades detectadas no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Não foi possível verificar o efeito (e o eventual saneamento) das medidas adotadas pela Câmara, uma vez que não foi apresentado o balanço patrimonial emitido a partir do sistema de contabilidade.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Com a juntada de relatório complementar contemplando todo o período de análise, restam atendidos todos os conteúdos buscados por esta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Amarildo Aparecido Correa, como Presidente da Câmara de Assaí no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Amarildo Aparecido Correa, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Amarildo Aparecido Correa, como Presidente da Câmara de Assaí no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Amarildo Aparecido Correa, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 249049/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Município de Saudade do Iguaçu. Instrução da DCM pela



regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Saudade do Iguçu relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, Prefeito Municipal durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1807/15 (peça 52) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5034/15 (peça 53), de lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas em questão.

É o relatório.

**VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Saudade do Iguçu relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO NO SENTIDO DE INDICAR A REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Saudade do Iguçu relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, Prefeito Municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa de ofício à Câmara Municipal de Saudade do Iguçu com cópia da presente decisão. Por fim, encerre-se e arquive

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Saudade do Iguçu relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, Prefeito Municipal durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Saudade do Iguçu com cópia da presente decisão. Por fim, encerre-se e arquive

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 199099/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, AGUINALDO**

**CHIHETTI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Expedição de determinações.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, encaminhada pela Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, Chefe do Poder Executivo de Roncador.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 2903/13 (peça n.º 21), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das seguintes constatações:

- (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-0,60%);
- (ii) o balanço patrimonial encaminhado foi considerado nulo, uma vez que não conta com a assinatura do contador, bem como em decorrência da omissão em apresentar a respectiva Certidão de Habilitação Profissional, o que inviabilizou a apreciação de diversos itens do escopo dele dependentes;
- (iii) ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
- (iv) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, com diferença apurada de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais) a menor;

(v) falta de repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio, com diferença a menor de R\$107.308,81 (cento e sete mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos);

(vi) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, diante da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira;

(vii) obrigações financeiras frente às disponibilidades, déficit verificado, com disponibilidade líquida de - R\$1.838.131,04 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e trinta e um reais e quatro centavos);

(viii) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Poder Executivo, em afronta ao teor do artigo 48, parágrafo único, da LRF;

(ix) entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso;

(x) recebimento acima do devido a título de remuneração dos agentes políticos;

(xi) não foi encaminhado o relatório de controle interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012, o que impossibilitou a apreciação de outros aspectos constantes do escopo;

(xii) não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;

(xiii) não foi encaminhado o parecer do Conselho do FUNDEB; e

(xiv) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Todavia, não obstante os diversos Ofícios de Contraditório emitidos por esta C. Corte de Contas, o deferimento de prorrogação de prazo e a liberação de cópias dos autos digitais, os interessados deixaram transcorrer in albis as oportunidades de manifestação concedidas.

Diante do ocorrido, a DCM restringiu-se a ratificar seu opinativo técnico anterior, podendo ser resumindo da seguinte forma (Instrução n.º 2092/14, peça n.º 69):

Descrição do Item da Análise	Conclusão
<b>ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS</b>	
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Restrição Mantida
<b>ASPECTOS PATRIMONIAIS</b>	
Restrição - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização	Restrição Mantida
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS	Restrição Mantida
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio	Restrição Mantida
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	Restrição Mantida
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	Restrição Mantida
<b>ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00</b>	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Restrição Mantida
Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Executivo	Restrição Mantida
<b>OUTROS ASPECTOS LEGAIS</b>	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida com Ressarcimento
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	Restrição Mantida
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Restrição Mantida
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Restrição Mantida
<b>PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS</b>	
Restrição - Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social	Restrição Mantida
Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social	Restrição Mantida

Descrição do Item de Análise	Crítéria Legal
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	Multa L.C.E. 113/2005 art. 87, III, §4º
Restrição - Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Executivo	Multa municípios acima de 50 mil habitantes LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" - Multa municípios abaixo de 50 mil habitantes - LCE nº113/2005, art. 87, III, "b"
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º



Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º
Restrição - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º
<b>Descrição do Item de Análise</b>	<b>Critério Legal</b>
Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso	Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 14199/14 (peça n.º 70). Em continuidade, este Relator, de forma incidental, determinou o retorno dos autos digitais à DCM, a fim de que fosse reapreciado em conjunto com a Prestação de Contas Anual n.º 19820-3/13, visto que, com o protocolo das peças n.ºs 57/61, poderia haver alteração no mérito da Instrução n.º 2092/14.

Com efeito, a unidade técnica, em sua Instrução n.º 666/15 (peça n.º 72), concluiu que:

Quando aos demais parcelamento e reparcelamentos, considerando-se os documentos constantes dos três processos de Execução Fiscal acima citados, nota-se que o Sr. AGUINALDO LUIS CHICHETTI, Prefeito do Município de Roncador na gestão 2009-2012, aparentemente deixou de repassar contribuições previdenciárias devidas durante os exercícios do seu mandato, além de não honrar os próprios parcelamentos que firmara tanto em 2009 como em 2012, fatos evidenciados pelos seguintes documentos: i) parcelamento firmado em 2009; ii) Parcelamentos nº 001/2012 e 002/2012; iii) CDAs nº 001/2012 a 005/2012; iv) Lei Municipal nº 1.019/2013; v) Acordos CADPrev nº 1938/13, 1944/13, 1946/13 e 1972/13, conforme relatado na Informação nº 213/15.

Em face do exposto, esta Diretoria sugere a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA para apuração da responsabilidade do Sr. AGUINALDO LUIS CHICHETTI pelos juros e encargos suportados pelo Município de Roncador em decorrência dos Acordos CADPrev nº 1938/13, 1944/13, 1946/13 e 1972/13, firmados em consequência da suposta omissão do então gestor do Município de Roncador.

Mais uma vez, o Ministério Público de Contas acompanhou na íntegra o teor do opinativo trazido pela DCM (Parecer n.º 3403/15, peça n.º 74).

Em derradeira solicitação de esclarecimentos por parte deste Relator (vide Despacho n.º 278/15, peça n.º 75), a DCM, em sua Informação n.º 451/15 (peça n.º 76), certificou o pontual pagamento das parcelas referentes aos Acordos CADPrev n.º 1938, 1944, 1946 e 1972/13, bem como trouxe a baila o fato de que, do montante de R\$ 281.650,45 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) pagos no exercício de 2014, R\$ 63.028,96 (sessenta e três mil, vinte e oito reais e noventa e seis centavos) referem-se a JUROS SOBRE A DÍVIDA.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Diante da omissão dos interessados em exercer os direitos e garantias resguardados pelo artigo 5º, LV, da CF/88, deve prevalecer como verdadeiro o estudo concretizado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2092/14, peça n.º 69), uma vez que não foram ofertadas provas e justificativas aptas a complementar a instrução e, também, a reverter as restrições enumeradas.

Todavia, em consonância com reiterada jurisprudência deste E. Tribunal de Contas e com amparo no irrisório déficit apurado, converto o item em ressalva e afasto a aplicação de multa sugerida pela unidade técnica competente. Ressalte-se que o resultado financeiro deficitário foi de 0,60%, portanto, bastante inferior àquele detectado no exercício anterior - de 3,32% -, razão pela qual se mostra oportuno o afastamento da irregularidade, sendo de se ressaltar, inclusive, que a gestão posterior não sofreu prejuízos com as contas em apreço.

Na mesma senda, no que tange à aventada necessidade de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, suscitada na Instrução n.º 666/15 – DCM e no Parecer Ministerial n.º 3403/15, igualmente, esboço entendimento divergente, com respaldo no fato de que a municipalidade, no protocolo n.º 19820-3/13, comprovou a adoção de todas as medidas aptas a restituir os danos causados ao regime de previdência próprio, o que, como decorrência direta, ensejará a devolução dos juros e encargos, conforme bem discriminado no texto da Lei Municipal n.º 1.019/2013 e no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

Dito isso, objetivando-se garantir a efetividade do dever constitucional fiscalizatório desta C. Corte de Contas, entendendo mais apropriada a inclusão do controle de efetivo cumprimento e devolução dos valores devidos pelo Município de Roncador ao respectivo Fundo de Previdência no escopo de análise das prestações de contas futuras, bem como e, principalmente, do exercício do direito de regresso em face do Sr. Aginaldo Luis Chichetti, a fim de comprovar o devido ressarcimento dos danos causados ao erário municipal pelas vias próprias.

Ainda, em conformidade com o disposto no artigo 259 – RI/TCE-PR, determino a realização de monitoramento acerca da situação acima discriminada. Pela irregularidade das contas, com imposição de ressalva e aplicação de multas é, portanto, a proposta de Parecer Prévio.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Roncador, Sr. Aginaldo Luis Chichetti, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão das seguintes impropriedades: (i) nulidade do balanço patrimonial encaminhado, uma vez que não conta com a assinatura do contador, bem como em decorrência da omissão em apresentar a respectiva Certidão de Habilitação Profissional, o que inviabilizou a apreciação de diversos itens do escopo dele dependentes; (ii) ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao

TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; (iii) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; (iv) falta de repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio; (v) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar; (vi) obrigações financeiras frente às disponibilidades, déficit verificado; (vii) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Poder Executivo; (viii) recebimento acima do devido a título de remuneração dos agentes políticos; (ix) não foi encaminhado o relatório de controle interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012, o que impossibilitou a apreciação de outros aspectos constantes do escopo; (x) não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (xi) não foi encaminhado o parecer do Conselho do FUNDEB; e (xii) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, bem como pela aposição de ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

3.2. determinar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias o recolhimento do valor histórico de R\$5.058,72 (cinco mil e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) pelo Sr. Aginaldo Luis Chichetti (CPF n.º 048.990.048-85), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da remuneração percebida acima do montante devido, especificamente no mês de janeiro de 2012, sob pena de aplicação das sanções discriminadas no item 3.4.;

3.3. aplicar multa à Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves (CPF n.º 644.676.609-25), por duas vezes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05, em razão do não atendimento ao Ofício de Contraditório n.º 6808/13 (peça n.º 40) e à Comunicação Eletrônica n.º 2420/14 (peça n.º 54);

3.4. aplicar multas ao Sr. Aginaldo Luis Chichetti (CPF n.º 048.990.048-85), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigidas, através de guia própria, com base na tabela abaixo:

ASPECTOS PATRIMONIAIS	SANÇÃO PECUNIÁRIA
Restrição - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Executivo	Multa municípios abaixo de 50 mil habitantes: art. 87, III, "b", da LC n.º 113/05
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Artigo 87, IV, "g" c/c artigo 89, VI, § 2º, no percentual de 30%, caso não seja cumprido o determinado no item 3.2.
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	
Restrição - Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso	Art. 87, III, "b", da LCE n.º 113/05

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno; e
- a remessa do feito à Douta Diretoria de Contas Municipais, a fim de proceda à inclusão, no escopo de análise das contas dos exercícios de 2013 e seguintes, bem



como ao monitoramento quanto à regularização dos repasses devidos ao regime próprio de previdência e ao INSS, principalmente quanto ao exercício do direito de regresso em face do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, especificamente quanto aos juros oriundos da omissão em efetuar os repasses constitucionais na época adequada. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Roncador, Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão das seguintes impropriedades: (i) nulidade do balanço patrimonial encaminhado, uma vez que não conta com a assinatura do contador, bem como em decorrência da omissão em apresentar a respectiva Certidão de Habilitação Profissional, o que inviabilizou a apreciação de diversos itens do escopo dele dependentes; (ii) ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; (iii) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; (iv) falta de repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio; (v) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar; (vi) obrigações financeiras frente às disponibilidades, déficit verificado; (vii) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Poder Executivo; (viii) recebimento acima do devido a título de remuneração dos agentes políticos; (ix) não foi encaminhado o relatório de controle interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012, o que impossibilitou a apreciação de outros aspectos constantes do escopo; (x) não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (xi) não foi encaminhado o parecer do Conselho do FUNDEB; e (xii) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, bem como pela aposição de ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II. determinar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias o recolhimento do valor histórico de R\$5.058,72 (cinco mil e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) pelo Sr. Aguinaldo Luis Chichetti (CPF n.º 048.990.048-85), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da remuneração percebida acima do montante devido, especificamente no mês de janeiro de 2012, sob pena de aplicação das sanções discriminadas no item 3.4.;

III. aplicar multa à Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves (CPF n.º 644.676.609-25), por duas vezes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05, em razão do não atendimento ao Ofício de Contraditório n.º 6808/13 (peça n.º 40) e à Comunicação Eletrônica n.º 2420/14 (peça n.º 54);

IV. aplicar multas ao Sr. Aguinaldo Luis Chichetti (CPF n.º 048.990.048-85), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, devidamente corrigidas, através de guia própria, com base na tabela abaixo:

ASPECTOS PATRIMONIAIS	SANÇÃO PECUNIÁRIA
Restrição - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
<b>ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00</b>	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Executivo	Multa municípios abaixo de 50 mil habitantes: art. 87, III, "b", da LC n.º 113/05
<b>OUTROS ASPECTOS LEGAIS</b>	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Artigo 87, IV, "g" c/c artigo 89, VI, § 2º, no percentual de 30%, caso não seja cumprido o determinado no item 3.2.
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
<b>PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS</b>	

Restrição - Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social	Art. 87, §4º da LCE n.º 113/2005
<b>DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	
Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso	Art. 87, III, "b", da LCE n.º 113/05

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno; e

c) a remessa do feito à Douta Diretoria de Contas Municipais, a fim de proceda à inclusão, no escopo de análise das contas dos exercícios de 2013 e seguintes, bem como ao monitoramento quanto à regularização dos repasses devidos ao regime próprio de previdência e ao INSS, principalmente quanto ao exercício do direito de regresso em face do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, especificamente quanto aos juros oriundos da omissão em efetuar os repasses constitucionais na época adequada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que não acompanhou a proposta de imposição de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 - Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Leticia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 271583/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO PARRON**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jairo Augusto Parron, como Prefeito de Itaguajé no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 126/15 - Peça 32) indicou a existência de nove impropriedades:

(i) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial - Não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

(ii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior - Constata-se encerramento do exercício com crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar" e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior, conforme a posição que segue. O fato implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	3.080,00	0,00	0,00	3.080,00

(iii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2009)	0,00	-26.653,83
Resultado do Exercício de (2010)	124.308,25	0,00
Resultado do Exercício de (2011)	297.149,28	0,00
Resultado do Exercício de (2012)	9.463,50	0,00
Resultado do Exercício de (2013)	0,00	-224.585,62

(iv) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade - A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.



dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	2.418.759,35	2.499.212,38	-80.453,03
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	5.779.367,09	5.779.367,09	0,00
TOTAL DO ATIVO	8.198.126,44	8.278.579,47	-80.453,03
ATIVO FINANCEIRO	745.822,28	748.448,47	-2.626,19
ATIVO PERMANENTE	7.452.304,16	7.530.131,00	-77.826,84
SALDO PATRIMONIAL	6.757.729,40	7.069.567,24	-311.837,84
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	2.213,78	2.213,78	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	416.067,03	416.067,02	0,01
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	971.397,21	792.345,21	179.052,00
TOTAL DO PASSIVO	1.387.464,24	1.208.412,23	179.052,01
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.810.662,20	7.070.167,24	-259.505,04
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.198.126,44	8.278.579,47	-80.453,03
PASSIVO FINANCEIRO	468.999,83	413.244,25	55.755,58
PASSIVO PERMANENTE	971.397,21	795.767,98	175.629,23
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	179.052,00	0,00	179.052,00

(v) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – Apesar de ter sido encaminhada a Resolução do Conselho Municipal de Saúde, verifica-se que, muito embora conste a aprovação do relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaguajé, exercício de 2013, a mesma se refere a Resolução nº 01 de 25 de março de 2013, conforme reunião ordinária realizada na mesma data. Ressalta-se ainda, que em virtude do ocorrido também não foi acatado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o que inviabilizou a análise do item.

(vi) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	132.784,84	70.890,98	61.893,86

(vii) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	35.634,92	747,52	34.887,40
Fevereiro	Patronal	RPPS	39.686,44	35.541,52	4.144,92
Março	Patronal	RPPS	36.092,66	39.032,38	-2.939,72
Abril	Patronal	RPPS	36.077,19	9.890,95	26.186,24
Maio	Patronal	RPPS	36.601,02	27.463,07	9.137,95
Junho	Patronal	RPPS	36.803,06	35.493,10	1.309,96
Julho	Patronal	RPPS	36.721,52	18.678,16	18.043,36
Agosto	Patronal	RPPS	36.804,47	9.998,36	26.806,11
Setembro	Patronal	RPPS	36.699,20	36.150,31	548,89
Outubro	Patronal	RPPS	36.243,43	37.353,20	-1.109,77
Novembro	Patronal	RPPS	37.514,77	35.589,26	1.925,51
Dezembro	Patronal	RPPS	72.668,94	102.069,83	-29.400,89
Soma			477.547,62	388.007,66	89.539,96

(viii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Ressalta-se que conforme consulta ao cadastro, dados do SIM AM e informações encaminhadas na prestação de contas, peça processual nº 8, verifica-se que durante o exercício de 2013 os serviços técnicos de contabilidade foram terceirizados.

(ix) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM 2013, o qual ocorreu em 13/10/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado (v. Peças 33/36), o Sr. Jairo Augusto Parron não acatou qualquer manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 1683/15 – Peça 37) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 4823/15 – Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

### Preliminares

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove

devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 40/41 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

### Mérito

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 126/15, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 32), foi realizada a intimação do Sr. Jairo Augusto Parron – que certamente possuía pleno conhecimento da existência desta prestação de contas, uma vez que figura como peticionário da peça de formação dos autos (v. folhas 02, da Peça 01).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas à proporcionar o devido processo legal, nenhuma defesa ou documento foi tempestivamente apresentado com vistas à busca do afastamento das impropriedades detectadas por esta Corte. Nesta senda, acolho todos os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas como causa de decidir.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Jairo Augusto Parron, como Prefeito de Itaguajé no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial"; "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior"; "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas"; "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade"; "Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento"; "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"; "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência"; "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"; e "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";

3.2. aplicar ao Sr. Jairo Augusto Parron as seguintes multas administrativas (todas com fulcro na LC/PR 113/05): (a) prevista no art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, I, "b", por duas vezes, em razão da ausência de: 'cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial' e 'Resolução/Parecer do Conselho Municipal de Saúde'; e (c) prevista no art. 87, IV, "g", por duas vezes, em razão de: 'Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial' e 'Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência';

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 40/41;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Jairo Augusto Parron, como Prefeito de Itaguajé no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial"; "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior"; "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas"; "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade"; "Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento"; "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"; "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência"; "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"; e "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";

II. aplicar ao Sr. Jairo Augusto Parron as seguintes multas administrativas (todas com fulcro na LC/PR 113/05): (a) prevista no art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, I, "b", por duas vezes, em razão da ausência de: 'cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial' e



'Resolução/Parecer do Conselho Municipal de Saúde'; e (c) prevista no art. 87, IV, "g", por duas vezes, em razão de: 'Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial' e 'Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência';  
III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 40/41;  
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.  
Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 285688/13**  
**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOÃO ALBERTI ANDRETTA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 787/15**

Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 342700/15, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por Valéria Borba, na condição de Procuradora junto àquela Unidade, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1.424/15 – 1ª Câmara, que julgou pela legalidade e registro o ato de aposentadoria de João Alberti Andreatta, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo este sido publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 1.103 em 17 de abril do corrente ano, conforme Certidão de Publicação nº 11.830/15 (peça 60), determino:

- receba-se a Petição Intermediária nº 342700/15 como recurso de revista, pois presentes os requisitos de legitimidade, tempestividade e adequação processual, conforme previsão contida no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;  
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme orientação do parágrafo 2º, do artigo 477, do diploma regimental. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de maio de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

WK 50.679-6

**PROCESSO Nº: 151408/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, APARECIDO ROBERTO GARCIA, CLAUDIO OSSAMU KOHATA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 794/15**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 1.184/14 - Primeira Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 112, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. APARECIDO ROBERTO GARCIA, em consonância com a Instrução nº 355/15 (peça 113) da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de maio de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 437584/11**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO - WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO**  
**DESPACHO - 439/15 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para atendimento de determinação (Peça 96) em 15 dias.

Devolva-se à Diretoria de Execuções.

GCFAMG em 11 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 180049/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARIA MARLENE RAMOS BARBOSA**  
**DESPACHO - 440/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ e do Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5030/15 (Peça 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 1007168/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA**  
**PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 988/15**

Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 103, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para liberação das cópias ao requerente.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 10045/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 811/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 90 de 29/11/2011, retificada pela Portaria n.º 33/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 13 de 18/01/2013, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Adriana Midori Kaido Yamauchi, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 1ª parte da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/99.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 289342/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: FLORIPPO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI, ALAIR DAS GRAÇAS MIROTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 11/2014, publicado no Jornal Folha de Irati n.º 2005 de 04/04/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Alair das Graças Mirotto, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 30, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 308/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 103797/06**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, BENJAMIM BERNARDI**

**PROCURADOR FERNANDA GARBIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 367/15**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer n.º 3004/15 (peça 101), considera plausível a justificativa apresentada pelo Município de Corbélia para o descumprimento da decisão exarada no Acórdão 4208/14-Segunda Câmara (peça 74), pugnando por diligência para que a entidade previdenciária própria do Município adote as medidas cabíveis ao cumprimento da obrigação.

2. Na sequência, por intermédio da petição n.º 345335/15 (peças 104-106), a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, por seu representante legal, senhor Francisco Celiomar da Silva, junta documentos e esclarecimentos.

3. Recebo a peça acostada.

4. Tratando-se de situação que pode obstar a emissão de certidão liberatória, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que suspenda a pendência, até segunda ordem.

5. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes da senhora Márcia Regina Capeletti Hupp e dos senhores Ivanor Damião Bernardi e

Francisco Celiomar da Silva, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Finalmente, os autos deverão seguir à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para análise da documentação juntada.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 838276/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, OBEDE LUIZ SOARES, ALDA MARIA DA SILVA SOARES, IOHAN GABRIEL SOARES**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 666/15**

Diante do contido no Parecer n.º 3968/15 (peça 38) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, da senhora Rosely Navarro Rodrigues, presidente da entidade previdenciária, do Município de Paranavaí e do senhor Rogerio Jose Lorenzetti, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou

justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderão, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 516310/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, NATHALIA STUANI CARVALHO, ISABELA STUANI CARVALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 674/15**

Por intermédio da petição n.º 357945/15 (peças 59 a 61), o Município de Paranaipoema, por seu representante legal, senhor Leurides Sampaio Ferreira Navarro, presta esclarecimentos e junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais esclarecimentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 372157/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: WILSON ROGERIO GOINSKI, CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 676/15**

Por meio da petição n.º 361535/15 (peças 28 e 29), o senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, diretor presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, solicita prorrogação de prazo para apresentar suas razões de defesa às irregularidades apontadas no Parecer n.º 3782/15 (peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*



**PROCESSO Nº: 415041/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, ANTONIA FERNANDES SILVERIO, DARLAN SCALCO**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 677/15**

Diante do contido no Parecer n.º 4580/15 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pérola e do senhor Darlan Scalco, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 148885/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IZALTINA LUIZ DE MORAIS**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 688/15**

Por meio das petições n.º 379833/15 (peças 40 e 41) e n.º 379841/15 (peças 42 e 43), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 412/15.

2. Defiro os pedidos em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 443029/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA DA CRUZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 689/15**

Diante do contido no Parecer n.º 4115/15 (peça 38) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 835137/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, OSVALDO GUEDES DA SILVA**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 690/15**

Diante do contido no Parecer n.º 3478/15 (peça 39) do Ministério Público de Contas,

remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 684937/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DORIS DE MELO BARBOSA**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 693/15**

Por meio da petição n.º 379850/15 (peças 68 e 69), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 283/15-GATBC.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 87001/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, CATARINA SCABORA PINTO, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, AIRTON GERALDO GRANDE**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 697/15**

Diante do contido no Parecer n.º 4805/15 (peça 55), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranacity e da senhora Ednea Buchi Batista, prefeita municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 7075/14 (peça 49), visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 395632/09**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 698/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*



**PROCESSO Nº: 138138/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 699/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 851183/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MAURO STIVAL**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 700/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 139270/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 701/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 321951/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 706/15**

Diante do contido no Parecer n.º 4571/15 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, do senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, presidente da entidade previdenciária, do Município de Almirante Tamandaré e do senhor Aldnei Jose Siqueira, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderão, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 323822/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA APARECIDA DA SILVA PAIXAO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 707/15**

Diante do contido no Parecer n.º 4528/15 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, do senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, presidente da entidade previdenciária, do Município de Almirante Tamandaré e do senhor Aldnei Jose Siqueira, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderão, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 321323/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, DIVANIR LUCIA SANDRI MEGUER, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 708/15**

Diante do contido no Parecer n.º 4519/15 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, do senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, presidente da entidade previdenciária, do Município de Almirante Tamandaré e do senhor Aldnei Jose Siqueira, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderão, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 630560/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, VALDE MARIA APARECIDA FERREIRA, BRAZ RIZZI**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 709/15**

Diante do contido no Parecer n.º 4437/15 (peça 46) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Prev dos Servidores Municipais de Arapoti, do senhor Fabio Lopes Sampaio, presidente da entidade previdenciária, do Município de Arapoti e do senhor Braz Rizzi, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderão, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*



**PROCESSO Nº: 526129/11**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AUZENI ROQUE DE SOUZA QUEIROZ, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 710/15**

Diante do contido no Parecer n.º 4429/15 (peça 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, por sua vez, faz remissão ao Despacho n.º 3965/14 – GATBC (peça 30), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Despacho n.º 3965/14-GATBC (peça 30), visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 799190/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, MARIA LEONICE DE SOUZA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 711/15**

Diante do contido no Parecer n.º 4621/15 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, do senhor Paulo Koroviski, superintendente da entidade previdenciária, do Município de Telêmaco Borba e do senhor Luiz Carlos Gibson, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderão, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 244798/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA MARIA BORGES MARDEGAN**

**DESPACHO 2470/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1775/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5577/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 737693/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIETH DE PAULI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA**

**DESPACHO 2471/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1756/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 140/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO Nº.: 321369/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM, MARIA**

**ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA PAULA SANTORO TEODORO (OAB/PR**

**19496), JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), JOSE LUIZ CAETANO**

**(OAB/PR 14643), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964), MAURO**

**YUTAKA AIDA (OAB/PR 39773), PAULA RENATA LOPES (OAB/PR 47508),**

**RICARDO FIOROTO (OAB/PR 36729)**

**DESPACHO Nº.: 588/15**

Trata-se de Representação encaminhada por Maria das Graças de Almeida Bordim, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nova Esperança, noticiando o pagamento de seguro de vida pelo Município de Nova Esperança aos servidores públicos, nos exercícios de 2009 a 2012.

Neste Momento o Município traz a colação petição na qual informa o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3332/14 – Pleno (peça 36) que fixou, *in verbis*:

II – DETERMINAR ao Município de Nova Esperança a imediata

suspensão do pagamento de seguro de vida aos servidores municipais, bem como a alteração da Lei Municipal nº 1.774/2008, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequá-la ao disposto nesta decisão, em virtude da vedação ao Município de arcar com os custos de vida de todos os servidores públicos nos moldes previstos no artigo 230 da referida lei;

Por meio da petição de peça 69, o Município traz cópia da Lei Municipal nº 2.457/2015 sancionada, e sua publicação, que revogou o art. 230 da Lei Municipal nº 1.774/2008.

Preende com isso a municipalidade a baixa da pendência com a consequente



liberação para a emissão de certidão liberatória em seu favor;  
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais-DCM para que analise a documentação juntada e esclareça se efetivamente foi dado integral cumprimento ao Acórdão nº 3332/14 – Pleno;  
Após, retornem os autos a esta Corregedoria.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 272377/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: MARCIO CEZAR ROSA**  
**DESPACHO Nº 1243/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2137/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MÁRCIO CEZAR ROSA – CPF 023.965.739-00
- EDSON LUIZ DOS SANTOS – CPF 609.135.339-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 268426/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA**  
**DESPACHO Nº 1244/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2146/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA – CPF 668.797.529-34
- GILMAR BATISTA – CPF 025.730.549-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 259540/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**  
**INTERESSADO: DONIZETE LEMOS**  
**DESPACHO Nº 1245/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2229/15 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- DONIZETE LEMOS – CPF 333.887.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 278219/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE**  
**INTERESSADO: GILMAR JORGE, LUCIANO MACHADO**  
**DESPACHO Nº 1246/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2198/15 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUCIANO MACHADO – CPF 000.292.359-95
- GILMAR JORGE – CPF 488.239.969-53
- LUIZ CARLOS PANINI – CPF 858.434.909-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 41353/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, HOLGA FERREIRA DA COSTA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1876/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/05/2015 (peça nº 37).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 152661/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, LUCINEIA MARIA VOLPATO NALIN, CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1877/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/05/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/05/2015 (peça nº 42).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 403418/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ROSA MARIA VICENTE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1878/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/05/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2015**

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para aquisição de garrafas de 20 Litros de água mineral, garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás, com entregas semanais a ser especificada pela unidade solicitante deste Tribunal de Contas, pelo período de atendimento de 12 (doze) meses, totalizando a quantidade estimada de 1700 (um mil e setecentos) garrafas de 20 Litros de água mineral, 38.600 (trinta e oito mil e seiscentas) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 11.840 (onze mil oitocentos e quarenta) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás, para atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Casa de Contas.

**DATA DE ABERTURA:** 28 de maio de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico:

[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 28 de maio de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico:

[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço unitário.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 58.298,40 (cinquenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), sendo que o valor máximo para os garrafas de água mineral de 20 litros é de R\$ 8,08 (oito reais e oito centavos), para as garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás é de R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) e para as garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás é de R\$ 0,96 (noventa e seis centavos).

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 003/2015**

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para aquisição de dispensadores de papel e rolos de papel toalha, com entregas a cada solicitação, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da nota de empenho ou ordem de compra, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor, pelo período de atendimento de 12 (doze) meses, totalizando a quantidade estimada de 100 (cem) dispensadores de papel e 4.500 (quatro mil e quinhentos) rolos de papel toalha para instalação e abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas, de acordo com os termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, do Edital.

**DATA DE ABERTURA:** 28 de maio de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico:

[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 28 de maio de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico:

[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço unitário.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 44.010,00 (quarenta e quatro mil e dez reais) para o rolo de papel toalha e R\$ 30.134,00 (trinta mil, cento e trinta e quatro reais) para o dispensador de papel, sendo que o valor unitário máximo para o rolo de papel toalha é de R\$ 9,78 (nove reais e setenta e oito centavos) e para o dispensador de papel é de R\$ 301,34 (trezentos e um reais e trinta e quatro centavos).

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Leles Bonilha .....Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral .....Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro



Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) .....
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública

Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

